

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	32
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	46
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	85
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	135

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	170
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	181
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	186
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	190
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	196
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	203
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	212
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	215
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	218
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	225
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	227
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	231
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	242

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0100/2025

Altera o Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023, que “Regulamenta a fase preparatória das contratações públicas no âmbito do Ministério Público do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso VII, alíneas “a” e “c”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o Processo SEI n. 19.30.1500.0001229/2025-24,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIV – unidade demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços, locações, obras ou serviços de arquitetura e engenharia; submetê-la à autoridade competente; elaborar os documentos essenciais ao planejamento da contratação; e promover o regular impulsionamento do processo de contratação pública.” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º Compete à unidade demandante executar os procedimentos exigidos nas etapas de planejamento da contratação e de instrução do processo, incluindo a elaboração dos documentos essenciais previstos neste Ato, por intermédio de servidores expressamente indicados no Documento de Formalização da Demanda – DFD.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Em caráter excepcional, quando a complexidade do objeto, a relevância institucional ou a necessidade de atuação integrada de mais de uma unidade assim o exigirem, o Procurador-Geral de Justiça poderá instituir Equipe de Planejamento da Contratação – Eplacon para elaborar os documentos essenciais da fase de planejamento da contratação.

§ 1º A Eplacon terá composição temporária, devendo o ato de constituição indicar, no mínimo, 3 (três) integrantes e identificar o processo de contratação a que se vincula.

§ 2º A instituição da Eplacon não afasta a responsabilidade da unidade demandante de fornecer as informações, subsídios e elementos técnicos indispensáveis à caracterização do objeto.”(NR)

“Art. 8º-A. Compete ao Departamento de Planejamento e Gestão – Deplan:

I – avaliar a demanda e identificar o possível enquadramento dos bens na categoria “artigo de luxo”, conforme definido no Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, aplicado no âmbito do MPTO por força do Ato PGJ n. 036, de 21 de junho de 2022;

II – controlar os valores das contratações para os fins de atendimento dos limites de dispensa de licitação referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a fim de evitar o fracionamento ilegal de despesas;

III – avaliar e sugerir o agrupamento de demandas com itens correlatos e/ou semelhantes previstos no PCA, em processo único de contratação;

IV – acompanhar a execução do PCA, verificando a observância dos prazos e a compatibilidade entre as etapas planejadas;

V – revisar o PCA, propondo as alterações necessárias, na forma definida em ato interno;

VI – sugerir a realocação da demanda para o exercício seguinte ou o adiamento do início do processo de contratação, observada a data estimada no PCA pelas unidades demandantes.” (NR)

“Art. 11. Os procedimentos de cada fase do planejamento da contratação envolvem as seguintes atividades:

.....

III – devolução do DFD à unidade demandante, ou à Eplacon quando designada, para providenciar:

.....

§ 1º A unidade demandante, ou a Eplacon quando designada, ao elaborar o ETP, mediante a inexistência de previsão no PCA ou a inadequação da programação vigente, deverá solicitar à autoridade competente, de forma fundamentada, a inclusão da demanda ou o redimensionamento necessário, antes do prosseguimento das demais etapas do planejamento.

§ 2º Todos os documentos previstos neste artigo serão elaborados conforme as regras e modelos constantes na *Intranet*.” (NR)

“Art. 12.....

.....

V – parecer acerca dos aspectos previstos no art. 8-A, bem como sobre a adequação orçamentária da despesa.

Parágrafo único. O parecer do inciso V será emitido pelo Deplan.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. Tratando-se de processo de contratação de obras ou serviços de engenharia, o orçamento estimado ou de referência, será elaborado nos termos do § 3º do art. 37.” (NR)

“Art. 14. Concluídos os procedimentos de pesquisa de preços e de apuração do valor estimado da contratação, o processo será encaminhado, sucessivamente, para:

I – comprovação da dotação orçamentária, a cargo do Depplan;

II – verificação da regularidade do procedimento, da adequação dos riscos e do alinhamento ao planejamento institucional, a cargo da Controladoria Interna;

III – elaboração da minuta do edital, a cargo do Departamento de Licitações.

Parágrafo único. Os autos poderão retornar às etapas anteriores para complementar a documentação ou esclarecer as informações imprecisas, ou incompletas.” (NR)

“Art. 17.....

§ 1º Todos os elementos do edital e respectivos anexos serão disponibilizados no sítio eletrônico do MPTO, na mesma data da publicação do aviso de licitação, dispensado qualquer registro ou identificação para acesso pelos interessados, sem prejuízo da divulgação nos demais meios exigidos em lei.

§ 2º A etapa de seleção do fornecedor ou fase externa, ou executória será definida diretamente no instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 19. As demandas de contratação pública serão obrigatoriamente formalizadas pelo modelo de DFD disponível na *Intranet*, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

.....

IX – a indicação de um ou mais servidores para elaboração dos documentos essenciais obrigatórios na fase de planejamento;

.....”(NR)

“Art. 22. O ETP será elaborado pela unidade demandante ou Eplacon, quando designada, conforme previsto no art. 7º-A.” (NR)

“Art. 23. Será utilizado, obrigatoriamente, o modelo de ETP disponibilizado na *intranet*, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

.....”(NR)

“Art. 29. Será adotado o Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação – MGRC disponibilizado na *Intranet*, a ser elaborado pela unidade demandante ou Eplacon, quando designada, envolvendo as seguintes atividades:

.....”(NR)

“Art. 32. O TR ou PB será elaborado pela unidade demandante, ou Eplacon, quando designada.

.....”(NR)

“Art. 33.....

.....

§ 4º Será obrigatória a utilização do modelo de TR ou PB constante na *intranet*, com todos os elementos contidos nesta subseção.

.....”(NR)

“Art. 36.....

.....

§ 2º A dispensa do Projeto Executivo (PE) prevista no § 1º deste artigo ficará condicionada à manifestação do Deomp, que demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

.....”(NR)

“Art. 37.....

.....

§ 3º Em se tratando de processo de contratação de obras e serviços de engenharia, a elaboração do orçamento estimado ou de referência será de responsabilidade dos profissionais do Deomp, observado o Ato PGJ n. 074/2022.” (NR)

“Art. 47-A. Os modelos de DFD, ETP, MGRC, TR e PB, bem como os fluxos procedimentais, serão mantidos e atualizados pela Diretoria-Geral na *Intranet*.” (NR)

Art. 2º Revogar:

I – os incisos XV e XVI e o parágrafo único do art. 2º;

II – a Subseção Única da Seção IV do Capítulo I;

III – o art. 8º;

IV – os Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1890/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor da Decisão PGJ, de 3 de novembro de 2025, exarada no bojo dos Autos e-Ext n. 2019.0001525, e o e-Doc n. 07010881452202573,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 331/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1431, de 6 de maio de 2022, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para atuar nos Autos e-Ext n. 2019.0001525, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1891/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010881452202573, e a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1741/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional para atuar nos Autos e-Ext n. 2019.0001525, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1892/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n.07010879608202556, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguatins/TO, Autos n. 0002569.08.2022.827.2708, a ser realizada em 25 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1893/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010881500202523,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do servidor PATRÍCIO MARQUES DE QUEIROZ, matrícula n. 123034, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 21 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1894/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010881493202561,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, e FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 20 e 21 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1895/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010881471202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JORGE MIGUEL MORAIS LEITE, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125111, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JORGE MIGUEL MORAIS LEITE, matrícula n. 125111, para o exercício de suas funções no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônicos e nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados (Cesi) I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1896/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010881794202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 0001031-63.2025.8.27.2714 e 0001524-40.2025.8.27.2714, a serem realizadas em 24 de novembro de 2025, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Colméia/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1897/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010880088202524,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES, matrícula n. 80507; CAMILA CURCINO AZEVEDO, matrícula n. 117312, e HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, matrícula n. 121213, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 e 6 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1898/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010882091202582,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 109410, na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 521/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001237/2025-22

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: IARA REGINA BRITO DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0458254), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 848/2025 (ID SEI 0458652), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 18/11/2025 (ID SEI 0459385), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora IARA REGINA BRITO DE SOUSA, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 5.156,38 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$ 1.906,79 (mil, novecentos e seis reais e setenta e nove centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 7.063,17 (sete mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0458256), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460445 e o código CRC B7F1EDB6.

DESPACHO N. 522/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000196/2025-31

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS E ESPAÇOS INTERNOS DO PRÉDIO DO ANEXO I DA PGJ-TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0459967), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de adequação e recuperação das fachadas e espaços internos do Prédio do Anexo I da PGJ-TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra especializada. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0457682), exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e regime de execução “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO” e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0460440 e o código CRC C3B12B17.

DESPACHO N. 0523/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010881734202571

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Diretor de Inteligência, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 7 a 9 e 12 a 16 de janeiro de 2026, em compensação aos períodos de 11 a 18/10/2024 e 25 a 31/10/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 524/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001039/2024-30

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E FERRAMENTAS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0460125](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90026/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os grupos 1, 3, 10, 15, 17, 18, 19 e 20; e os itens 214 e 215 à empresa Vale Comercio de Material de Construção LTDA; os grupos 2, 4, 8 e 13; e os itens 211, 212 e 213 à empresa MF Empreendimentos LTDA; o grupo 5 à empresa Paulo Eletro LTDA; os grupos 7, 9, 14 e 16; e o item 210 à empresa Soul Distribuidora de Produtos e Equipamentos Industriais LTDA e o grupo 21 à empresa Tornearia Santiago LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame que restou fracassado nos grupos 6, 11 e 12, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0459544](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:48, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0460776 e o código CRC 62E15F92.

DESPACHO N. 525/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001238/2025-92

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: CREUSA BARROS DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0458247), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 864/2025 (ID SEI 0460290), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 24/11/2025 (ID SEI 0460303), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora CREUSA BARROS DE SOUSA, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 15.285,90 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$ 1.785,08 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 17.070,98 (dezessete mil e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0458249), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460533 e o código CRC 2C45DC45.

DESPACHO N. 526/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001246/2025-70

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: IRACEMA ALVES DE BRITO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0458772), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 858/2025 (ID SEI 0459778), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 24/11/2025 (ID SEI 0459791), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora IRACEMA ALVES DE BRITO, e AUTORIZO o pagamento de R\$ 3.718,28 (três mil setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0458774), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460534 e o código CRC 47100348.

DESPACHO N. 527/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001034/2025-26

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO À AQUISIÇÃO DE ASSINATURA DA PLATAFORMA FÓRUM DE CONHECIMENTO JURÍDICO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 138/2025 (ID SEI [0458180](#)), e o Parecer Jurídico (ID SEI [0460247](#)), emitidos, respectivamente, pela Controladoria Interna (CI) e pela Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Editora Fórum Ltda, objetivando à aquisição de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, com acesso simultâneo para usuários pré-cadastrados, no valor total de R\$ R\$ 40.281,00 (quarenta mil, duzentos e oitenta e um reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460624 e o código CRC 14A46A76.

DESPACHO N. 528/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Relatório de Análise CI n. 139/2025 (ID SEI [0458632](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de outubro de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460627 e o código CRC 3FB68D0E.

DESPACHO N. 0529/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROTOCOLO: 07010881835202541

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 1º a 5 de dezembro de 2025, em compensação ao período de 23 a 30/08/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 530/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001248/2025-93
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS
INTERESSADA: CAROLINE SILVA FREITAS MENDES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010878900202551 (ID SEI [0458337](#)), o teor do Parecer AJDG n. 857/2025 (ID SEI [0459721](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 24/11/2025 (ID SEI [0459736](#)), emitido pela Diretoria-Geral, conforme Memória de Cálculo n. 089/2025 (ID SEI [0458352](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à aquisição do certificado digital (Token - renovação por 3 anos), no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor da servidora CAROLINE SILVA FREITAS MENDES, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460632 e o código CRC 68792AD3.

DESPACHO N. 0531/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROTOCOLO: 07010880689202537

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 7 a 9 de janeiro de 2026, em compensação aos períodos de 13 a 17/02/2023 e 21 a 22/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 532/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000198/2025-71

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2025.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Relatório de Análise CI n. 140/2025 (ID SEI [0458979](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas parciais do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump), referente ao período acumulado até 31 de outubro de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 17:12, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0460792 e o código CRC AC544F03.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 042/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 19.746,30 (dezenove mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses para o serviço de locação diária, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 21/11/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Leonardo Costa Houat

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 206ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

01/12/2025 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho);
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003178 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho);
4. Autos SEI 19.30.8060.0000514/2025-81 – Redistribuição de atribuições da 4ª Promotoria de Justiça da Capital (requerente: 4º Promotor de Justiça da Capital; relatoria: CAI);
5. Autos SEI n. 19.30.8060.0000657/2023-09 – Definição de atribuição no tocante à regionalização da Proteção Social Especial (requerente: Coordenador do Caopije; relatoria: CAI);
6. Autos SEI 19.30.8060.0000681/2025-34 – Definição das atribuições das Promotorias de Justiça de Porto Nacional no que diz respeito à defesa dos direitos humanos e da cidadania (requerente: Coordenadora do Caoccid; relatoria: CAI);
7. Eleições para as Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos;
8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 8.1. E-doc's n. 07010872772202532, 07010876877202561 e 07010878652202549 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 8.2. E-doc n. 07010874507202599 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Cristalândia);
 - 8.3. E-doc n. 07010878814202549 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
 - 8.4. E-doc n. 07010872483202533 – Instauração de PIC (comunicante: 4ª PJ de Colinas do Tocantins);
 - 8.5. E-doc n. 07010873319202543 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 8.6. E-doc's n. 07010870632202521 e 07010871351202594 – Prorrogação de PIC's (comunicante: Naesf);
 - 8.7. E-doc's n. 07010875183202514 e 07010877543202512 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 8.8. E-doc n. 07010870943202599 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 8.9. E-doc n. 07010879498202522 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins);
 - 8.10. E-doc n. 07010877984202514 – Prorrogação de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 8.11. E-doc n. 07010873061202585 – Oferecimento de denúncia com base em PIC (comunicante: 3ª PJ de Colinas do Tocantins); e

9. Outros assuntos:

Palmas-TO, 24 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001275

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0001275, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Santa Fé do Araguaia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006101

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0006101, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar supostas ilicitudes envolvendo o não aproveitamento de funcionário público em razão de perseguição política e possível contratação irregular de servidor público para exercer a função de motorista, no Município de Bernardo Sayão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000861

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0000861, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, *visando apurar se processo licitatório entre a Prefeitura de Caseara-TO e a empresa MAJA, para locação de 3 camionetes, foi usado para cumprir supostos acordos de campanha eleitoral e por não ter dado publicidade ao processo licitatório no portal da transparência.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007924

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0007924, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta inobservância, pela Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), dos critérios para seleção dos projetos culturais de audiovisual, em face do que prevê o Edital 23 Audiovisual, relativo à Lei Paulo Gustavo, além das deliberações a esse respeito que teriam havido em reuniões do Conselho Estadual de Cultura do Tocantins (dias 25/03/2024 e 27/04/2024)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0015090

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0015090, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar se houve interrupção do serviço de transporte de pacientes pelo município de Bom Jesus do Tocantins, no final de 2024, em razão da ausência de motoristas de ambulância*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010383

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0010383, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por Enivaldo Borges, que exerce, concomitantemente, o mandato de Vereador e o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Muricilândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008385

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0008385, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposta utilização de veículo da prefeitura para ûns particulares por parte do então Prefeito do Município de Palmeirante/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0000523

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0000523, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar falta de providências relacionadas ao endereçamento postal e outras irregularidades no Bairro Flamboyant II, em Palmas - TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6224/2025

Procedimento: 2024.0011849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0011849, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de destruição de 16,5551 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como de 56,8201 hectares em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Encontro dos Rios, localizado no município de Palmeirante – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de pendência no recebimento de informações, bem como a necessidade de se proceder diligências complementares;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0011849 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de destruição de 16,5551 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como de 56,8201 hectares em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Encontro dos Rios, localizado no município de Palmeirante – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência determinada no item 2 do despacho de prorrogação inserido no evento 13.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004335

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2025.0004335. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado a partir de diversas denúncias anônimas encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins entre os meses de março e outubro de 2025. As manifestações apontavam, em síntese, a existência de supostas práticas de nepotismo e nepotismo cruzado no âmbito da Administração Municipal de Alvorada/TO.

A partir do recebimento das denúncias, este órgão ministerial realizou análise preliminar, solicitou informações ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores e recebeu extensa documentação, incluindo portarias de nomeação e exoneração, folhas de frequência, declarações de parentesco, históricos funcionais, certificados, relatórios, respostas formais e justificativas administrativas.

Constatada a necessidade de adequações na estrutura administrativa municipal, especialmente em relação a sete agentes públicos apontados nas denúncias, esta Promotoria expediu Recomendação Ministerial no Ev. 61, determinando que o Município promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de Alan Geraldo Moura, Karen Muniz Marques, Gilmendes de Souza Fernandes, Nilvana Melo, Cristina França Melo, Liandra Viana Rosa e Odenildes Rocha Gomes.

Após o recebimento da Recomendação, o Município apresentou pedido de reconsideração (Ev. 77), trazendo justificativas sobre determinados vínculos e solicitando revisão da medida quanto a alguns dos servidores.

No Ev. 81, após análise minuciosa dos fundamentos apresentados, esta Promotoria reconsiderou parcialmente a Recomendação, exclusivamente quanto à Sra. Odenildes Rocha Gomes, Secretária Municipal de Assistência Social. A reconsideração baseou-se no entendimento de que a função exercida por Odenildes é cargo de natureza política, e a servidora demonstrou qualificação técnica mínima compatível com o exercício do cargo, notadamente pela experiência prévia no serviço público, trajetória funcional e capacidade administrativa. Assim, foi autorizado que Odenildes permanecesse no cargo, dispensando-se sua exoneração. Para os demais agentes, a Recomendação foi mantida integralmente.

Nos meses subsequentes, o Município procedeu à exoneração efetiva de todos os demais servidores listados na Recomendação, conforme comprovado documentalmente nos autos, sendo eles: Alan Geraldo Moura, Karen Muniz Marques, Gilmendes de Souza Fernandes, Nilvana Melo, Cristina França Melo (dentro do prazo prorrogado) e Liandra Viana Rosa.

Além disso, após a exoneração, o Sr. Alan Geraldo Moura foi posteriormente nomeado para outro cargo de natureza política (Ev. 90), para o qual esta Promotoria requisitou comprovação de qualificação técnica mínima. O Município respondeu anexando os certificados do SENAR e demais documentos que demonstram a aptidão técnica e a capacidade necessária ao exercício do novo cargo (Ev. 103).

É o relatório.

Finalizadas todas as diligências, constata-se que todas as irregularidades iniciais foram sanadas, seja por meio de exoneração, seja por meio de reconsideração devidamente fundamentada, seja por comprovação de qualificação técnica mínima.

A atuação do Ministério Público no âmbito extrajudicial baseia-se no dever constitucional de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e da probidade administrativa (CF, art. 127). Ao tomar conhecimento de fatos potencialmente lesivos ao patrimônio público ou a princípios constitucionais, o órgão ministerial deve apurar a notícia de fato e adotar as medidas necessárias à tutela do interesse público.

No presente caso, o objeto da investigação consistiu na apuração de supostas práticas de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A doutrina administrativa aponta que o nepotismo representa forma de violação qualificada aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo Emerson Garcia, renomado doutrinador do Direito Administrativo, o nepotismo cruzado é "*uma forma engenhosa de contornar a proibição direta, configurando-se como um ajuste entre autoridades para a nomeação de familiares, em que cada uma beneficia o parente da outra, criando uma rede de favorecimentos mútuos*" (GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*, 2019). Essa prática, conforme destaca o autor, não apenas viola a moralidade administrativa, mas também subverte a finalidade pública, privilegiando interesses privados.

Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que "*o nepotismo, em qualquer de suas formas, é incompatível com o regime republicano, pois substitui o critério objetivo do mérito pelo subjetivismo das relações familiares ou de amizade, comprometendo a eficiência e a imparcialidade da Administração*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2020).

Na Súmula Vinculante nº 13, editada em 2008, o STF consolidou tal entendimento, proibindo a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos comissionados quando houver relação de subordinação, chefia ou assessoramento ou quando configurado ajuste recíproco:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da *autoridade nomeante* ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de *direção, chefia ou assessoramento*, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que cargos políticos (como secretários municipais) não se submetem automaticamente à vedação da SV 13. A exceção, porém, está condicionada a dois requisitos: ausência de desvio de finalidade ou fraude à lei; existência de qualificação técnica mínima (ADC 12 e Rcl 63438 AgR).

Portanto, a nomeação para cargo político não é ilícita quando o nomeado demonstra aptidão mínima para o exercício da função pública e não haja projeção hierárquica ou finalidade desviada.

No caso dos autos, a Recomendação inicial incluiu Odenildes Rocha Gomes entre os servidores cuja exoneração deveria ser realizada.

Todavia, após instauração do prazo para cumprimento, o Município apresentou pedido de reconsideração, expondo razões que demonstravam sua experiência prévia no serviço público, sua atuação administrativa e sua aptidão técnica para o exercício do cargo político de Secretária Municipal de Assistência Social.

Após análise, esta Promotoria, no Despacho de Ev. 81, reconsiderou exclusivamente a determinação de exoneração relativa a Odenildes, reconhecendo que trata-se de cargo de natureza política, e havia qualificação técnica mínima demonstrada, atendendo plenamente ao parâmetro jurisprudencial do STF.

Assim, sua permanência não configura nepotismo ou violação aos princípios constitucionais.

Para todos os demais agentes indicados na Recomendação (Alan Geraldo Moura, Karen Muniz Marques, Gilmendes de Souza Fernandes, Nilvana Melo, Cristina França Melo e Liandra Viana Rosa) a exoneração foi cumprida integralmente, dentro dos prazos fixados ou prorrogados.

Cumprido ressaltar que o Sr. Alan foi exonerado do cargo inicialmente referido na Recomendação. Posteriormente, foi nomeado para outro cargo político.

Esta Promotoria requisitou comprovação de qualificação técnica mínima, ao que o Município apresentou certificados do SENAR e demais provas de aptidão técnica, atendendo plenamente ao requisito jurisprudencial para cargos de natureza política.

Assim, não remanescem dúvidas quanto à legalidade e legitimidade do vínculo.

Com as exonerações realizadas, a reconsideração fundamentada e a comprovação de qualificação técnica mínima em nova nomeação, todas as situações inicialmente apontadas encontram-se esclarecidas ou sanadas, não persistindo qualquer irregularidade ou lesão a interesse tutelado.

Ademais, a Lei nº 14.230/2021 promoveu profunda reformulação no sistema de improbidade, com repercussões diretas sobre a atuação ministerial em casos como o presente.

A propósito, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, passou a entender:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

O STJ, então, adequou sua jurisprudência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público,

baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 10, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Vejamos, ainda:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Assim, ainda que houvesse alguma irregularidade formal inicial, o que foi completamente sanado no curso do Procedimento, a ausência absoluta de dolo específico afasta qualquer possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa.

A perda superveniente do objeto é evidente, uma vez que não subsiste qualquer situação irregular no âmbito da Administração, tendo sido todas as recomendações integralmente cumpridas ou devidamente reconsideradas. O Ministério Público, portanto, cumpriu sua função resolutiva.

Por fim, não remanescem elementos mínimos para propositura de Ação Civil Pública ou para continuidade da investigação.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2025.0004335, por ausência de justa causa para persecução judicial, com base no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifiquem-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1o da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art.

9o, § 1o da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0018868

I - RELATÓRIO

Trata-se Notícia de Fato n.º 2025.0018868, instaurada após encaminhamento realizado pelo Instituto de Doenças Renais do Tocantins, via *e-Doc* (Protocolo n.º 07010873663202532), informando que notificou formalmente a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU), em 30 de outubro de 2025, acerca da interrupção, a partir de 15 de novembro de 2025, do recebimento de novos pacientes para Terapia Renal Substitutiva (hemodiálise), bem como da paralisação total dos serviços de manutenção, suporte técnico e fornecimento de insumos à Unidade de Hemodiálise do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

A medida extrema decorre, segundo a entidade notificante, da inadimplência reiterada da SESAU, cujo débito alcança R\$ 2.055.813,96 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), relativos aos meses de dezembro de 2024 e junho, julho, agosto e setembro de 2025.

O instituto ressalta que os serviços de hemodiálise são financiados por verbas federais do Ministério da Saúde, repassadas por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), vinculadas ao bloco Nefrologia. Portanto, recursos de aplicação vinculada e finalidade específica. Assim, a retenção indevida ou o desvio de destinação desses valores pela SESAU configura, em tese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992.

O documento informa que a inadimplência persiste mesmo após diversas notificações e tentativas administrativas de regularização, sem resposta efetiva do ente público. A situação acarreta risco iminente de descontinuidade de serviço essencial à saúde pública, com potencial violação ao direito à vida e à dignidade de pacientes renais crônicos, além de indicar possível má gestão ou retenção irregular de recursos federais vinculados ao SUS.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das investigações, bem como na área de Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de abrangência regional e estadual. Além disso, exerce atribuição na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nesse contexto, considerando as atribuições mencionadas, os fatos narrados referem-se a possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde, repassadas por

intermédio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

O FAEC constitui um instrumento de financiamento federal do Sistema Único de Saúde (SUS), voltado à cobertura de procedimentos estratégicos e de média e alta complexidade (MAC), bem como de novos procedimentos ainda não incorporados à Tabela do SUS. Os recursos do FAEC são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde estaduais e municipais, de acordo com a produção de serviços registrada pelos gestores locais nos sistemas oficiais de informação do SUS.

Trata-se, portanto, de recursos federais com destinação específica e vinculada, sujeitos à prestação de contas e à fiscalização pelos órgãos de controle da União. Diante dessa vinculação e da origem federal das verbas, resta evidente o interesse direto da União quanto à correta aplicação dos recursos, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse contexto, havendo indícios de irregularidades na utilização de recursos federais transferidos a estados e municípios, ainda que mediante descentralização, subsiste o interesse federal na apuração dos fatos.

Em diversos precedentes, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) consolidou o entendimento de que compete ao Ministério Público Federal a apuração de ilícitos relacionados à malversação de recursos transferidos via FNS. Nesse sentido:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 020/2017 E ADITAMENTOS, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE OSASCO/SP E O “INSTITUTO SOCIAL SAÚDE E RESGATE A VIDA”. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELA UNIÃO E SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ART. 33, § 4º, LEI Nº 8080/90). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Osasco/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Osasco/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000236/2021-49. 2. O referido Procedimento foi instaurado visando apurar eventuais irregularidades no Contrato de Gestão nº 020/2017 e aditamentos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Osasco/SP e o “Instituto Social Saúde e Resgate a Vida”. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Osasco/SP, sob o fundamento de que “constatada a presença de utilização de verbas federais, a atribuição para atuar será do Ministério Público Federal”. 4. Conflito suscitado pelo MPF sob a alegação de que os recursos em questão, incorporados ao Fundo Municipal de Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, integram o patrimônio da municipalidade, de sorte que eventual malversação dos recursos nele depositados não afetaria o patrimônio da União, atraindo, por essa razão, a competência da Justiça Estadual. 5. Existência de indícios de malversação de recursos públicos federais destinados à saúde, no âmbito da municipalidade, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde, que

integra o Sistema Único de Saúde. 6. Verba federal transferida pela União e sujeita a fiscalização do Ministério da Saúde (art. 33, § 4º, da Lei nº 8080/901). Interesse federal configurado. Inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Atribuição do MPF. Precedentes do STF e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Osasco/SP) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.34.043.000236/2021-49.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de Minas Geras em face do Ministério Público Federal no estado de Minas Geras. 2. O objeto do Inquérito Civil é a 354 apuração de suposta malversação de recursos financeiros repassados a município do estado de Minas Gerais pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Além disso, as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo”, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO):

Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dessa forma, considerando que os recursos federais destinados ao custeio dos serviços de hemodiálise pelo Instituto de Doenças Renais do Tocantins são repassados a SESAU por meio de transferências fundo a fundo e possuem natureza vinculada e finalidade específica, é inequívoco o interesse federal na apuração de eventuais irregularidades.

Assim, compete ao Ministério Público Federal a condução das investigações, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com os precedentes firmados pelo CNMP.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, de Araguaína-TO.

Notifiquem-se os interessados identificados: Instituto de Doenças Renais do Tocantins, 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as providências necessárias à identificação do noticiante anônimo acerca do teor da presente decisão (Protocolo n.º 07010873663202532), sem prejuízo de sua eventual publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Em caso de declínio de atribuição de Notícia de Fato, observe-se às prescrições estabelecidas pelos art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, considerando que a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Determino ao Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (CESI II) que encaminhe cópia integral ao Ministério Público Federal, com o protesto de elevada estima e consideração.

Após as formalidades, finalize o procedimento, com as cautelas de estilos, vislumbrando atender eventuais fiscalizações dos trabalhos correicionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016737

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0016737, autuada em 16 de outubro de 2025, a partir de representação formulada por Valéria Araújo Rocha, enfermeira vinculada ao Hospital Regional de Araguaína (HRA), notificando a suspensão do pagamento de suas remunerações referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2025.

Segundo a declaração, a servidora efetiva, diagnosticada com fibromialgia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 1, vinha recebendo regularmente seus pagamentos nos períodos anteriores de afastamento, mas teve seu último pedido de licença indeferido.

Ainda, segundo relatado, mesmo estando atualmente em gozo de férias, a servidora não recebeu o adicional de férias a que faz jus, o que agrava ainda mais sua condição de saúde, financeira e emocional.

Resposta da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (evento 4).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades relacionadas à suspensão do pagamento da servidora Valéria Araújo Rocha, enfermeira vinculada ao HRA.

Conforme a documentação juntada no evento 4, verifica-se que o indeferimento da licença ocorreu em razão de a servidora ter protocolado a solicitação 30 (trinta) dias após o início do afastamento, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa n.º 1/2022/GASED, que regulamenta o envio da documentação necessária para fins de concessão de licença.

A Secretaria informa que a suspensão dos vencimentos decorreu da ausência de justificativa e de documentos comprobatórios que possibilitassem o deferimento da licença pela Junta Médica do Estado, bem como da falta de comprovação de exercício laboral, conforme dispõe o art. 90, parágrafo único, da Lei n.º 1.818/2007.

O referido dispositivo estabelece que: “Quando a licença não for deferida, ou for deferida por período inferior ao solicitado, configura-se falta ao serviço o afastamento do servidor”.

Entretanto, a servidora apresentou a documentação exigida por meio de solicitação de reavaliação de licença médica indeferida por lapso temporal. Após o reenvio da solicitação, a licença foi deferida, e os valores retroativos foram incluídos na folha de pagamento do mês de outubro de 2025, correspondentes aos meses anteriormente suspensos.

Portanto, as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da presente Notícia de Fato.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0016737, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da interessada Valéria Araújo Rocha e da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010956

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0010956, instaurada a partir do encaminhamento do Voto n.º 39/2025-RELT1, Relatório de Processo n.º 36/2025, Relatório de Levantamento e Resolução n.º 690/2025, oriundos do Processo n.º 16000/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO).

Os documentos recomendam aos Prefeitos e gestores municipais a adoção de medidas voltadas à criação de regulamentações específicas que estabeleçam critérios e parâmetros para o uso de plataformas privadas na realização de licitações, em conformidade com o §1º do artigo 175 da Lei n.º 14.133/2021.

Constatou-se que, embora os municípios disponham de acesso à plataforma pública ComprasNet, muitos têm utilizado sistemas privados, em especial a Bolsa Nacional de Compras (BNC), o que pode representar subutilização de ferramenta pública gratuita e eventual risco aos princípios da economicidade, eficiência e transparência.

Diante disso, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO acerca da existência de regulamento próprio e da justificativa para a adoção de plataformas privadas (evento 2).

As respostas foram encaminhadas e devidamente juntadas aos autos (eventos 3 e 7).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do Relatório de Processo n.º 36/2025, Relatório de Levantamento e Resolução n.º 690/2025, oriundos do Processo n.º 16000/2024 do TCE-TO, que recomendaram aos gestores municipais a edição de regulamentos específicos sobre o uso de plataformas eletrônicas privadas em licitações, conforme o §1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021.

Em resposta à solicitação ministerial, o Município de Araguaína, por meio do Ofício/SL n.º 007/2025, informou que a utilização de plataformas eletrônicas privadas encontra-se em conformidade com os princípios

estabelecidos no §1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021, estando devidamente regulamentada pelo art. 98 do Decreto Municipal n.º 258/2024, o qual assegura a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme documentação juntada aos autos (eventos 3 e 7).

O Município esclareceu que a opção pelo uso de plataformas privadas constitui ato administrativo discricionário, pautado nos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

Ressaltou que essa escolha está em consonância com entendimentos de Tribunais de Contas, como o TCE-SC e o TCE-MG, que reconhecem a autonomia dos entes federativos para adotar o sistema eletrônico mais adequado às suas necessidades, desde que haja motivação e observância da legalidade.

A decisão, segundo informado, baseou-se em critérios técnicos e operacionais, considerando que as plataformas privadas oferecem melhor integração com o sistema municipal de gestão (PRODATA), suporte técnico em tempo real e maior flexibilidade para adequações locais, o que contribui para o aprimoramento da gestão e dos processos licitatórios.

O Município acrescentou que atualmente utiliza as plataformas BNC (Bolsa Nacional de Compras) e Portal de Compras Públicas, ambas integradas ao PNCP e em conformidade com as exigências de segurança, transparência e operacionalidade estabelecidas pelo TCE-TO e pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, citou o Acórdão n.º 2154/2023 – Plenário/TCU, que reconhece a relevância das plataformas eletrônicas para a modernização das contratações públicas e o fortalecimento da transparência administrativa.

Diante desse contexto, verifica-se que a opção por plataformas privadas, integradas ao sistema PRODATA, demonstra o empenho do Município em modernizar seus processos licitatórios, conciliando inovação tecnológica com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Desse modo, constata-se que o Município de Araguaína atendeu às recomendações do TCE-TO e cumpriu as exigências legais previstas na Lei n.º 14.133/2021, possuindo regulamento próprio e justificando de forma técnica e jurídica a escolha por plataformas privadas devidamente integradas ao PNCP.

Não foram identificados indícios de irregularidades ou de violação aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade ou transparência na condução das contratações públicas, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da apuração.

Portanto, eventuais irregularidades suscitadas no início da presente Notícia de Fato, sob atribuição do Ministério Público Estadual, não se confirmaram, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da presente Notícia de Fato.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0010956, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação do TCE-TO e do Município de Araguaína, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016808

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar *possível violação de direitos da criança* qualificada nos autos.

Segundo consta, a criança foi internada no Hospital Regional de Araguaína, após sofrer acidente de motocicleta, teve fratura exposta, fez cirurgia e necessitava de avaliação de médico vascular com urgência.

A Notícia de Fato foi arquivada na 5ª Promotoria de Justiça, após a criança receber o devido acompanhamento médico, sendo determinado o encaminhamento a esta 9ª Promotoria de Justiça, "considerando a situação vulnerável em que a adolescente se encontra".

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança relatada, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

A Notícia de Fato foi instaurada a fim de garantir atendimento médico vascular à criança. Da análise detida dos autos, verifica-se que a criança teve seu direito a saúde assegurado, recebeu o devido acompanhamento médico, tendo alta hospitalar em outubro de 2024. Por outro lado, não há nos autos nenhuma informação quanto a situação de negligência da criança, não havendo razão para a remessa a esta Promotoria de Justiça. Nota-se dos documentos acostados que a criança estava acompanhada do pai na unidade de saúde e seus direitos foram garantidos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Comunique-se a 5ª Promotoria de Justiça.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6294/2025

Procedimento: 2025.0009358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 12 de junho de 2025 foi instaurada Notícia de Fato, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na infraestrutura e gestão de recursos públicos em escolas estaduais do município de Araguaína/TO, consistentes na falta de climatização adequada, superlotação e equipamentos de laboratório sem uso por ausência de espaço físico;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito fundamental à educação de qualidade, previsto no art. 206, VII, da Constituição Federal, bem como ineficiência na gestão administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público encontra-se presente no caso concreto, pois trata-se de defesa do direito à educação e do patrimônio público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína, através do Ofício nº 551/2025/GSRARN, que confirmaram a existência de unidades escolares aguardando adequações elétricas para climatização e reforma para instalação de laboratório, demonstrando que a questão exige acompanhamento contínuo de políticas públicas e execução de obras;

CONSIDERANDO especificamente a informação de que a Escola Estadual Henrique Cirqueira Amorim possui computadores armazenados devido à ausência de espaço físico, problema que está sendo objeto de solução por meio de processo licitatório realizado em 29/06/2025, que contempla a reforma e ampliação da escola;

CONSIDERANDO ainda que as obras de adequação elétrica nas 14 escolas restantes estão sendo executadas por meio de Ata de Manutenção oriunda do Pregão 21/2023, lote 01, vinculada aos processos administrativos nº 2022/27000/2103, 2025/27000/6704 e 2025/27000/18514;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a execução do cronograma de obras de adequação elétrica e climatização das escolas estaduais de Araguaína, bem como a efetivação da reforma e ampliação da Escola Estadual Henrique Cirqueira Amorim decorrente do processo licitatório de 29/06/2025, visando garantir a infraestrutura adequada para o ensino.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

1) Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) O status atualizado da execução do contrato decorrente do processo licitatório realizado em 29/06/2025 para a reforma da Escola Estadual Henrique Cirqueira Amorim, informando a data de início das obras e previsão de entrega;

b) O cronograma físico-financeiro detalhado das obras elétricas nas 14 escolas pendentes de climatização, vinculadas ao Pregão 21/2023 (lote 01);

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6301/2025

Procedimento: 2025.0011162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0011162, que tem por objetivo apurar denúncia de odor fétido provocado por estação de tratamento de esgoto no Setor Araguaia, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na denúncia que visam apurar exalação de odor fétido no Setor Araguaia provocado pela Estação Elevatória de Esgoto Lontra, responsável pelo saneamento básico de Araguaína;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público encaminhou ofícios à SEDEMAT e ao DEMUPE solicitando a realização de vistorias a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia (eventos 2 e 7). E oficiou à BRK Ambiental solicitando informações acerca da reclamação presente na denúncia (evento 6);

CONSIDERANDO, ainda, que a SEDEMAT informou por meio do relatório nº337/2025, que durante a vistoria realizada não foi possível constatar a presença de odores desagradáveis no local. Após vistoria, realizou reunião com os representantes da BRK Ambiental para solicitar explicações acerca de reclamações recorrentes dos moradores da localidade. A empresa apresentou como método solucionador às reclamações, a adoção de medidas corretivas e preventivas como Instalação de tampas com selo hídrico, implantação de sistema de neutralização e Implementação de biofiltros para mitigação de odores. Para corroborar com o relatório encaminhado, a SEDEMAT anexou registro fotográfico (evento 11);

CONSIDERANDO que no evento 12, o DEMUPE informou que a SEDEMAT já havia realizado vistoria ao local, e encaminhou o relatório nº337/2025 do Departamento de meio ambiente;

CONSIDERANDO que a BRK Ambiental informou que o EEE Lontra realiza o saneamento básico do município, e esse processo está naturalmente sujeito a produção de odores, mas que a empresa adota uma série de medidas mitigadoras como manutenções preventivas regulares dos equipamentos, implementação de sistema de tratamento de odores com o uso de produto neutralizante aplicado em forma de nebulização e aplicação de Hidróxido de cálcio no contêiner de resíduos gradeados. Informou, que realizou levantamento de reação da vizinhança, a fim de constatar os períodos de incômodos com odores, e que as medidas aplicadas

apresentaram eficácia (evento 13);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de odor fétido provocado por estação de tratamento de esgoto no Setor Araguaia, em Araguaína/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0011162;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados BRK Ambiental, DEMUPE, Rozana Cristina Arantes e Secretaria do Meio Ambiente, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Solicitem-se diligências através de Oficial Ministerial, para que realize vistoria no Setor Araguaia, nas proximidades do EEE Lontra, com levantamento junto aos moradores, a fim de certificar se o odor fétido provocado pela estação ainda tem causado incômodo;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6302/2025

Procedimento: 2024.0005271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0005271, que tem por objetivo acompanhar as ações para minimização dos impactos decorrentes do tráfego de caminhões, nas ruas afetadas pelas obras da canalização do córrego, da instalação do loteamento Parque 47 e Avenida Siqueira Campos, as quais devem ser umectadas, em especial a Rua Neief Murad;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público encaminhou ofício à SEDEMAT solicitando fiscalização e acompanhamento no cumprimento da Notificação Ambiental nº 002101 no que pertine a limpeza das ruas afetadas pelas obras, em especial, a Rua Neief Murad, com memorial fotográfico (evento 22). Oficiou a Prefeitura de Araguaína para encaminhar o cronograma de execução da obra "Avenida Governador Siqueira Campos" (evento 20). Por fim, oficiou o Loteamento Parque 47 solicitando a promoção dos reparos necessários na via pública sob pena de responsabilização (evento 21);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Araguaína informou por meio do ofício 332/2024 que houve o recapeamento na Rua São Pedro (transversal da Neief Murad) com realização de reparos (base e tapa buraco) pela empresa responsável pelas obras. Informou também que está havendo rigoroso controle de carga e de velocidade nos caminhões que trafegam nas vias envolvidas nas obras, bem como limpeza periódica das vias

afetadas, bem como observou que as ruas no entorno das obras loteamento parque 47 e avenida Siqueira campos estão sendo umectadas com frequência (evento 23);

CONSIDERANDO que a SEINFRA encaminhou cronograma físico-financeiro que incluem os valores de terraplanagem, pavimentação, meio fio, iluminação pública, entre outros (evento 24);

CONSIDERANDO que no evento 25, a SPE Parque 47 esclareceu que as atividades relacionadas aos serviços de terraplanagem e pavimentação do empreendimento Parque 47, foram devidamente executadas no período de maio a setembro de 2023, sem causar qualquer impacto à infraestrutura urbana das vias adjacentes. Informou ainda, que em contato com a prefeitura, detectou que houve o recapeamento das ruas Neief Murad e São Pedro (transversal da Neief Murad) e que, em relação às obras da Avenida Siqueira Campos, está sendo realizado pela empresa responsável, rigoroso controle de carga e de velocidade nos caminhões que trafegam nas vias envolvidas nas obras, bem como limpeza periódica das vias afetadas. Por fim, atestou que as ruas no entorno das obras do loteamento Parque 47, estão frequentemente sendo umectadas, visando minimizar produção de poeira, principalmente no período de estiagem;

CONSIDERANDO que após respostas, o Ministério Público oficiou o Município de Araguaína para encaminhar o cronograma das obras da Avenida Siqueira Campos, com indicação de previsão para a interrupção do tráfego de veículos pesados na Rua Neif Murad, para prevenir danos ao pavimento (evento 27). Oficiou também a SEINFRA, solicitando vistoria na rua Neif Murad para verificar as condições de trafegabilidade, tendo em vista os impactos causados ao pavimento pelo tráfego de veículos pesados em razão das obras na Avenida Siqueira Campos (evento 28). No entanto, nenhum dos ofícios foi respondido até o momento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar as ações para minimização dos impactos decorrentes do tráfego de caminhões, nas ruas afetadas pelas obras da canalização do córrego, da instalação do loteamento Parque 47 e Avenida Siqueira Campos, as quais devem ser umectadas, em especial a Rua Neief Murad.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0005271;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

- d) Comunique-se aos interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA, SEDEMAT, Loteamento Parque 47;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluíram os prazos para as respostas, reiterem-se os ofícios nº 190/2025 – 12ªPJArn ao Município de Araguaína, e 191/2025 – 12ªPJArn a SEINFRA, nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6297/2025

Procedimento: 2025.0001724

PORTARIA IC 2025.0001724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0001724, instaurado visando oferecer acordo de não persecução penal ao Senhor JAIME MACHADO DOS PASSOS JÚNIOR, diante a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/98, consoante Relatórios de Fiscalização Ambiental nº 228/2024 e nº 229/2024 e Autos de Infração nº 977/2024 e nº 978/2024, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a existência de elementos indicativos de que os crimes ambientais não foram cometidos pelo Senhor Jaime Machado dos Passos Júnior, conforme informações prestada na audiência ocorrida no dia 16/10/2025, evento 9, bem como o narrado nos autos nº 0017277-61.2025.8.27.2706.

CONSIDERANDO que os fatos foram objeto de apuração preliminar, na qual se vislumbrou viabilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cuja proposta foi expressamente recusada pelo investigado (evento 08);

CONSIDERANDO que persistem dúvidas quanto à extensão do dano ambiental, a autoria dos crimes, bem como quanto à adoção de eventuais medidas reparatórias ou mitigadoras;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, inclusive com produção de prova técnica, diligências documentais e oitiva de envolvidos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o real autor dos crimes ambientais ocorridos no Lote n.º 352, integrante do Loteamento Gleba Conceição 1ª etapa, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento de Gestão Administrativo nº 2025.0001724;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados JAIME MACHADO DOS PASSOS JUNIOR e SEDEMAT acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- f) Expeça-se ofício a SEDEMA, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: I) realize nova vistoria no Lote n.º 352, integrante do Loteamento Gleba Conceição 1ª etapa, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO (local dos Autos de Infração nº 977/2024 e nº 978/2024), a fim de verificar a situação atual da propriedade rural, devendo verificar todos os crimes ambientais ocorridos no local e identificar o autor dos crimes; II) encaminhe cópia integral do processo nº 38/2024, tendo como interessado Jaime Machado Dos Passos Junior;

g) Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a identificação de possível marco temporal do cometimento dos crimes ambientais ocorridos no Lote n.º 352, integrante do Loteamento Gleba Conceição 1ª etapa, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, via imagem de satélite;

h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Assessora Ministerial da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 20 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6300/2025

Procedimento: 2025.0011117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO a denúncia formulada pela ONG SOS PROTEÇÃO E LIBERDADE que gerou a Notícia de Fato nº 2025.0011107, que tem por objetivo apurar morte de boto cor-de-rosa por embarcação na praia de Araguaína; e outras denúncias de irregularidades ambientais, a saber: exploração ilegal de areia e brita; desvio de curso do rio para irrigação privada; despejo de agrotóxicos e esgotos *in natura*; desmatamento de mata ciliar; construções ilegais; pesca predatória fora do período permitido;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício a SEDEMAT para prestar informações acerca: I) da confirmação oficial da morte de um boto-cor-de-rosa por embarcação na cidade de Araguaína e data do fato; II) ações adotadas pelo município após o ocorrido; III) existência de laudo técnico ou relatório sobre a causa da morte do animal; IV) identificação de eventuais responsáveis e medidas de responsabilização adotadas, se houver; V) providências que estão sendo adotadas para evitar novos episódios semelhantes, especialmente na temporada de praias na cidade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que não recebeu qualquer denúncia formal ou comunicação oficial acerca do referido fato, não dispondo, portanto, de registros que confirmem a ocorrência nem de documentos que possam comprovar a materialidade. Consequentemente, não há laudo técnico, relatório ou outra prova que indique a causa da morte do animal, além disso, não foram identificados eventuais responsáveis, inexistindo, até o momento, medidas de responsabilização adotadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que com relação às demais notícias de exploração ilegal de areia e brita; desvio de curso do rio para irrigação privada; despejo de agrotóxicos e esgotos *in natura*; desmatamento de mata ciliar; construções ilegais; pesca predatória fora do período permitido, foi determinado a notificação da comunicante a fornecer maiores informações sobre data e local dos fatos a fim de que possam ser melhor apurados e, se confirmadas as infrações, esclarecida a autoria, sob pena de arquivamento da investigação acerca destes pontos específicos (Despacho evento 5, item 3);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar morte de boto cor-de-rosa por embarcação na praia de Araguaína; e outras denúncias de irregularidades ambientais, a saber: exploração ilegal de areia e brita; desvio de curso do rio para irrigação privada; despejo de agrotóxicos e esgotos *in natura*; desmatamento de mata ciliar; construções ilegais; pesca predatória fora do período permitido; figurando como interessados a Coletividade e a ONG SOS Proteção e Liberdade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0011117;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Secretaria, cumpram-se os itens 2, 3, 4 e 5 do Despacho no evento 5;
- f) Com relação à denúncia da morte do boto cor-de-rosa, encaminhe-se cópia da denúncia para a Delegacia de Polícia Civil para apuração dos fatos;
- f) Comunique-se aos interessados, ONG SOS Proteção e Liberdade, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6299/2025

Procedimento: 2025.0011109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0011109, que tem por objetivo acompanhar as obras de revitalização da Praça da Vila Aliança, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na denúncia que visam acompanhar as obras de revitalização da praça Vila Aliança, com indicação de preservação total das árvores, inclusive, evitando escavações que afetem suas raízes;

CONSIDERANDO ainda, que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Araguaína, solicitando cópia do projeto de revitalização da praça Vila Aliança e o cronograma das obras (evento 6);

CONSIDERANDO a resposta da SEINFRA com relação ao ofício, que informou a necessidade de alguns cortes e podas em árvores, pois apresentavam estados fitossanitários insatisfatórios, inclusive com presença de cupins e outras pragas. Por fim encaminhou os projetos relativos à revitalização da praça, e o cronograma físico financeiro, mas destacou que a obra não foi iniciada, pois a área de demolição que é de responsabilidade do Município ainda não foi liberada (eventos 10 e 11);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de acompanhar as obras de revitalização da Praça da Vila Aliança, em Araguaína/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0011109;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados ONG SOS PROTEÇÃO E LIBERDADE Prefeitura de Araguaína e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína/TO, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o cronograma físico e financeiro data de 21/08/2025 (evento 11/anexo IV), oficie-se a Prefeitura de Araguaína, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quando a área de demolição da praça Vila Aliança será liberada para o início da obra de revitalização, e caso já tenha sido autorizada, que encaminhe o cronograma atualizado das obras;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 21 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6292/2025

Procedimento: 2025.0014323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 10 de setembro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0014323, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta prática de nepotismo cruzado e irregularidades em contratações de advocacia por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública (Nepotismo Cruzado – Art. 11, XI, da LIA) e ato de improbidade que causa dano ao erário (Irregularidade em Licitação – Art. 10, VIII, da LIA);

CONSIDERANDO que diligências preliminares já realizadas trouxeram elementos informativos sobre o vínculo de parentesco (esposa e cunhada do Presidente da Câmara, nomeadas na Prefeitura), o que justifica a formalização da investigação em Procedimento Preparatório para maior aprofundamento probatório;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e da necessidade de dilação probatória.

RESOLVE converter o procedimento denominado NOTÍCIA DE FATO n.º 2025.0014323 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o Art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0014323.

2 – Objeto: Apurar a suposta prática de Nepotismo Cruzado (Art. 11, XI, da Lei 8.429/92) decorrente da nomeação de parentes do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda na Prefeitura Municipal e investigar as irregularidades nas contratações de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação (Art. 10, VIII, da Lei 8.429/92).

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Proceda a Secretaria desta Promotoria de Justiça com a juntada e digitalização imediata dos documentos da mídia externa ("USB flash drive") recebida da Câmara Municipal de Nova Olinda com o Ofício n.º 78/2025 (Evento 15), para permitir a análise dos Processos Administrativos de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025 e

04/2025.

b) Promova-se a extração de cópia de todos os autos e documentos pertinentes à apuração das irregularidades nas contratações dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação e instaure-se novo Procedimento Preparatório com objeto específico para tal apuração, devendo os novos autos tramitarem em conexão com este.

c) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO (Secretaria Municipal de Assistência Social) a cópia integral do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Assistente Social que resultou na contratação de Cleriwany Aparecida Gomes da Silva Santos (conforme Evento 16) e do ato de contratação do cargo comissionado de Fernanda Kelly de Santana, para fins de verificação das exceções legais e constitucionais à vedação do nepotismo.

d) Promova-se a cientificação dos interessados/investigados (Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Fernanda Kelly de Santana e Cleriwany Aparecida Gomes da Silva Santos) a respeito da conversão do procedimento.

e) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

f) Efetue-se a publicação do extrato desta Portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6310/2025

Procedimento: 2025.0010852

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010852, autuada após representação oriunda da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010827495202511), na qual a interessada Z. da R. dos S. noticiou danos causados por uma obra de calçamento na Rua Domingos Pires, no Município de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia alega que a obra danificou a entrada da sua garagem e elevou a calçada, criando dificuldade e perigo para a moradora, que é idosa e possui problemas de labirintite, correndo risco de queda, sendo necessária a correção dos danos e a instalação de um corrimão para garantir sua segurança e acessibilidade;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial e deliberar sobre o procedimento próprio, foram solicitadas informações preliminares ao Prefeito Municipal de Arraias/TO, Sr. Herman Gomes de Almeida, por meio do Ofício n.º 1301/2025, buscando informações sobre as providências adotadas com base nas normas de acessibilidade e segurança para idosos;

CONSIDERANDO, contudo, que foi certificada a ausência de resposta ao Ofício n.º 1301/2025, transcorrendo o prazo *in albis*, o que impede a completa elucidação dos fatos na fase de Notícia de Fato e torna necessária a adoção de medidas coercitivas e investigativas próprias de um procedimento formal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação com maior profundidade, visando colher elementos de informação suficientes para formar a convicção do *Parquet* quanto à possível má gestão ou irregularidade na execução da obra pública e a violação de direitos fundamentais da idosa;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes de irregularidades na execução da obra de calçamento na Rua Domingos Pires, pela Prefeitura Municipal de Arraias/TO, que resultaram na alegada violação das normas de acessibilidade e segurança em desfavor da idosa Z. da R. dos S..

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins,

lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações e documentos comprobatórios ao Prefeito Municipal de Arraias/TO, Sr. Herman Gomes de Almeida, desta vez formalizada nos moldes do Procedimento Preparatório, com fixação de prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente as informações preliminares sobre a revisão da obra e as providências para instalação do corrimão e adequação da calçada. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista o transcurso do prazo *in albis* da solicitação anterior;

2) Pelo próprio sistema eletrônico (Integrar-e), será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Pelo sistema eletrônico (Integrar-e), também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010827495202511;

4) Após as diligências, conclusos.

Cumpra-se.

Arraias, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6309/2025

Procedimento: 2025.0010997

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010997, autuada em 16/07/2025, a partir de representação formal apresentada por Elifas Bandeira Júnior, Vereador do Município de Conceição do Tocantins/TO, sobre a prática de possíveis atos de improbidade administrativa e desvio de finalidade no uso de bem público pelo Sr. Domingos Jarbas Rodrigues Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins;

CONSIDERANDO que a denúncia inicial aponta que o Presidente teria autorizado o empréstimo de um veículo oficial (Fiat/Siena, placa OLN-3727) a particulares, para fins alheios ao interesse institucional, o qual se envolveu em um acidente de trânsito em Aparecida de Goiânia/GO, em 17/04/2025;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar da Notícia de Fato colheu fortes indícios de que o veículo era conduzido por José Cardoso Pereira, pessoa física que não integra os quadros da Câmara Municipal, o que reforça o alegado desvio de finalidade e uso irregular do patrimônio público;

CONSIDERANDO as manifestas contradições nos autos que indicam potencial violação aos princípios administrativos, notadamente a moralidade e a publicidade (Art. 37, *caput*, da CF/88): a) O Presidente Domingos Jarbas teria prestado informações conflitantes, afirmando em sessão oficial que a colisão ocorreu em Campos Belos/GO, quando o Registro de Atendimento Integrado (RAI) indica Aparecida de Goiânia/GO; b) A Câmara Municipal declarou o veículo em situação de "perda total", mas foram efetuados pagamentos de R\$ 4.823,00 e R\$ 1.100,00 (totalizando R\$ 5.923,00) a um mecânico local para reparos no mesmo automóvel;

CONSIDERANDO que, embora a Presidência da Câmara tenha alegado a recomposição integral do erário pela seguradora do terceiro causador do dano, remanescem indícios veementes de violação a princípios administrativos (Art. 11 da Lei nº 8.429/92) e possíveis tentativas de ocultação da verdade que demandam uma investigação formal e aprofundada, impossível de ser concluída nos limites da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados ao uso irregular e desvio de finalidade de veículo oficial, bem como a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Conceição

do Tocantins, Sr. Domingos Jarbas Rodrigues Gomes, ante os fortes indícios de violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Promova-se o registro do Sr. DOMINGOS JARBAS RODRIGUES GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, como investigado formal;
- 2) Requisite-se ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia integral e detalhada dos documentos que comprovam o ressarcimento integral do valor do veículo pela seguradora do terceiro; b) cópia integral do Ofício nº 040/2025; c) cópia integral dos documentos (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais) que comprovam o gasto de R\$ 5.923,00 com o mecânico local para reparos no veículo, em vista de sua declaração de "perda total"; d) a identificação e o vínculo funcional ou contratual (servidor, comissionado, terceirizado, ou particular) do condutor do veículo oficial, Sr. José Cardoso Pereira, com a Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO à época do acidente (17/04/2025); e) cópia integral do Boletim de Ocorrência nº 42509865 e do Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 41308476, registrado em Aparecida de Goiânia/GO;
- 3) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO) sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público e os fatos apurados, conforme solicitado pelo Interessado;
- 4) Efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação na imprensa oficial, dando conta da instauração do presente procedimento;
- 5) Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 6) Após o cumprimento das diligências, conclusos para análise e prosseguimento.

Arraias, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009891

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009891.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0009891, autuada em 24/06/2025, versando sobre a possível acumulação ilegal de cargos públicos, desvio de função e incompatibilidade de carga horária pela servidora A. E. M. de A..

O procedimento originou-se de representação apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010821376202547), que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Alegou-se que a servidora, lotada no Sistema Socioeducativo do Tocantins, executaria o serviço irregularmente no Sistema Prisional (desvio de função/órgão) e acumulando outro cargo público em Campos Belos/GO, com carga horária extremamente reduzida no Tocantins (média de 3 horas diárias).

Como diligência inicial, este órgão de execução determinou, em 03/07/2025, a expedição de ofício ao Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO para que prestasse informações preliminares sobre os fatos, especialmente quais cargos/funções a servidora exercia, se havia declarado o cargo em Campos Belos/GO no ato da posse, e se havia compatibilidade de carga horária.

Em 18/07/2025, o prazo da Notícia de Fato foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, conforme o art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP, para aguardar a vinda das informações solicitadas.

Em 08/08/2025, foi juntada a resposta à diligência (Relatório de Diligência N. 28266/2025 EV. 7), por meio do Ofício nº 93/2025/UPR-ARRAIAS. A resposta do Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO trouxe os seguintes esclarecimentos:

- Status e Atribuições: A servidora A. E. M. de A. é efetiva e estabilizada, lotada na Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça, e atualmente está à disposição da Unidade Penal de Arraias (que integra a mesma Secretaria). No desempenho de suas funções, atua como Assistente Social, exercendo atividades inerentes à sua formação e em conformidade com a Lei de Execução Penal.
- Acumulação Prévia e Análise Administrativa: A servidora, no ato de sua posse, informou ser também servidora efetiva do município de Campos Belos/GO. Tal situação já havia sido devidamente analisada e resultou em decisão favorável à servidora, conforme o DESPACHO Nº 189/2022/COGE da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, culminando com o arquivamento do processo administrativo anterior.
- Legalidade do Acúmulo: O Despacho CGE nº 189/2022/COGE, acostado aos autos, analisou o acúmulo dos cargos de Agente Especialista Socioeducativo - Serviço Social (Tocantins) e Assistente Social (Campos Belos/GO). Concluiu-se que ambos os cargos são acumuláveis por se enquadrarem como cargos privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, nos termos do Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal. O Despacho CGE fundamentou-se na Resolução n.º 218/1997 do Ministério da Saúde e Resolução CFESS n.º 383/1999.
- Compatibilidade de Horários: A decisão da CGE de 2022 determinou o arquivamento porque, na época daquela apuração, a servidora estava em Licença para Interesse Particular (LIP) no cargo de Campos Belos/GO (de 03/10/2022 a 03/10/2024), afastando a incompatibilidade horária naquele período. Contudo, a CGE recomendou que, ao retornar às atividades em Campos Belos, ela observasse rigorosamente a carga horária do cargo no Tocantins.
- Situação Atual (2025): A Unidade Penal Regional de Arraias informou (em 06/08/2025) que a servidora exerce na Unidade Penal carga e horário compatível para acúmulo das duas funções

públicas, e que o cumprimento é regular, atestado inclusive por declaração expedida pelo outro órgão. As alegações de redução de carga horária (média de 3 horas diárias) e desvio de função são consideradas "infundadas e sem quaisquer provas" na resposta.

2. Fundamentação

Analizando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato, embora trate de alegações graves (acumulação ilegal e improbidade administrativa por enriquecimento ilícito/dano ao erário), não apresenta elementos novos ou suficientes para desconstituir as conclusões já alcançadas pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins em 2022.

Restou demonstrado que a natureza dos cargos ocupados pela servidora (Assistente Social e Agente Especialista Socioeducativo - Serviço Social) enquadra-se na exceção constitucional prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF/88, sendo, portanto, acumuláveis em tese, conforme vasta jurisprudência e análise da CGE. Apesar da denúncia anônima de 2025, o órgão de lotação atual atestou a compatibilidade de carga horária para o exercício cumulativo em 2025, o que é o único requisito pendente de verificação no caso de cargos da área da saúde.

Uma vez que a questão da natureza jurídica dos cargos já foi resolvida no âmbito administrativo, e as diligências preliminares não trouxeram elementos concretos que indicassem a incompatibilidade de horários ou desvio funcional com prejuízo ao erário de forma a ensejar a instauração de um procedimento formal, a NF deve ser arquivada por falta de justa causa.

Considerando que as informações preliminares colhidas confirmam a legalidade da acumulação e a compatibilidade de horários, e não havendo indícios concretos de violação aos princípios da Administração Pública ou de enriquecimento ilícito/dano ao erário, a hipótese mais adequada é o arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Pelo exposto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0009891, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, será realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para fins de atualização do Protocolo nº 07010821376202547.

Encaminhe-se cópia do presente Despacho ao Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO, para ciência.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

Qualquer interessado(a) poderá, após a publicação no Diário oficial do MPE/TO, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, e observando Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024².

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

2. Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024: “A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”

Arraias, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007614

1. Relatório

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0007614, instaurado em 30 de novembro de 2020, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa de CARLOS PINTO DA SILVA na transição da gestão municipal de Combinado/TO, no período de 2005-2008 para 2009-2012.

As irregularidades iniciais, conforme as Notícias de Fato nº 128/2009 e 74/2009, abrangiam suspeitas de fraudes em convênios e obras, desaparecimento de bens, ausência de registros contábeis e documentais (incluindo balancetes, notas fiscais, recibos, contratos e processos licitatórios), apagamento de arquivos de computadores e dívidas pendentes.

Como diligência inicial, o Ministério Público requisitou, na portaria inaugural do presente ICP, informação ao Executivo Municipal de Combinado/TO acerca das eventuais tomadas de contas especiais relativas as obras executadas na gestão de 2005-2008.

Em cumprimento à diligência determinada na Portaria, a Prefeitura Municipal de Combinado/TO apresentou diversos documentos (eventos 4 e 5), incluindo documentos relativos à Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Município (Processo nº 0000021-76.2014.827.2711), referente à construção do Ginásio de Esportes, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu pela obrigação de fazer ou perdas e danos, e desconsideração da personalidade jurídica da construtora HW Construtora Ltda. e seus sócios/procuradores. Além disso, apresentou documentos relativos à Tomada de Contas Especial (TCE) nº 01/2011, que se referiu exclusivamente ao Convênio nº 013/2008 (Construção de Ginásio de Esportes Tipo B).

Recentemente, este órgão de execução, em consulta processual realizada no sistema e-Proc do TJTO, verificou constar a existência do Processo nº 5000038-66.2010.8.27.2711, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contra o investigado CARLOS PINTO DA SILVA. Consta na sentença que a condenação do investigado se deu por atos ímprobos que causaram dano ao erário (art. 10 da LIA), especificamente pela má fiscalização e ausência de prestação de contas da 4ª parcela do Convênio nº 013/2008. O investigado foi condenado ao ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 134.290,39. As sanções de caráter personalíssimo, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil, tornaram-se ineficazes devido ao óbito do requerido.

Diante disso, verifica-se que os fatos relacionados à má execução de obras e convênios, envolvendo o Convênio nº 013/2008, foram integralmente resolvidos na esfera judicial, com condenação definitiva ao ressarcimento do erário.

O procedimento subsequente limitou-se à apuração dos pontos residuais remanescentes (desaparecimento de bens, ausência de repasse contábil, apagamento de arquivos e dívidas). Contudo, a análise da documentação recebida do Executivo Municipal indica a insuficiência probatória para seguir na persecução dos fatos residuais.

2. Fundamentação

2.1 Natureza, dolo e imprescritibilidade

Conforme entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.199), a tipificação dos atos de improbidade administrativa exige a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para todos os artigos da LIA (9º, 10 e 11). Para o caso do investigado CARLOS PINTO DA SILVA, a condenação anterior pelo dano ao erário relativo

ao convênio (art. 10 da LIA) já confirmou o elemento doloso em relação àquele ato.

O objeto residual do Inquérito Civil Público se restringiu à pretensão de ressarcimento ao erário referente a outros atos (divergência de inventário, sumiço de bens, ausência de dados contábeis, etc.). Embora o ressarcimento ao erário fundado em ato doloso seja imprescritível (Tema 897/STF), é indispensável a existência de elementos de convicção suficientes para comprovar a ocorrência e a extensão do dano.

2.2 Insuficiência da prova colhida em relação aos pontos residuais

Apesar da imprescritibilidade do ressarcimento, é fundamental que haja elementos de convicção suficientes para comprovar a ocorrência e a extensão do dano.

O Executivo Municipal de Combinado, ao responder ao Ofício nº 161/2020, afirmou não ter mais informações ou documentos que possam auxiliar no presente processo e que a documentação apresentada (que incluía a TCE e as sentenças) representava o que foi encontrado nos arquivos do Município de Combinado/TO.

A análise dos anexos fornecidos pelo Município revela que a Tomada de Contas Especial (TCE) nº 01/2011, solicitada para apurar as obras, limitou-se ao Convênio nº 013/2008, tema já exaurido e com condenação de ressarcimento transitada em julgado.

Não foi apresentada qualquer TCE, inquérito policial ou relatório administrativo municipal que apurasse o dano decorrente da divergência de inventário, do desaparecimento de bens, do apagamento de arquivos de computadores ou da ausência de repasse dos dados contábeis.

Embora as irregularidades narradas (ausência de balancetes, notas fiscais, contratos e livros) sejam graves e potencialmente caracterizadoras de improbidade, não se tem apurado, em verdade, a sua efetiva ocorrência ou mesmo o montante do prejuízo causado. A ausência de quantificação do dano trona inviável a pretensão de ressarcimento.

Considerando o longo decurso de tempo desde os fatos (2005-2008) e a declaração do próprio Município de que não dispõe de mais documentos, não se afigura possível empreender diligências investigatórias viáveis para comprovar eventuais prejuízos e quantificar o dano decorrente desses fatos residuais. A insuficiência de elementos de convicção impede a propositura de Ação Civil Pública com o único objeto de ressarcimento do erário.

Além disso, é importante registrar que o principal objeto do ICP já resultou em condenação definitiva por ressarcimento ao erário. O Ministério Público obteve a condenação de Carlos Pinto da Silva em ação de improbidade administrativa (Autos nº 5000038-66.2010.8.27.2711/TO - Sentença anexa) na obrigação de ressarcir o Município de Combinado/TO no valor de R\$ 134.290,39 (cento e trinta e quatro mil duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Isso decorrente da sua gestão quando ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Combinado/TO durante os anos de 2005-2008, quando celebrou com o Estado do Tocantins o convênio nº 013/2008, em 22/06/2008, para a construção de um ginásio de esporte tipo B, com 1.227,40 m², na zona urbana do Município de Combinado/TO, com liberação de recursos no importe de R\$ 396.724,95 (trezentos e noventa e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007614, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na insuficiência da prova colhida em relação aos pontos residuais, e considerando que o principal objeto do ICP já resultou em condenação definitiva por ressarcimento ao erário (Processo nº 5000038-66.2010.8.27.2711),

Notifiquem-se os(as) interessados(as), Prefeitura Municipal de Combinado/TO, na pessoa do atual Prefeito, e o

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cientificando-os da presente Decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Esclareça-se que, até a apreciação da presente Decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), os notificados poderão apresentar razões ou documentos no prazo legal, em observância às regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Deixo de notificar o investigado CARLOS PINTO DA SILVA em razão do seu falecimento (óbito).

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 326 - SENT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a1476c4abe7c1555b6518d77c34e54e

MD5: 0a1476c4abe7c1555b6518d77c34e54e

Arraias, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2025.0003625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o recebimento do Acórdão TCE/TO nº 78/2025 - Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2521/2023, instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, cujo objeto era o fortalecimento da política estadual sobre drogas;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de suposto dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ausência de prestação de contas, bem como a não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a efetiva execução do objeto pactuado no convênio;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2025.0003625;

2-Objeto: suposto dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ausência de prestação de contas, bem como a não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a efetiva execução do objeto pactuado no convênio;

3-Investigado: INPECS e de seu então Diretor Executivo, Hélio Márcio Lino Borges e demais envolvidos a serem apurados.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Proceda-se buscas no e-contas do TCE a fim de levantar mais evidências sobre os fatos.
4. Após oficie-se à PGE a fim de verificar se houve execução dos débitos apontados no acórdão.
4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6311/2025

Procedimento: 2025.0003625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o recebimento do Acórdão TCE/TO nº 78/2025 - Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2521/2023, instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, cujo objeto era o fortalecimento da política estadual sobre drogas;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de suposto dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ausência de prestação de contas, bem como a não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a efetiva execução do objeto pactuado no convênio;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos e que as apurações não tiveram conclusão no prazo máximo estabelecimento em resolução, sendo mister a conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório nº 2025.0003625;

2-Objeto: suposto dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ausência de prestação de contas, bem como a não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a efetiva execução do objeto pactuado do Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, cujo objeto era o fortalecimento da política estadual sobre drogas;

3-Investigado: INPECS e de seu então Diretor Executivo, Hélio Márcio Lino Borges e eventuais outras pessoas a serem identificadas.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução nº 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;

3. Proceda-se buscas no e-contas do TCE a fim de levantar mais evidências sobre os fatos.
4. Após oficie-se à PGE a fim de verificar se houve execução dos débitos apontados no acórdão.
4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6305/2025

Procedimento: 2025.0017081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.O., nascida no dia 04/10/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.O., filha de A.O.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6306/2025

Procedimento: 2025.0016981

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança W.N.S., nascida no dia 29/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.N.S., filho de W.N.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - CARTA DE PALMAS

Procedimento: 2025.0005361

Aos Gestores Públicos, Representantes de Instituições, Sociedade Civil Organizada e à População de Palmas e do Tocantins,

Nós, participantes do 1º Congresso de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas-TO, reunidos de 8 a 10 de outubro de 2025, no auditório Emival Sanches do Ministério Público do Estado do Tocantins, apresentamos esta carta como instrumento de propostas e recomendações para o avanço das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional de Palmas/TO, visando a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada a toda população.

Em um momento de crise global, refletimos sobre a urgência de combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional e garantir alimentação adequada e saudável em nosso município. O congresso oportunizou um espaço democrático e estratégico para fortalecer a articulação interinstitucional e o engajamento da sociedade civil, com foco na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e na construção de um futuro com justiça social e democracia participativa.

Durante os três dias de evento, promovemos intensos debates a partir de eixos temáticos: Direito Humano à Alimentação Adequada: Discussões sobre os desafios atuais e o papel do sistema de justiça; Governança Participativa e Cooperação Interinstitucional: Foco no fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); Promoção da Alimentação Saudável: Debates sobre sustentabilidade, segurança alimentar para populações vulneráveis, e o papel da água e da terra nesse contexto.

Na abertura, houve a palestra magna com tema central: "O Direito Humano à Alimentação Adequada: Desafios Atuais e o Papel do Sistema de Justiça na Garantia da Segurança Alimentar e Nutricional", proferida pela Dra. Míriam Villamil Balestro Floriano. Além disso, sete painéis com especialistas abordaram temas cruciais, promovendo debates sobre conceitos universais, conhecimentos legislativos e científicos com base em dados¹ da realidade de Palmas. Os eixos temáticos foram:

Os painéis e seus apresentadores foram:

Painel 1 – Governança Participativa e Fortalecimento do SISAN: Dra. Eloise Schott (UFT/CONSEA) e Ma. Valéria Torres Burity (Secretária Extraordinária do Ministério do Desenvolvimento Social).

Painel 2 – Cooperação Interinstitucional Para Garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada: Dra. Ma. Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Ma. Marlucy Albuquerque;

Painel 3 – Políticas Públicas Intersectoriais para a Garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada: Ma. Valéria Torres Burity (Ministério do Desenvolvimento Social) e a Dra. Kênya Lima Araújo (UFT);

Painel 4 – Garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada para populações vulneráveis e combate às desigualdades: Dr. José Eduardo Azevedo e Felipe Barbosa Coelho;

Painel 5 – Terra e água como patrimônio e direito: desafios para Sistemas Alimentares Resilientes: Dr. Heber Rogerio Gracio e Henrique Garcia dos Santos

Painel 6 – Construção de uma cidade saudável e sustentável: Dra. Juliana Aguiar de Melo e Me. Walter Borges Neto;

Painel 7 – Estratégias para promoção da alimentação adequada e saudável: Me. Rodrigo Miranda Pereira e Dra. Renata Andrade de Medeiros Moreira;

Painel Interativo – Diálogos Finas e Leitura da Carta de Palmas.

Este documento é fundamentado por importantes referências legais que garantem o direito à alimentação como um direito social fundamental, a saber: Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 6º, lista a alimentação como um direito social, e no Artigo 196, a relaciona ao direito à saúde e à segurança alimentar e nutricional; Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que incluiu formalmente a alimentação entre os direitos sociais e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei nº 11.346/2006, que cria o SISAN e estabelece os princípios e diretrizes para a política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Esta carta surge da necessidade de materializarmos nosso compromisso coletivo com o presente e o futuro de Palmas, apresentando propostas e diretrizes resultantes do consenso e da colaboração de todos os participantes e, conseqüentemente, para que se tornem ações concretas, propomos:

1. Aprimorar a Governança Participativa para o fortalecimento da política pública de segurança alimentar e nutricional do município - Para garantir a formulação, articulação, implementação e monitoramento das ações de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal, de maneira intersetorial e com a participação da sociedade civil organizada, fortalecimento do controle social através dos Conselhos e Fórum, com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada;
2. Promover à Integração interinstitucional - Fortalecer a integração entre SUS, SUAS, SISAN, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, OAB, Universidades, Sociedade Civil Organizada e demais entidades ligadas à segurança alimentar e nutricional no município;
3. Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins um Núcleo de Atuação Especializada no Combate à Fome e Pobreza - Este núcleo deverá atuar de forma permanente e intersetorial na Promoção de Programas Sociais em todos os Municípios do Estado do Tocantins e bem como realizar a fiscalização da implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
4. Ampliar e qualificar a estrutura municipal de segurança alimentar e nutricional - com a destinação de orçamento específico e permanente, fortalecimento da produção e comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar, expansão dos equipamentos públicos como restaurantes comunitários e populares, bancos

de alimentos, sacolões, armazéns, hortas comunitárias agroecológicas em espaços urbanos, (áreas periféricas, escolas, unidades de saúde e equipamentos de assistência social), feiras livres e exclusivas da agricultura familiar, além do incentivo a ampliação de cozinhas solidárias, criação de mecanismos de monitoramento contínuo da insegurança alimentar e adoção de estratégias baseadas em dados para alcançar com eficácia as populações em maior situação de vulnerabilidade.

5. Desenvolver estratégias de promoção da alimentação adequada e saudável, priorizando territórios periféricos e vulneráveis - Promovendo ações com enfoque na valorização da cultura alimentar local, combate à desinformação e promoção da alimentação saudável e sustentável.

6. Elaborar e institucionalizar o I Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN) de Palmas/TO - Este Plano deve ser estabelecido como um instrumento efetivo de planejamento e não meramente protocolar, com compromisso formal de alocação orçamentária e definição de metas intersetoriais claras. Tal institucionalização é crucial para transformar a segurança alimentar e nutricional como uma política de Estado, justificando-se pelos dados apresentados ao longo do evento, o que exige que a gestão municipal supere a fragmentação administrativa e articule, de forma efetiva, as ações entre Saúde, Assistência, Educação, Agricultura, Meio Ambiente e demais órgãos municipais de interesse.

Nesta perspectiva, o nosso desafio é transformar as discussões deste congresso em ações efetivas. Acreditamos que a inovação, a cooperação e a capacidade de resolver problemas institucionais são essenciais para a construção de um sistema alimentar mais justo e equitativo para todos os cidadãos de Palmas.

Atenciosamente,

Dr. Oneide Perius, Me. Paulo Alexandre Rodrigues Siqueira, Comissão de Relatoria do 1º Congresso de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas-TO e demais congressistas.

[1](#)Dados disponíveis nos Anais/2025

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016332

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0016332, instaurado em decorrência de denúncia registrada pelo Observatório Social do Brasil - Palmas (Ofício OSB-PALMAS Nº 044/2025) encaminhando informações sobre verbas de Emendas Parlamentares destinadas à Saúde para aquisição de equipamentos.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES), solicitando informações sobre a aplicação dos recursos oriundos das referidas emendas parlamentares.

Em resposta, a SES detalhou a situação de duas propostas de aquisição de equipamentos financiadas com os referidos recursos:

1. Proposta Nº 13849.0280001/24-003: Aquisição de Equipamentos para Atenção Especializada em Saúde (HEMORREDE).

Unidades Assistidas: Hemocentro Coordenador de Palmas, Hemocentro Regional de Araguaína, Unidade de Coleta e Transfusão de Porto Nacional.

Valor Repassado: R\$ 1.115.619,00.

Data do Repasse: Junho de 2024.

Aquisições Concretizadas: Nenhum item foi concretamente adquirido.

Situação Processual: Em andamento, com processos administrativos em curso para a aquisição dos itens, como poltronas para doação de sangue, computadores e cadeiras. Alguns itens foram licitados. Outros processos (2024/30550/005170) restaram fracassados na licitação e estão em fase de nova pesquisa para republicação.

Situação Contábil: O extrato de razão contábil de 31/10/2025 mostra que o saldo é de R\$ 1.115.619,00 (Saldo Inicial = Saldo Final), indicando que o recurso permanece integralmente na conta.

1. Proposta Nº 13849.0280001/24-004 (LACEN): Aquisição de Equipamentos para o LACEN (Laboratório Central de Saúde Pública) no âmbito do PAC.

Unidade Assistida: LACEN.

Valor Repassado: R\$ 2.886.950,00.

Data do Repasse: 14 de novembro de 2024.

Aquisições Concretizadas: Nenhum item foi concretamente adquirido.

Situação Processual: Em andamento, com processos administrativos destinados à aquisição dos itens, como Espectrofotômetros UV-VIS e outros equipamentos de laboratório (processos 2024/30550/008502, 2025/30550/008626).

Situação Contábil: O extrato de razão contábil de 31/10/2025 mostra que o saldo é de R\$ 2.886.950,00 (Saldo Inicial = Saldo Final), indicando que o recurso permanece integralmente na conta.

Ademais, a SES informou que embora os recursos (totalizando cerca de R\$ 4 milhões) para as duas propostas tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em 2024, nenhuma aquisição de equipamentos foi finalizada e concretizada até novembro de 2025. Os processos de compra estão em curso, mas enfrentaram contratempos, como itens fracassados em licitações anteriores, e estão em fase interna de novos procedimentos licitatórios.

Considerando que a Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO) prestou informações detalhadas sobre o andamento dos processos de aquisição de equipamentos, indicando que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em 2024 (cerca de R\$ 4 milhões) ainda se encontram integralmente nas contas contábeis do Estado.

Dessa forma, a denúncia inicial do Observatório Social que visava a fiscalização da aplicação dos recursos foi atendida com os esclarecimentos prestados, não havendo, por ora, indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade da investigação neste momento.

O procedimento licitatório está em fase de tramitação interna e eventuais irregularidades na condução desses processos poderão ser objeto de nova análise ou representação futura.

Ante ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014356

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0014356, instaurado em decorrência de denúncia anônima que relata o caso do Sr. José Pereira de Lira, idoso e com restrição de mobilidade, que estava internado no Hospital Geral de Palmas (HGP). O denunciante alega ter havido negativa de acompanhante durante a internação do paciente.

Com vistas à solução da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que, por intermédio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias (SUHP), após consulta e análise, não foi localizado qualquer registro referente à suposta proibição de acompanhante, conforme mencionado na denúncia.

Ademais, a SES esclareceu que o paciente permaneceu internado no período de 3 de agosto a 5 de setembro de 2025, ocasião em que recebeu alta hospitalar em condições clínicas melhoradas.

Ante o exposto e considerando as informações prestadas pela SES, que não confirmaram a negativa de acompanhante e atestaram a alta do paciente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017042

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0017042, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Nayla Tayana dos Santos, relatando que estava internada no Hospital Geral de Palmas aguardando por um exame de Eletrocardiograma (ECG), indispensável para a posterior colecistectomia (cirurgia), procedimento que não estaria sendo ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Com vistas à solução da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que após consulta realizada no Sistema de Regulação – SISREG III, não havia registro de solicitação pendente de agendamento, no âmbito da regulação estadual, em nome da paciente, para o exame de Eletrocardiograma (ECG).

Para atualização das informações, foi realizado contato com a denunciante que, na ocasião, informou que o procedimento pleiteado havia sido realizado.

Dessa forma, a Sra. Nayla Tayana dos Santos foi cientificada sobre a decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo, tendo manifestado ciência e expressa concordância com a medida.

Ante o exposto e considerando que o objeto da denúncia foi solucionado de forma administrativa, exaurindo-se a necessidade de atuação ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016825

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0016825, instaurado em razão de denúncia de autoria anônima, na qual foi relatado que o apartamento 128 do Hospital Geral Público de Palmas não possui ar-condicionado.

Tendo em vista que a denúncia não foi acompanhada dos documentos ou elementos de prova mínimos necessários para a comprovação do alegado e para o início de apuração, bem como a ausência de endereço e contato telefônico do denunciante, foi publicado edital (Evento 4) visando notificar a parte para apresentar informações complementares.

Contudo, transcorrido o prazo do edital, contudo, o denunciante permaneceu inerte, inviabilizando qualquer tentativa de dar prosseguimento ao feito.

Dessa forma, por falta de elementos de prova ou de informação mínimos, não complementados após notificação. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014356

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0014356.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016825

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0016825.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6296/2025

Procedimento: 2024.0003938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta irregularidade no âmbito do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins (IGEPREV), consistente em possível manipulação sistêmica na gestão de margem consignável operada pela empresa ZETRASOFT LTDA que ocultaria a margem dos servidores para diversas instituições financeiras, exibindo-a exclusivamente para o banco KARDBANK, forçando um direcionamento de crédito em detrimento da livre concorrência;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) certifique-se se houve a realização da oitiva da correspondente bancária, designada anteriormente para o dia 21/08/2024. Caso não tenha sido realizada, inclua-se em pauta para oitiva imediata, intimando-a para prestar esclarecimentos sobre as travas do sistema; (3.2) oficie-se ao IGEPREV, solicitando cópia integral do Contrato Administrativo ou Termo de Credenciamento firmado com a instituição KARDBANK, bem como esclarecimento formal se existe cláusula de exclusividade para este banco na operação das margens de 5% (cartão de crédito) e 25% (adiantamento salarial), conforme alegado na defesa técnica da empresa gestora ZETRASOFT;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6317/2025

Procedimento: 2025.0018950

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao público, dando conta de que J.R.P. foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Epilepsia e necessita do medicamento canabidiol, prescrito pelo médico que o acompanha.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de disponibilização de medicamento canabidiol ao paciente usuário do SUS – J.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos necessários para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018392

Procedimento Administrativo n.º 2025.0018392

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0018392, instaurada em 12 de novembro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Público, dando conta de que G.P.D.C. sentiu-se mal no 15/09/2025, indo para o Município de Paraíso do Tocantins e internado sala vermelha, e horas depois encaminhado para o Hospital Geral de Palmas devido ao agravamento. Relata que o paciente foi internado na madrugada do dia 16/09/2025 no HGP, na sala vermelha e encaminhado para hemodinâmica e foi realizada a cirurgia para colocar o marca-passo. Após o procedimento retornou para a sala vermelha, sendo encaminhado para UTI do Hospital Sinai, permanecendo internado por 30 dias na UTI. Informou que no dia 18/10/2025 foi internado na ala neurológica do HGP, devido a suposta falta de vagas na ala cardíaca. Contudo, após 5 dias o paciente contraiu uma infecção e foi encaminhado para a UTI do Hospital Cuidare, encontrando-se internado até o presente momento na UTI. Notícia que os médicos informaram a necessidade da cirurgia cardiológica, contudo, segundo a noticiante, o HGP relata que não possui vagas na ala cardíaca para receber o paciente e realizar o procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/6162/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0018392.

No dia 13/11/2025 foi realizada a juntada de documentos médicos encaminhados pela parte interessada (evento 3).

No dia 14/11/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso, contudo, sem resposta até o presente caso.

No dia 18/11/2025 foi realizada a juntada de documentos médicos encaminhados pela parte interessada (evento 6).

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0053488- 27.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado do Tocantins disponibilize a cirurgia cardiológica prescrita ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004957

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0004957 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP (Protocolo nº 07010787133202572), que descreve o seguinte:

Palmeirante-TO Funcionário contratado em uma função porém o abatedouro da cidade está desativado, está em casa recebendo e fazendo serviços particulares! Foi designado apenas para receber e não cumprir suas funções como anexado no cargo.

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentado resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 8), informando que: (a) Aureliano Ribeiro Soares Neto desempenha suas funções de zelador no abatedouro municipal; e (b) o abatedouro não se encontra em pleno funcionamento no momento, devido à pendência de uma autorização ambiental crucial para suas operações, apesar disso, a manutenção da função de zelador é imprescindível para garantir que o ambiente permaneça limpo e organizado, assegurando que o local esteja em conformidade com as exigências necessárias para quando as atividades de abate forem retomadas.

No evento 9, foi expedido novo ofício, solicitando ao ente público o envio de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Em resposta (eventos 14 e 15), foi esclarecido que: (a) a partir do dia 06 de agosto de 2025, o registro de frequência passou a ser realizado por meio de ponto eletrônico; (b) o abatedouro municipal encontra-se fechado para operações de abate por estar em reforma e aguardando a devida licença ambiental para a retomada de suas atividades; (c) o local não está totalmente inativo, uma vez que o servidor Aureliano Ribeiro Soares Neto realiza diariamente os serviços de limpeza e zeladoria do espaço, garantindo sua manutenção e conservação, para a adequação das exigências futuras; (d) o servidor Aureliano Ribeiro Soares Neto, está cumprindo sua jornada de trabalho regularmente no abatedouro municipal, executando as funções de zeladoria e manutenção do local, sendo que no ano de 2025, o servidor desempenhou suas funções exclusivamente no abatedouro municipal.

Juntamente com a supracitada resposta, foram encaminhadas cópias do contrato, ficha funcional, ato de nomeação e folhas de ponto do referido servidor, inclusive eletrônicas.

Posteriormente, diante das informações apresentadas, foi determinado (evento 16) a notificação do(a) denunciante para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) apresentar indícios mínimos de que o referido servidor deixou de desempenhar suas funções; (ii) demonstrar que o servidor apontado, durante o horário de expediente, estivesse realizando atividades de natureza particular.

A notificação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2274 datado em 03 de novembro de 2025 e transcorreu o prazo sem complementação das informações.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, relativos à não prestação laboral do servidor AURELIANO RIBEIRO SOARES NETO, considerando estar lotado em local desativado pela administração (abatedouro municipal).

A partir da análise da documentação e das informações encaminhadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (eventos 8, 14 e 15), constata-se a inexistência de elementos fáticos e jurídicos que fundamentem o prosseguimento das investigações ou o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, restou comprovado e esclarecido pelo ente público que o referido servidor, apesar de estar lotado em local atualmente desativado, exerce efetivamente a função de zeladoria e manutenção do local. Ademais, a implementação do registro eletrônico de frequência a partir de 06 de agosto de 2025, corrobora a regularidade da prestação laboral.

Dessa forma, inexistente fundamento mínimo que ampare a continuidade deste procedimento. O arquivamento é justificado tanto pela inexistência de irregularidades na prestação laboral do servidor, quanto pela omissão do(a) denunciante em complementar as informações (evento 16), mesmo após a sua regular intimação, o que reforça a insuficiência de elementos necessários à prossecução da apuração.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE passível de apuração, e diante da ausência de complementação das informações pelo(a) denunciante, impõe-se o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 18, I c/c art. 22, da Resolução 005/2018/CSMP, determinando:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do

Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

- b) Seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, acerca do arquivamento do feito;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIAQ ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0004855

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0004855.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 22º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 6283/2025**

Procedimento: 2025.0010832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0010832, visando apurar o descumprimento da Lei Federal nº 13.935/19, que estabelece a obrigatoriedade de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica;

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães (SEMED), que reconheceu a ausência do profissional de psicologia na equipe vinculada à educação, justificando a situação com a grande demanda de profissionais e o investimento financeiro para manutenção do Ensino em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a informação da SEMED de que o suporte de psicologia tem sido realizado mediante parceria com as Secretarias de Assistência Social e Saúde, sendo imprescindível que o Ministério Público avalie a efetividade e a adequação dessa solução, verificando se ela assegura a atuação sistêmica, contínua e integrada ao Projeto Político-Pedagógico (PPP), conforme exige o espírito da Lei nº 13.935/19;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Notícia de Fato nº 2025.0010832, para acompanhar e fiscalizar a política pública de suporte psicossocial, notadamente o cumprimento material da Lei Federal nº 13.935/19 e a possibilidade de adequação do modelo de atendimento psicológico via parceria. Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães (SEMED), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas e complementares sobre a alegada parceria para a prestação dos serviços de psicologia, devendo ser informado/comprovado: a) Cópia de documentos que formalizam e regulamentam a atuação dos psicólogos das Secretarias de Assistência Social e Saúde na Rede Municipal de Educação; b) Detalhamento do plano de atuação dos profissionais de psicologia, especificando a periodicidade e a carga horária de serviço dedicada por esses profissionais às escolas e unidades de ensino; c) Comprovação da integração e atuação sistêmica dos psicólogos, anexando relatórios de atividades que demonstrem sua participação no dia a dia e em ações preventivas, e não apenas o atendimento clínico reativo; d) Quantitativo de alunos da rede municipal de ensino que foram encaminhados e atendidos por psicólogos via parceria no último exercício (2025) e o eventual tempo médio de espera para o início do atendimento; e) Justificativa pormenorizada e demonstração contábil que embase a alegação de "inviabilidade" de contratação de psicólogo(a) próprio(a) em virtude do Ensino em Tempo Integral.
5. Aguarde-se o envio da resposta ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001856

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar diversos possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia/TO, notadamente no que diz respeito à contratação de serviços de assessoria jurídica, tendo em vista que a contratação pública foi supostamente consumada através de procedimento licitatório fictício e com anuência de todos os participantes (ev. 1).

O investigado Dr Zeno Vidal Santin apresentou defesa arguindo, em síntese, que não ocorreu fraude no procedimento licitatório, tendo em vista que a desorganização do processo é erro meramente material, não se prestando a configurar fraude à licitação. Alegou ainda que os serviços foram prestados integralmente pelo contratado, o que afasta a alegação de que houve prejuízo ao erário. Ressalta ainda que não há prova do dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos, merecendo não serem acolhidas as acusações contidas no relatório de auditoria, pois não há prova da lesão (ev. 3).

O investigado Dr Marcelo Márcio da Silva sustentou que as certidões foram tiradas num prazo muito curto umas das outras, após a realização da licitação, fato que não pode ser imputado aos participantes, posto que o procedimento licitatório já havia se findado. Alegou ainda que todas as demais irregularidades apontadas estão relacionadas a organização do procedimento licitatório, o qual o investigado sequer teve acesso, cabendo tais atos tão somente à comissão licitante. Por fim, alegou que não foi o vencedor e não obteve lucro, não causando lesão ao erário (ev. 4).

O expediente certificou que foi realizada a publicação da portaria inaugural no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 357/2017 com o nome de todos os investigados (ev. 5).

O investigado Clarismindo Modesto Diniz apresentou defesa e alegou, em síntese, que não houve intenção de praticar ato de improbidade administrativa, bem como de que inexistia qualquer ato que possa ensejar possível ação de improbidade (evs. 6 e 8).

Ely Carlos Liandro dos Santos e Nelcion Luiz Garcia, devidamente intimados pelas notificações nº 027 e 028/2018/ESTG, não apresentaram respostas (evs. 9 e 10).

No evento 12, juntou-se o Despacho nº 011/2018, determinando o afastamento de Ely Carlos Liandro dos Santos da condição de investigado, por não ter participado do procedimento licitatório em questão, bem como foi determinada a notificação de Marinilza Rodrigues dos Santos.

Em seguida, foi juntada aos autos a manifestação apresentada por Marinilza Rodrigues dos Santos (ev. 14), na qual a interessada afirmou que jamais agiu com dolo ou má-fé, ressaltando que não auferiu qualquer vantagem de ordem pessoal, tampouco proporcionou benefício a terceiros, bem como que suas condutas não ocasionaram prejuízo ao erário.

No despacho do evento 21, determinou-se a notificação de Wilson Moreira Neto para apresentação de defesa escrita, não havendo, contudo, resposta por parte do notificado, conforme certificado nos autos (ev. 24).

Da análise dos autos, verificou-se a necessidade de se auferir se houve eventual dano ao erário, determinando diligências para instrução processual (ev. 27).

Certificou-se no evento 28 que, ao acessar o Portal da Transparência do município de Cristalândia/TO, com a finalidade de verificar eventuais pagamentos realizados ao investigado Zeno Vidal Santin, durante o exercício de 2012, verificou-se que o sistema não permite consulta a dados daquele período, uma vez que as informações disponíveis abrangem apenas os exercícios a partir de 2016, o que inviabilizou a realização da pesquisa pretendida.

Notificou-se o município de Cristalândia/TO para que encaminhasse cópia integral do procedimento licitatório Carta-Convite nº 022/2011 (evs. 29 e 30). Contudo, conforme certificado no evento 34, não houve resposta por parte da municipalidade.

Reiterou-se a notificação ao município para que encaminhasse cópia integral do procedimento licitatório (evs. 35 e 36).

Em seguida, foi juntada aos autos resposta encaminhada pelo Município de Cristalândia/TO informando tratar-se de cópia integral do procedimento licitatório Carta-Convite nº 022/2011 (ev. 37).

Constatou-se que, embora o município de Cristalândia/TO tenha informado o envio da cópia integral da Carta-Convite nº 022/2011, a documentação apresentada abrange apenas a fase inicial do certame, motivo pelo qual foi determinada buscas no portal do TCE/TO, visando localizar os documentos relativos à execução contratual e aos respectivos pagamentos (ev. 38).

Certificou-se que, após pesquisas realizadas no portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (módulo Licitações e Obras – SICAP) e no portal da transparência da Prefeitura de Cristalândia/TO, que não foi localizada nenhuma documentação referente à Carta-Convite nº 022/2011, inclusive quanto à prestação dos serviços, notas de empenho, liquidação e pagamento (ev. 41).

É o relatório, em síntese

Inicialmente importa salientar que, conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, a pretensão sancionatória por ato de improbidade sujeita-se a prazo prescricional de oito anos, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato ou do término do exercício do mandato. Tendo os fatos ocorrido em 2012, verifica-se a consumação da prescrição.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano.

Em análise aos autos, não se formou prova mínima do núcleo fático típico (fraude/ausência de serviço/dano). Em matéria de improbidade, não há inversão automática do ônus da prova; cabe a quem acusa demonstrar fatos constitutivos (dolo e dano), não sendo suficiente presunção oriunda de apontamentos de auditoria sem lastro probatório robusto.

Não foram encontrados indícios de direcionamento, sobrepreço, restrição à competitividade ou qualquer outro ato doloso que configure improbidade administrativa.

Apontamentos de Tribunal de Contas não vinculam a jurisdição da improbidade nem substituem a prova de dolo e de dano. A atuação do TCE tem valor informativo, mas não gera presunção absoluta de ilicitude civil sancionatória. A jurisprudência é firme ao rechaçar condenações baseadas apenas em achados de auditoria, sem lastro probatório direto dos elementos subjetivo (dolo) e objetivo (dano).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é pacífica ao reconhecer que irregularidades formais em processos licitatórios, desacompanhadas de prova de dolo específico e de perda patrimonial efetiva, não configuram ato ímprobo, conforme precedentes recentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES REALIZADAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ-TO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA DE PERDA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PRESUMIDO OU HIPOTÉTICO. RECURSO MINISTERIAL RESTRITO ÀS SANÇÕES DO ART. 12, II, DA LIA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) Assim, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o exame do apelo ministerial fica restrito à verificação da configuração (ou não) dos denunciados atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei n. 8.429/1992. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades constatadas em processos licitatórios caracterizam o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com a consequente imposição das sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Para a configuração de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da LIA), há de se comprovar não apenas a ilegalidade da conduta dolosa do agente (antijuridicidade + elemento subjetivo), mas também o efetivo dano ao erário, mediante a apresentação de prova da ocorrência de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos, visto que não é admitida a tese de dano presumido ou hipotético. 6. No caso em exame, embora as provas produzidas apontem para a existência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos no âmbito das licitações, em razão da não observância das disposições da então vigente Lei n. 8.666/1993, não se pode afirmar, com base no acervo probatório, que os demandados agiram com a intenção de fraudar procedimentos licitatórios em conluio com os licitantes, sobretudo porque não há provas de superfaturamento, da ausência de efetiva prestação do serviço ou entrega dos produtos, ou, ainda, da desnecessidade da aquisição dos serviços e produtos. 7. Nos exatos termos da LIA, a prova da efetiva perda patrimonial do erário constitui elemento indispensável à configuração do ato ímprobo de que trata o art. 10 da LIA. Destarte, à míngua de prova apta a demonstrar a ocorrência de prejuízo objetivamente aferível no caso concreto, não há

como enquadrar as supostas condutas ímprobas à norma insculpida no mencionado dispositivo legal, ainda que tenham sido observadas irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios. 8. Diante da ausência de prova do dolo específico e de dano concreto ao erário, imperiosa a manutenção da sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação não provida. Tese de julgamento: "A caracterização do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário exige a demonstração do dolo específico do agente e da efetivada perda patrimonial do ente público." (TJTO , Apelação Cível, 0001305-10.2019.8.27.2723, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 26/02/2025, juntado aos autos em 28/02/2025 19:41:43) (g.n).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 010/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. A ação foi ajuizada em desfavor do então gestor municipal e de outros réus, alegando-se a prática de fraude no procedimento licitatório "Carta Convite nº 010/2013", ocorrido no município de Fortaleza do Tabocão/TO, com direcionamento e montagem do certame, causando dano ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública. O juízo de origem fundamentou a improcedência na ausência de comprovação de dolo ou culpa grave dos demandados. (...) 3. Para a configuração de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença de elementos objetivos e subjetivos. É insuficiente a mera existência de irregularidades formais no procedimento licitatório, sendo indispensável a comprovação de dolo ou, no caso de atos lesivos ao erário, culpa grave, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. 4. O Relatório de Auditoria nº 69/2013 apontou falhas administrativas graves no certame, como ausência de pesquisa de preços, falta de projeto básico e conluio entre licitantes. Contudo, não foi demonstrado de forma inequívoca que os réus agiram com dolo ou culpa grave para lesar o erário ou violar princípios administrativos. (...) 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça destaca que irregularidades administrativas não configuram, por si só, improbidade administrativa, sendo imprescindível prova robusta do elemento subjetivo. A ausência de demonstração clara do dolo afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes. Precedentes: STF, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/09/2021; STF, ARE 1436192/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/08/2023. (...) Tese de julgamento: 1. Para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, é indispensável a comprovação de dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera demonstração de irregularidades administrativas no procedimento licitatório. 2. A ausência de prova robusta acerca do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) inviabiliza a responsabilização dos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, arts. 10, 11 e 12; Constituição Federal de 1988, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/09/2021; STF, ARE 1436192/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/08/2023. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO, Apelação Cível, 0002978-44.2019.8.27.2721, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 20/12/2024 16:49:17) (g.n).

Assim, mesmo que se admitisse eventual falha administrativa na condução dos processos licitatórios apurados no presente procedimento, não há nenhuma demonstração de dolo específico, culpa grave ou dano efetivo,

inviabilizando o enquadramento da conduta nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual pela Lei nº 14.230/2021.

O conjunto probatório reunido nos autos demonstra que foram esgotados todos os meios investigativos disponíveis. O Ministério Público diligenciou junto a diferentes órgãos e fontes de informação, sem ter êxito em localizar a documentação licitatória ou comprobatória da execução contratual.

As reiteradas tentativas de obtenção de provas documentais mostraram-se infrutíferas. Não foram localizados o procedimento Carta Convite n.º 022/2011, as notas fiscais ou relatórios de execução de serviço, e tampouco qualquer registro contábil ou administrativo que demonstre dano ao erário, sobrepreço ou inexecução contratual.

Por fim, é de se registrar que a antiguidade dos fatos ocorridos há mais de onze anos, circunstância esta que dificulta sobremaneira a reconstrução integral do procedimento licitatório e dos registros financeiros da época.

Desse modo, esgotadas as possibilidades investigativas, inexistindo prova mínima de irregularidade ou dano ao erário, e prescrita a pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os investigados Clarismindo Modesto Diniz, Dr Marcelo Márcio da Silva, Dr Wilson Moreira Neto, Dr Zeno Vidal Santin, Ely Carlos Liandro dos Santos, Marinilza Rodrigues dos Santos e Nelcion Luiz Garcia, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001861

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 23 de agosto de 2017, por meio da Portaria de Instauração ICP/0560/2017, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente praticados no exercício de 2011, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia/TO, especificamente relacionados à contratação de serviços de assessoria contábil mediante procedimento licitatório que teria sido realizado de forma fictícia, com anuência entre os participantes, conforme apontamentos constantes no Relatório de Auditoria nº 75/2012 e no Acórdão nº 1032/2016 do Tribunal de Contas do Estado (evento 1).

A portaria inaugural foi publicada no Diário Oficial do Ministério Público (evento 3, anexo 2) e, após verificada inconsistência quanto ao ano dos fatos, determinou-se sua republicação com a devida retificação (evento 4). Em seguida, foram expedidas notificações aos investigados para apresentação de defesa, tendo o investigado Clarismindo Modesto Diniz apresentado manifestações nos eventos 5 e 9. Por sua vez, no evento 7, o expediente certificou a devolução da notificação dirigida a Vitor Barros Mascarenhas Filho, em razão do insucesso das tentativas de entrega.

No evento 11 foi proferido despacho de saneamento, considerando a ausência de resposta dos investigados Nelcion Luiz Garcia, Cleidivan Maria do Nascimento e Marinilza Rodrigues dos Santos (evento 10), determinando-se a reiteração das notificações. As respostas foram posteriormente juntadas: Marinilza Rodrigues dos Santos (evento 14), Nelcion Luiz Garcia (evento 15) e Cleidivan Maria do Nascimento (evento 16). Posteriormente, houve a inclusão do investigado Zeno Vidal Santin (evento 17), cuja notificação foi cumprida (evento 18), com defesa apresentada no evento 21.

Além das manifestações apresentadas pelos investigados, registra-se que, no evento 39, houve a juntada do Ofício nº 006/2023, enviado pela Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, em resposta ao Ofício nº 316/2022/TEC, acompanhado da Portaria nº 001/2011, parecer jurídico, edital da Carta Convite nº 005/2011 e mapa de preços. Referidos documentos, todavia, dizem respeito apenas à fase interna e formal do procedimento licitatório, não havendo neles nenhuma comprovação de execução contratual, pagamento, notas fiscais ou demonstrativos que indiquem a efetiva prestação dos serviços, persistindo, assim, a lacuna documental quanto ao objeto da apuração.

Além disso, registra-se que, em 06/11/2024, foi proferido o Despacho de Diligências do evento 44, no qual se determinou a realização de buscas no portal do Tribunal de Contas do Estado, no módulo do SICAP – Licitações e Obras, para localizar documentação referente à execução do contrato decorrente da Carta Convite nº 025/2011, incluindo notas de empenho, liquidação e pagamento. Referida diligência foi integralmente cumprida, conforme certificado no evento 47, ocasião em que foram localizados e anexados aos autos diversos documentos relativos ao Procedimento Licitatório nº 005/2011, incluindo edital, parecer jurídico, portaria de nomeação da comissão permanente e mapa de preços, os quais seguem devidamente juntados.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, importa salientar que, conforme o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, a pretensão sancionatória por ato de improbidade sujeita-se a prazo prescricional de 8 (oito) anos, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato ou do término do exercício do mandato. Tendo os fatos ocorrido no ano de 2011, conforme delimitado pela Portaria de Instauração (evento 1) e pelos achados do Relatório de Auditoria nº 75/2012, verifica-se a consumação da prescrição desde 2019.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano no caso concreto. Em análise aos autos, não se formou prova mínima do núcleo fático típico (fraude, ausência de prestação dos serviços ou dano ao erário). Ressalta-se que, em matéria de improbidade, não há inversão automática do ônus da prova; cabe a quem acusa demonstrar fatos constitutivos (dolo e dano), não sendo suficiente presunção oriunda de apontamentos de auditoria desacompanhados de lastro probatório robusto.

Não foram encontrados indícios de direcionamento, sobrepreço, restrição à competitividade ou qualquer outro ato doloso que configure improbidade administrativa. Apontamentos do Tribunal de Contas não vinculam a jurisdição da improbidade nem substituem a prova de dolo e de dano. A atuação do TCE tem valor informativo, mas não gera presunção absoluta de ilicitude civil sancionatória. A jurisprudência é firme ao rechaçar condenações baseadas apenas em achados de auditoria, sem comprovação direta dos elementos subjetivo (dolo) e objetivo (dano).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em precedentes recentes, têm reconhecido que irregularidades formais em processos licitatórios, desacompanhadas de prova de dolo específico e de dano efetivo, não configuram ato ímprobo, conforme decidido nos julgados constantes dos autos, a exemplo da Apelação Cível nº 0001305-10.2019.8.27.2723 (TJTO, Rel. Ângela Issa Haonat, j. 26/02/2025) e da Apelação Cível nº 0002978-44.2019.8.27.2721 (TJTO, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 18/12/2024), nos quais se reafirma que irregularidades administrativas não bastam para a configuração do ato de improbidade sem prova robusta de dolo ou culpa grave e de dano concreto ao erário.

Assim, mesmo que se admitisse eventual falha administrativa na condução dos processos licitatórios apurados no presente procedimento, não há nenhuma demonstração de dolo específico, culpa grave ou dano efetivo, inviabilizando o enquadramento da conduta nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual pela Lei nº 14.230/2021.

O conjunto probatório reunido nos autos demonstra que foram esgotados todos os meios investigativos disponíveis. O Ministério Público diligenciou junto a diferentes órgãos e fontes de informação, sem êxito em localizar a documentação licitatória ou comprobatória da execução contratual. As reiteradas tentativas de obtenção de provas documentais mostraram-se infrutíferas. Não foram localizados o procedimento Carta Convite n.º 025/2011, notas fiscais, relatórios de execução de serviços ou quaisquer registros contábeis e administrativos que demonstrem dano ao erário, sobrepreço ou inexecução contratual. Some-se a isso o lapso

temporal superior a catorze anos desde os fatos, circunstância que naturalmente compromete a reconstrução integral dos registros administrativos à época.

Desse modo, esgotadas as possibilidades investigativas, inexistindo prova mínima de irregularidade ou dano ao erário, e prescrita a pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Cristalândia/TO, os investigados Clarismindo Modesto Diniz, Vitor Barros Mascarenhas Filho, Nelcion Luiz Garcia, Cleidivan Maria do Nascimento, Marinilza Rodrigues dos Santos e Zeno Vidal Santin, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000192

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 26 de maio de 2021, por meio da Portaria de Instauração ICP/1711/2021, a partir do Ofício 117/2020 encaminhado pelo município de Cristalândia/TO (gestão 2017/2020), visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao erário, referente ao transporte escolar no exercício de 2016, em Cristalândia/TO, supostamente perpetrados pelo ex-Gestor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira (evento 8).

Com o objetivo de instruir o feito, após a instauração do ICP, expediu-se o Ofício nº 191/2021 para o Prefeito denunciante solicitando fossem apresentadas cópias legíveis de algumas folhas referentes aos anexos do Ofício 117/2020, de 09/11/2020, reiterando os Ofícios nº 10/2021, nº 072/2021 e nº 191/2021 (eventos 2, 6 e 9). Em resposta, o Prefeito solicitou cópia do procedimento (evento 11).

Expediu-se o Ofício nº 309/2022, para o Prefeito de Cristalândia/TO, informando que os presentes autos podem ser consultados por meio de consulta pública, realizada no Portal do MP/TO, bem como, reiterou o Ofício nº 191/2021, solicitando fossem apresentadas cópias legíveis de algumas folhas referentes aos anexos do Ofício 117/2020 (evento 15).

Após, fez-se a juntada do Ofício nº 087/2023, enviado pelo município de Cristalândia/TO, em resposta ao Ofício nº 309/2022, informando que a gestão anterior (2017/2020) não repassou referidos documentos na transição e nenhum documento pertinente foi localizado no município. Acrescentou que não há processo de tomada de contas especial sobre transporte escolar em 2016, enfatizando que o gestor à época teve suas contas julgadas totalmente procedentes junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como perante aos órgãos convenientes (evento 17).

Expediu-se o Ofício nº 788/2024, para o Secretário Estadual de Educação do Estado, solicitando cópia dos Relatórios de Fiscalização nº 1943/2018, 1879/2019 e 2527/2019, ambos da Gerência de Prestação de Contas, e demais documentos relacionados ao repasse de recursos para o Transporte Escolar de Cristalândia, relativo ao exercício de 2016 (evento 23). Em resposta, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, encaminhou o Ofício nº 4164/2024/GABSEC/SEDUC e Anexo (evento 25).

É o relatório do essencial.

Da análise do feito, infere-se que a instrução do presente inquérito civil público visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao erário, referente ao transporte escolar no exercício de 2016, em Cristalândia/TO, não revelou elementos concretos capazes de demonstrar a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do ex-Gestor de Cristalândia-TO, Wilson Júnior Carvalho de Oliveira.

Com efeito, o Ofício nº 087/2023, enviado pelo município de Cristalândia/TO, informa que a gestão anterior (2017/2020) não repassou referidos documentos na transição e nenhum documento pertinente foi localizado no município. Acrescentou também que não há processo de tomada de contas especial sobre transporte escolar em 2016, enfatizando que o gestor à época teve suas contas julgadas totalmente procedentes junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como perante aos órgãos convenientes (evento 17).

Ademais, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Relatório de Fiscalização nº 2527/2019 (3ª análise), emitiu parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas apresentadas, remetendo ao gestor a responsabilidade de corrigir as falhas dos itens em referência, que serão objeto de verificação quando das fiscalizações dos órgãos de controle interno e externo, deixando a cargo do TCE em futuras auditorias a apreciação e aprovação do item 2 (evento 25).

Decorridos mais de 9 (nove) anos desde a ocorrência dos fatos (2016), é tudo que se tem no presente Inquérito Civil Público.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atribui ao Ministério Público a missão de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, caput, da Carta Maior.

Para o cumprimento de sua missão institucional, a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF).

O inquérito civil tem como objetivo apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Nesta linha, assim prescreve o artigo 18 da Resolução CSMP nº 05/2018:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Após análise detida dos autos, verifica-se a existência de fundamento para a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil. Vejamos:

Apesar da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, lamentavelmente, forçoso reconhecer que a conduta acima narrada foi alcançada pela prescrição encartada no artigo 23, caput, da Lei 8.429/92 e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199.

Assim descreve a LIA:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Vale lembrar que os fatos apurados neste Inquérito Civil ocorreram no ano de 2016, portanto consumada a prescrição. Conforme a nova redação do artigo 23 da LIA, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa é de 8 (oito) anos, contado a partir da ocorrência do fato.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano.

Pelo o que se observa, apesar dos esforços empreendidos ao longo dos anos para identificar alguma irregularidade, os fatos se resumem a frutos de mera alegação, sem qualquer indício de veracidade ou mesmo indicação dos meios de prova, pois não restou demonstrado, tampouco comprovado o dolo ímprobo na conduta do agente.

A análise do conjunto probatório revela que não há elementos concretos que indiquem a ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Logo, mesmo que se admitisse eventual falha administrativa na condução da contratação e/ou prestação de contas do transporte escolar no decorrer do ano de 2016, objeto do presente procedimento, não há qualquer demonstração de dolo específico, culpa grave ou dano efetivo, inviabilizando o enquadramento da conduta prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual pela Lei nº 14.230/2021.

Outrossim, os fatos apurados ocorreram em 2016. Logo, verifica-se a consumação da prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199.

Diante de todo o exposto, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Cristalândia/TO e o ex-Gestor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005765

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 9 de maio de 2018, por meio da Portaria de Instauração nº 820/2018, a partir do Procedimento Preparatório 016/2017, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados nos anos de 2014/2016, na realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justifiquem a contratação direta no âmbito do município de Lagoa da Confusão/TO (evento 1).

Oficiado, o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou cópias de diversos contratos e do Pregão Presencial nº 004/2014, nos quais foram identificados possíveis irregularidades. Durante a análise do Procedimento Preparatório, verificou-se a necessidade de separar e examinar individualmente cada contrato para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Verificou-se ainda que, por meio do Pregão Presencial nº 044/2014, posteriormente prorrogado, foi celebrado contrato para locação de veículo tipo passeio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), firmado pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Vilmara Augusta de Oliveira Bemfica, e pela contratada Rosângela Hebel Prestes, com vigência nos anos de 2015 e 2016.

No evento 3, procedeu-se à notificação dos investigados, bem como expediu-se diligência ao município de Lagoa da Confusão/TO, requisitando providências e informações.

Certificou-se nos autos que em consulta ao Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), constatou-se que, no período de 2012 a 2016, há apenas um registro de pagamento em favor da investigada Rosângela Hebel Prestes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (evento 4).

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO, por meio do Ofício nº 091/2018 e anexos, encaminhou cópia do contrato referente à contratação entre o Fundo Municipal de Saúde e Rosângela Hebel Prestes (evento 10).

A investigada Vilmara Augusta de Oliveira Bemfica apresentou manifestação (evento 11), e a investigada Rosângela Hebel Prestes não foi notificada, considerando que restou infrutífera a tentativa de localizá-la (eventos 19 e 23).

Por fim, certificou-se nos autos que, foram realizadas pesquisas no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), as quais não localizaram o Pregão Presencial nº 044/2014 nem qualquer documentação referente à execução dos contratos de locação de veículo firmados com a investigada Rosângela Hebel Prestes nos anos de 2015 e 2016. Da mesma forma, não foram encontrados registros sobre o referido procedimento licitatório no Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO. Em consulta aos processos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, foram identificados os seguintes resultados: 2014 (Processo 1747/2015): contas julgadas irregulares, sem referência a irregularidades relacionadas ao contrato investigado. 2015 (Processo 2844/2016): contas prestadas, mas não selecionadas para análise pelo TCE. 2016 (Processo 2148/2017): contas julgadas irregulares, também sem menção a irregularidades vinculadas ao contrato objeto do procedimento. Por último, que não foram encontradas auditorias de regularidade referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

É o relatório do essencial.

Da análise do feito, infere-se que a instrução do presente inquérito civil público visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa referente a realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justifiquem a contratação direta no âmbito do município de Lagoa da Confusão/TO, nos anos de 2015/2016, não revelou elementos concretos capazes de demonstrar a prática de ato doloso de

improbidade administrativa por parte dos investigados.

Após análise minuciosa dos autos, constata-se que não foram produzidos elementos mínimos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de ato ímprobo, seja pela ausência de comprovação da materialidade dos contratos investigados, seja pela falta de elementos probatórios que indiquem dano ao erário ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública.

A responsabilização por ato de improbidade exige conduta dolosa e comprovação do nexo de causalidade entre ação e resultado, impossibilitando a imputação automática ou por mera presunção. Não havendo documentação mínima que individualize condutas ilícitas ou demonstre o ilícito administrativo, resta inviabilizada a propositura de ação.

Ainda que se cogitasse alguma irregularidade formal, a qual sequer se confirma pela ausência de documentos, não há qualquer indício de dolo específico atribuído aos agentes envolvidos, elemento indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa

Decorridos mais de 9 (nove) anos desde a ocorrência dos fatos (2016), é tudo que se tem no presente Inquérito Civil Público.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atribui ao Ministério Público a missão de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, caput, da Carta Maior.

Para o cumprimento de sua missão institucional, a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF).

O inquérito civil tem como objetivo apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Nesta linha, assim prescreve o artigo 18 da Resolução CSMP nº 05/2018:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Após análise detida dos autos, verifica-se a existência de fundamento para a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil. Vejamos:

Apesar da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, lamentavelmente, forçoso reconhecer que a conduta acima narrada foi alcançada pela prescrição encartada no artigo 23, caput, da Lei 8.429/92 e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199.

Assim descreve a LIA:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Vale lembrar que os fatos apurados neste Inquérito Civil ocorreram entre os anos de 2014 e 2016, portanto consumada a prescrição. Conforme a nova redação do artigo 23 da LIA, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa é de 8 (oito) anos, contado a partir da ocorrência do fato.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano.

Pelo o que se observa, apesar dos esforços empreendidos ao longo dos anos para identificar alguma irregularidade, os fatos se resumem a frutos de mera alegação, sem qualquer indício de veracidade ou mesmo indicação dos meios de prova, pois não restou demonstrado, tampouco comprovado o dolo ímprobo na conduta do agente.

A análise do conjunto probatório revela que não há elementos concretos que indiquem a ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Logo, mesmo que se admitisse eventual falha administrativa, não há qualquer demonstração de dolo específico, culpa grave ou dano efetivo, inviabilizando o enquadramento da conduta prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atual pela Lei nº 14.230/2021.

Outrossim, os fatos apurados ocorreram entre os anos de 2015 e 2016. Logo, verifica-se a consumação da prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199.

Diante de todo o exposto, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Lagoa da Confusão/TO, e os investigados Vilmaria Augusta de Oliveira Bemfica e Rosângela Hebel Prestes, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006927

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 30 de abril de 2021, por meio da Portaria de Instauração nº 1287/2021, com o objetivo de apurar a legalidade das suplementações orçamentárias, no ano de 2020, no município de Lagoa da Confusão/TO (evento 8).

O presente ICP teve início a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, em que o noticiante relata que de acordo com as informações obtidas no Portal da Transparência municipal, o referido município possuía um orçamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o ano de 2020, contudo, as despesas apresentadas no próprio portal apontam gastos que chegam a soma de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), ou seja, o referido município, em tese, teria excedido o orçamento municipal em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), até o mês de outubro (evento 1).

Diante de tais informações, procedeu-se à consulta ao Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, anexando-se aos autos documentos comprobatórios (evento 2).

Assim, determinou-se a expedição de ofício à Câmara Municipal, a fim de que encaminhasse cópias da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como informasse se houve autorização legislativa para a extrapolação dos gastos municipais no exercício de 2020. Em caso positivo, deveria indicar o valor aprovado, anexando cópia da respectiva autorização (eventos 3 e 5).

Em resposta, a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO encaminhou cópia da Lei nº 836, de 30/12/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020), e da Lei nº 835, de 30/12/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2020), a qual fixou a despesa total do exercício em 100%, correspondente a R\$ 44.163.979,46 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Informou, ainda, que autorizou, com fundamento no artigo 7º da LOA, a abertura de créditos suplementares no limite de 20% do total geral do orçamento, sem destinação prévia pelo Chefe do Executivo. Assim, o Prefeito poderia aplicar livremente esse percentual adicional, equivalente a R\$ 8.832.795,89 (oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), em qualquer das áreas previstas no orçamento municipal para o exercício de 2020. Além disso, a Câmara Municipal encaminhou cópias das leis que autorizaram a suplementação orçamentária no referido exercício, quais sejam: Lei nº 841, de 28/09/2020, que acresceu 1,5% aos créditos suplementares previstos no art. 7º da LOA, autorizando o valor de R\$ 662.459,69 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), elevando o limite total para 21,5% da despesa fixada; Lei nº 842, de 01/12/2020, que acrescentou mais 10% ao referido limite, autorizando o montante de R\$ 4.416.397,95 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), totalizando 31,5% da despesa fixada; e Lei nº 844, de 17/12/2020, que adicionou outros 14%, autorizando o valor de R\$ 6.182.957,12 (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), de modo que o percentual global de suplementação alcançou 45,5% da despesa estabelecida na LOA. Por fim, informou a Câmara Municipal que o então Prefeito abriu créditos extraordinários no montante de R\$ 1.434.042,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), por meio dos Decretos nº 117, de 21/04/2020; nº 139, de 30/06/2020; e nº 149 e nº 150, ambos de 20/07/2020, destinados ao enfrentamento da Covid-19 no município de Lagoa da Confusão/TO. Esclareceu, ainda, que tais créditos extraordinários não foram submetidos à apreciação da Câmara Municipal (evento 7).

Em seguida, oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, requisitando informações (eventos 9 e 15). O órgão apresentou resposta no evento 17.

Por fim, realizou-se pesquisa no portal do TCE/TO e acostou-se aos autos as informações pertinentes (evento 23).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, verificou-se que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO aprovou, somente a título de créditos suplementares, o montante de R\$ 19.873.790,76 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), valor este acrescido aos 100% do orçamento geral previsto na LOA/2020, fixado em R\$ 44.163.979,46 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Com isso, o total de despesas autorizadas alcançou R\$64.037.770,22 (sessenta e quatro milhões, trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), revelando expressivo acréscimo orçamentário. Diante desse cenário, restou apurado também, a legalidade das leis municipais que autorizaram tais créditos suplementares no exercício de 2020, no âmbito do município de Lagoa da Confusão/TO.

Sabe-se que o crédito suplementar integra a própria execução orçamentária, não representando aumento autônomo de despesa, mas ajuste interno das dotações para viabilizar a execução das ações governamentais. Desde que autorizados por lei e lastreados em fonte de custeio válida, configuram instrumento legítimo de gestão orçamentária, amplamente utilizado pelos entes federados.

Nesse sentido, a análise da documentação revela que a LOA de 2020 continha autorização expressa para a abertura de créditos suplementares; que as leis que aprovaram tais créditos foram regularmente editadas e aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, sem nenhum indício de vício no processo legislativo; que as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos suplementares foram devidamente apresentadas, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; e que não foram identificados indícios de fraude, desvio, dano ao erário ou qualquer outra irregularidade material na execução orçamentária.

Outrossim, ainda que se conjecturasse a ocorrência de alguma irregularidade formal, o que não se comprovou, não há nos autos qualquer elemento mínimo apto a indicar a existência de dolo específico do gestor, requisito indispensável para responsabilização por ato de improbidade administrativa, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021.

Conforme entendimento pacífico no STJ, *a responsabilização do agente público por ato ímprobo exige a comprovação inequívoca da intenção direcionada a obter vantagem indevida, causar dano ao erário ou violar princípios da Administração Pública*.

No caso concreto, nada foi produzido que revele conduta dolosa, deliberada ou consciente de violação ao ordenamento jurídico, não se podendo sustentar a continuidade da investigação apenas com base em presunções.

Diante de todo o exposto, constata-se que o conjunto probatório produzido é insuficiente para sustentar qualquer juízo de irregularidade administrativa ou de dano ao erário, inexistindo elementos mínimos que indiquem dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos, portanto, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os interessados, município de Lagoa da Confusão/TO e Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005811

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 10 de maio de 2018, por meio da Portaria de Instauração nº 052/2018, destinado a apurar suposta irregularidade na contratação de serviços de locação de automóvel para apoio às atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, contratação esta atribuída à pessoa de Indira Santos Santana Costa e supostamente vinculada ao Pregão Presencial nº 044/2014, especialmente no tocante aos exercícios de 2015 e 2016 (evento 1).

No início da instrução, foram expedidas notificações à gestora Vilmara Augusta de Oliveira Bemfica (Notificação nº 053/2018/ESTG), à contratada Indira Santos Santana Costa (Notificação nº 054/2018/ESTG) e ao então Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 096/2018/ESTG, requisitando-se cópias do procedimento administrativo, dos contratos e dos documentos comprobatórios da execução do serviço (evento 2). Nessa mesma fase, foi juntada Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado (evento 3), informando constar nos registros públicos apenas um pagamento no valor de R\$750,00 realizado em 2012, sem qualquer informação relativa aos exercícios de 2015 e 2016. Em 12 de setembro de 2018, o município encaminhou resposta parcial, sem juntada do processo administrativo completo nem de documentos fiscais aptos a demonstrar a execução contratual (evento 9). Em 19 de setembro de 2018, expediu-se despacho determinando a certificação dos valores pagos à contratada, o que confirmou a ausência de registros financeiros referentes ao período investigado (evento 10).

Em 28 de setembro de 2018, foi juntada aos autos a defesa escrita da gestora Vilmara Augusta Bemfica, que, no entanto, não apresentou notas fiscais, relatórios de viagens ou comprovantes de execução do contrato, limitando-se a justificar a contratação (evento 11).

A instrução foi retomada, quando, diante da constatação de que a contratada não havia sido notificada validamente, foi proferido o Despacho nº 920266 (evento 18), identificando-se novo endereço e determinando-se nova notificação acompanhada de cópia da portaria e de pedidos expressos para apresentação de notas fiscais, contratos, documentos de execução e defesa escrita.

No evento 28, foi juntada a resposta de Indira Santos, a qual, novamente, não foi acompanhada de qualquer documento idôneo que comprovasse a execução dos serviços supostamente contratados.

Em seguida, no evento 31, foi proferido o Despacho reconhecendo-se que a documentação apresentada pelo município no evento 9 não correspondia ao processo administrativo completo, determinando-se, então, a realização de buscas no SICAP/TCE para identificação de eventual procedimento licitatório ou documento referente à execução do objeto. As buscas, contudo, não localizaram qualquer referência ao Pregão Presencial nº 044/2014 ou a contratos de locação a ele vinculados nos exercícios de 2015 ou 2016.

No evento 33, certificou-se que, após pesquisas no SICAP/TCE, no Portal da Transparência municipal e na análise das prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, não foram encontrados o Pregão Presencial nº 044/2014, contratos, notas fiscais, ordens de pagamento, relatórios de execução ou qualquer outro documento referente aos anos de 2015 e 2016. A certidão consignou expressamente a inexistência de registros no Tribunal de Contas, no Portal da Transparência e nos processos de prestação de contas, caracterizando prova negativa qualificada acerca da inexistência de contratação ou execução do serviço investigado. Ainda assim, em 31 de janeiro de 2025, foi expedido novo despacho (evento 34), concedendo ao Município uma última oportunidade para apresentar controles de viagem ou qualquer documento que pudesse demonstrar eventual execução contratual.

No evento 37 foi juntada aos autos a resposta do município de Lagoa da Confusão, encaminhada por meio do

Ofício nº 560/2025/GPM, na qual o Prefeito informou que, após novas diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, incluindo buscas detalhadas nos arquivos físicos, digitais e no Arquivo Central Municipal, não foram encontrados quaisquer documentos referentes ao Pregão Presencial nº 044/2014 ou à execução de contratos de locação de veículo nos anos de 2015 e 2016. Consta, ainda, que os arquivos do exercício de 2014 pertencem a período anterior à digitalização integral dos documentos municipais, circunstância que dificulta a rastreabilidade de eventuais registros antigos. Apesar disso, o Município afirmou permanecer à disposição para novas buscas ou esclarecimentos adicionais (evento 37).

A instrução, portanto, encontra-se exaurida, após mais de sete anos de diligências, notificações, buscas documentais, certidões e requisições de informações.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, importa salientar que, conforme o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, a pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa submete-se ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato ou do término do exercício do mandato. Considerando que os fatos investigados remontam aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, constata-se que o prazo prescricional se encerrou, respectivamente, em 2022, 2023 e 2024, verificando-se, portanto, a consumação da prescrição da pretensão sancionatória. Não havendo dolo, tampouco dano comprovado, não há que se falar em imprescritibilidade do ressarcimento.

Sob o prisma da materialidade e da constituição de prova mínima, constata-se que o procedimento não reuniu nenhum elemento capaz de demonstrar a efetiva prestação do serviço contratado. Não há nos autos notas fiscais, ordens de pagamento, relatórios de viagens, documentos contábeis, registros no TCE ou quaisquer elementos que indiquem que a Prefeitura tenha, de fato, contratado e recebido o serviço nos anos de 2014, 2015 e 2016. A despesa pública não se presume, devendo ser comprovada de forma documental, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de comprovação de execução impede o reconhecimento de dano, inviabilizando, por consequência, a demonstração de dolo específico, requisito indispensável para a responsabilização por improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897, definiu que o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade administrativa, situação inexistente nos autos.

Diante da ausência completa de materialidade, da inexistência de dano, da impossibilidade de comprovação de dolo e da prescrição consumada, não há justa causa mínima para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021, do Tema 1.199/STF e do Tema 897/STF.

Desse modo, esgotadas as possibilidades investigativas, inexistindo prova mínima de irregularidade ou dano ao erário, e prescrita a pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Lagoa da Confusão/TO, bem como Vilmaria Augusta de Oliveira Bemfica e Indiara Santos Santana Costa, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias,

contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005721

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 2025.0005721, originada de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se imputava ao vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz, do Município de Lagoa da Confusão/TO, a possível acumulação indevida de cargo comissionado com o exercício do mandato eletivo, bem como a suposta existência de nepotismo consistente na nomeação de parentes do agente político em cargos, empregos ou funções públicas, tanto na Prefeitura quanto na Câmara Municipal.

Em cumprimento às diligências determinadas na portaria inaugural, foram expedidos ofícios à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão e à Prefeitura de Lagoa da Confusão.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, ao responder ao Ofício nº 461/2025, comunicou que, após verificação completa de seus quadros, não identificou nenhum servidor efetivo, comissionado, contratado, estagiário ou terceirizado, inclusive lotado em gabinetes parlamentares que mantenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o vereador, reafirmando ainda a adoção de rotinas internas de prevenção ao nepotismo e o estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 (ev. 12).

Por sua vez, a Prefeitura de Lagoa da Confusão informou que o investigado é servidor efetivo, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Patrimônio Público (Ato de Nomeação nº 027/2016), tendo deixado de exercer função comissionada desde sua exoneração em 31/12/2024, antes de assumir o mandato de vereador em 2025, inexistindo, portanto, percepção atual ou concomitante de remuneração de cargo comissionado. Ademais, o Executivo Municipal esclareceu que nenhum parente do vereador ocupa cargos comissionados ou contratados na Administração, circunstância corroborada pela análise das fichas funcionais anexadas, as quais apenas registram sua filha e sua cônjuge como dependentes, sem vínculo laboral com o Município (ev. 13).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

A análise das informações encaminhadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO revela que o vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz é servidor público efetivo do Município, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Patrimônio Público, para o qual ingressou mediante concurso público, conforme Ato nº 027/2016 (ev. 13. Anexo2, fl. 39). A documentação comprova que, embora tenha exercido cargos comissionados até o final de dezembro de 2024, foi exonerado de tais funções antes de assumir o mandato eletivo em 2025 (ev. 13. Anexo2, fl. 7), passando desde então a exercer exclusivamente seu cargo efetivo de carreira. Não há registro de percepção simultânea de remuneração ou exercício de cargos comissionados a partir do início da legislatura, inexistindo, portanto, incompatibilidade com o art. 38, III, da Constituição Federal.

No tocante ao nepotismo, o Município afirma expressamente que a denúncia é infundada e que não há, nos quadros da Administração, parentes do vereador ocupando cargos comissionados ou contratados. O exame da ficha funcional anexada demonstra apenas a existência de sua filha (ev. 13. Anexo2, fl. 60/86/97) e de sua cônjuge (ev. 13. Anexo2, fl. 97), sem qualquer indicação de investidura dessas pessoas ou de outros familiares em cargos públicos municipais. Assim, não há nenhum elemento que indique violação à Súmula Vinculante nº 13 ou aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Igualmente, a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão comunicou que não possui nenhum servidor efetivo, comissionado, contratado, estagiário ou terceirizado, inclusive lotado nos gabinetes parlamentares, que mantenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o vereador

investigado. Ressaltou, ainda, que adota rotinas preventivas e mecanismos internos de controle voltados ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 (ev. 12), o que reforça a inexistência de irregularidade.

A denúncia anônima não indicou nomes, cargos ou qualquer elemento mínimo de individualização dos supostos servidores beneficiados, revelando-se vaga, genérica e destituída de elementos mínimos para justificar a continuidade da apuração. À vista das respostas oficiais e da documentação fornecida, inexistente materialidade preliminar ou qualquer indício plausível de acumulação ilícita de cargos, ou prática de nepotismo, não havendo justa causa para prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão e a Prefeitura de Lagoa da Confusão, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por se tratar de denúncia anônima, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920102 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017838

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado junto a 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, visando apurar a ocorrência de tentativa de fuga da então Cadeia Pública de Cristalândia, fato ocorrido em 11 de agosto de 2018, figurando como investigados os detentos Deivid Pablo de Sousa Araújo e Thiago Silva Santos.

O procedimento tem origem no antigo Inquérito Civil Público nº 2018.0008120, instaurado a partir do Ofício nº 077/2018/CPC (ev. 1, Anexo1, fl. 17), encaminhado pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que comunicava a referida tentativa de fuga dos investigados.

Durante a tramitação do procedimento, foram expedidas requisições de informações ao Chefe da Cadeia Pública e ao Delegado de Polícia Civil local.

Em resposta, a Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO informou que instaurou o Inquérito Policial nº 08/2019, autos no e-Proc nº 000613-35.2019.8.27.2715, para apurar a tentativa de fuga na Unidade Prisional de Cristalândia/TO (ev. 1, Anexo1, fl. 55).

Na sequência, expediu-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU), para informar o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar 3 PAD nº 03/2018/CPC, instaurado em 13.08.2018, na extinta Cadeia Pública de Cristalândia/TO (ev. 1, Anexo1, fls. 74/88).

Posteriormente foi anexada resposta da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, a qual informou que após empreender as diligências necessárias, não foi localizado nos arquivos e/ou bancos de dados, informações acerca do PAD nº 03/2018/CPC (ev. 1, Anexo1, fl. 96).

É o relatório do necessário.

Passa-se a manifestação Ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a possível tentativa de fuga ocorrida na Cadeia Pública de Cristalândia/TO, delitos tipificados nos arts. 351 e 352 c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, em tese, praticados no dia 11 de agosto de 2018 pelos detentos Deivid Pablo de Sousa Araújo e Thiago Silva Santos.

No caso concreto, os únicos delitos em tese investigados correspondem aos previstos nos arts. 351 e 352 c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, cujos fatos remontam a 11.08.2018. À mingua de marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP), aplica-se a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena máxima em abstrato (art. 109 do CP), contada da data do fato até eventual recebimento da denúncia (art. 111, II, do CP). Para o crime do art. 351 do CP, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos de detenção, incide o prazo quadrienal do art. 109, inciso V, consumado em 11.08.2022; e para o art. 352 do CP, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, aplica-se o prazo trienal do art. 109, inciso VI, consumado em 11.08.2021. Isso desconsiderando a diminuição da pena resultante da tentativa, conforme preceitua o art. 14, § único do CP.

Assim, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, transcorridos os prazos prescricionais sem qualquer causa de interrupção ou suspensão (arts. 116 e 117 do CP), constata-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato,

nos termos do art. 107, inciso IV, c/c arts. 109 e 111, II, do Código Penal.

Outrossim, é importante mencionar que foi oferecida denúncia contra os detentos Deivid Pablo de Sousa Araújo e Thiago Silva Santos pelo delito de dano (art. 163, § único, III, do CP), contudo, aqueles foram absolvidos, pois no caso concreto o magistrado entendeu haver ausência de dolo específico, consubstanciado na vontade voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (*animus nocendi*), pois o preso que destrói ou inutiliza as paredes da cela onde se encontra, com o intuito exclusivo de empreender fuga, não comete crime de dano, conforme consta na sentença acostada no ev. 102, autos n. 0000740-70.2019.8.27.2715.

Diante disso, não havendo fundamento para a continuidade da referida investigação, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Após a comunicação ao Juízo, arquite-se.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO - AJUSTES PARCERIA UPRD

Procedimento: 2025.0012803

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, III e VII, da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e em estrita observância das diretrizes estabelecidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 164, de 28 de março de 2017, n.º 277, de 12 de dezembro de 2023, na Recomendação de Caráter Geral CNMP n.º 05/2025/CN, e na Resolução n.º 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (MPTO):

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como adotar providências para proteção do patrimônio público e exercer o controle externo da atividade policial, conforme disposto nos incisos II, III e VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, atribuições estas que podem ser materializadas, *de forma extrajudicial e mais resolutiva*, por meio da expedição de Recomendações, instrumento de atuação extrajudicial vocacionado à prevenção de responsabilidades e à correção de condutas administrativas, conforme preconiza o artigo 1º da Resolução CNMP n.º 164/2017 e o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993, constituindo poder-dever da Instituição, como órgão de execução penal (artigo 61, inciso III, da Lei de Execução Penal – LEP), a fiscalização da legalidade e da moralidade na gestão dos recursos e das parcerias no âmbito do sistema de execução penal.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º 2025.0012803, por meio da portaria de instauração n.º 4474/2025, com a finalidade precípua de realizar a fiscalização contínua da Unidade Penal Regional de Dianópolis/TO (UPRD), acompanhando de forma permanente a regularidade da execução penal, a observância das disposições normativas incidentes, as condições de funcionamento do estabelecimento e a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em consonância com o disposto nos artigos 67 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e na Resolução CNMP n.º 277/2023, visando promover a integridade e a eficiência da gestão carcerária.

CONSIDERANDO que a fiscalização e o acompanhamento das políticas públicas de execução penal, como a promovida pelo Procedimento Administrativo instaurado, enquadram-se na categoria de *processos estruturais*, conforme a Recomendação de Caráter Geral CNMP n.º 05/2025/CN, o qual visa a reorganização institucional e/ou a reconstrução de políticas públicas diante de desconformidades complexas e contínuas, demandando uma atuação resolutiva, planejada e orientada por metas e cronogramas de longo prazo, de modo a garantir soluções definitivas e que assegure maior segurança jurídica.

CONSIDERANDO o Relatório de Diligência n.º 37575/2025 e o Ofício n.º 020/2025/UPR Dianópolis/TO, os quais confirmam a existência de uma parceria, firmada em 15 de fevereiro de 2024, entre a direção da UPRD e

a empresa individual de Isaias Marques Batista (CNPJ n.º 12.251.863/0001-10), por prazo indeterminado, para a fabricação de artefatos de concreto pelos custodiados, com o fornecimento de dos insumos pela entidade parceira, aproveitamento da mão de obra dos apenados e destinação de percentual do material produzido ao respectivo estabelecimento prisional.

CONSIDERANDO a relevância social e a adequação da atividade laboral no sistema prisional, que tem por objetivo efetivar a harmônica integração social do condenado e do custodiado, sendo o trabalho um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, conforme os ditames dos artigos 1º, 28 e 31 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), e do Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), não se olvidando a essencialidade da manutenção de tais programas para a ordem e a disciplina interna.

CONSIDERANDO que a parceria em curso promove inegáveis benefícios aos custodiados, tais como o treinamento e a qualificação profissional em fabricação de artefatos de concreto, contribuindo para o efetivo alcance de sua reintegração social (artigo 1º, LEP), assegurando, outrossim, o alcance do benefício relacionado à remição de pena, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme previsto no artigo 126 da LEP, panorama, portanto, que justifica a cautela e o planejamento na transição para um novo regime jurídico.

CONSIDERANDO que a contrapartida estabelecida para a Unidade Penal – o retorno de 30% (trinta por cento) dos materiais e insumos produzidos – resultou em melhorias concretas e essenciais para a infraestrutura carcerária, incluindo a reestruturação de muros, a estruturação e fundação da base da nova caixa d'água e reparos emergenciais nas redes elétrica e hidráulica, conforme registros fotográficos realizados durante inspeção mensal e informações detalhadas no Ofício e na Ata da Reunião de 12/09/2025, caracterizando o êxito do projeto laboral em relação às suas finalidades práticas e materiais.

CONSIDERANDO, todavia, que o regime jurídico-administrativo, que rege a atuação da Administração Pública, é balizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo expressamente vedadas contratações diretas ou ajustes informais que não se enquadrem nas exceções expressamente previstas em lei.

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos (instalações da unidade prisional), a cessão de mão de obra carcerária (mão de obra estatal supervisionada) e a parceria com a iniciativa privada para fins de exploração de atividade produtiva, ainda que para finalidade socialmente relevante como a ressocialização de presos, devem ser precedidos de procedimento formal que assegure a isonomia, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não se admitindo a dispensa de competitividade quando a norma geral exige o chamamento público ou a licitação.

CONSIDERANDO que, conforme declarado pelo Diretor da Unidade Penal em Reunião Administrativa (Ata de 12/09/2025), a parceria foi formalizada diretamente com o particular, por prazo indeterminado, ou seja, sem a realização de prévio chamamento público ou procedimento licitatório, ainda que simplificado, o que configura desconformidade com os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico vigente, reclamando a imediata

adoção de medidas saneadoras pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a seleção de parceiros da iniciativa privada para fornecimento de trabalho a presos e gestão de projetos no sistema carcerário deve ocorrer em absoluta conformidade com o regime legal aplicável, podendo se dar, a depender da natureza específica e o objeto do ajuste, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) ou outros marcos normativos em vigor, desde que seja assegurada a competitividade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a transparência e a publicidade de todos os atos do processo seletivo.

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 34 da Lei de Execução Penal autoriza os governos federal, estadual e municipal a celebrarem convênios com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho voltadas aos setores de apoio dos estabelecimentos prisionais, porém não permite a formalização de ajustes e/ou convênios sem a estrita observância dos preceitos administrativos basilares, especialmente aqueles relativos à impessoalidade, publicidade, eficiência e ao devido procedimento de contratação pública.

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 9.450/2018, ao instituir a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), prevê em seu artigo 3º, inciso VI, diretrizes que visam a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos, reforçando a necessidade, ínsita ao regime jurídico de direito público, de transparência e competição na escolha do parceiro que laborará com mão de obra custodiada e dentro de ambiente restrito do Estado.

CONSIDERANDO que o Regimento Disciplinar Prisional, instituído pela Portaria SECIJU/TO Nº 569, de 11 de julho de 2018, estabelece detalhadas normas para a custódia e execução penal, prevendo, em seu Título X, procedimentos rigorosos para a revista de Pessoas, Objetos, Bens, Valores e Veículos (artigos 143 a 159) e, em seu Título XI, critérios para o Controle de Objetos, Bens e Valores (artigos 160 a 166), sendo obrigação da administração penitenciária garantir que qualquer ingresso na Unidade Prisional, seja de pessoas físicas ou de materiais e insumos para o trabalho prisional, observe estritamente tais preceitos de segurança e disciplina, vedando-se a circulação descontrolada de indivíduos ou materiais.

CONSIDERANDO que a entrada e a permanência de parceiros privados no ambiente carcerário, para fornecimento de insumos, equipamentos ou gerenciamento da produção, pressupõe a máxima cooperação com o corpo de segurança e disciplina da unidade prisional, composto por policiais penais sujeitos ao controle externo do Ministério Público, e que deve-se prever mecanismos auditáveis de controle de acesso de pessoas e de materiais, conforme o dever de zelar pela ordem e disciplina previsto no artigo 39 do referido Regimento Interno e no artigo 30, inciso IV, que exige do preso o dever de zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados.

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Pública de promover o saneamento da irregularidade, instrumentalizando a parceria e garantindo o devido controle social, a moralidade e a economicidade na gestão dos recursos e dos benefícios instituídos pelo trabalho prisional, minimizando os riscos de desvios e garantindo a responsabilização administrativa e civil em caso de ocorrência de danos.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se ponderar a busca pela legalidade estrita com o princípio da continuidade do serviço público e as finalidades precípua da execução penal, reconhecendo-se, assim, a essencialidade da manutenção imediata das atividades laborais para a ressocialização dos custodiados e para a preservação da segurança e infraestrutura do estabelecimento penal, *desde que o regime de transição seja rigorosamente delimitado, monitorado e planejado*.

CONSIDERANDO que a transição para um novo regime de colaboração deve ser planejada e executada de forma estrutural, conforme preconiza a Recomendação CNMP n.º 05/2025/CN, utilizando um mecanismo que evite a interrupção das atividades e garanta a segurança jurídica do processo e a continuidade dos benefícios de trabalho e remição de pena aos custodiados, enquanto se busca a adequação legal da parceria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas, e nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, resolve RECOMENDAR à Direção da Unidade Penal Regional de Dianópolis (UPRD), sob a responsabilidade atual do Sr. Tarcísio Alves de Sousa, que adote as seguintes providências:

1. DA ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PLANEJAMENTO E TRANSIÇÃO

PRIMEIRO: PROMOVA a elaboração e remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma de ações detalhado para a readequação dos termos da parceria atualmente vigente, com vistas à formalização de novo instrumento jurídico (convênio ou parceria), desde que precedido de chamamento ou seleção pública. O processo seletivo e a formalização do novo instrumento devem ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta Recomendação.

O planejamento a ser elaborado, em função do caráter estrutural do procedimento, deve abranger todas as etapas administrativas e burocráticas necessárias ao fim almejado, desde o levantamento de custos e benefícios, a publicação de instrumento convocatório, até a homologação final do novo termo e o início da execução da futura parceria.

O cronograma deverá ser submetido à análise do Ministério Público.

2. DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

SEGUNDO: INICIE imediatamente os procedimentos administrativos internos visando à realização de chamamento público ou outro processo de seleção isonômica, conforme estipula a legislação de regência aplicável à Administração Pública.

O objetivo é a formalização de um novo convênio e/ou instrumento de parceria, com prazo certo e determinado, que vise dar continuidade e expandir as ações de trabalho prisional, a capacitação de custodiados e o provimento de materiais para a manutenção e melhoria da infraestrutura da Unidade Prisional de Dianópolis/TO.

O edital de chamamento/seleção deverá ser elaborado em consonância com as diretrizes da Política Nacional

de Trabalho no Sistema Prisional (Decreto n.º 9.450/2018), mantendo-se diálogo formal e contínuo com a Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional.

3. DA MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES INADIÁVEIS

TERCEIRO: ASSEGURE, durante o prazo estabelecido para a conclusão do processo de seleção pública e formalização do novo instrumento, que as atividades essenciais atualmente desenvolvidas em cooperação com parceiro privado, notadamente a ocupação produtiva e a garantia do vital benefício da remição de pena dos custodiados, não sofram qualquer espécie de descontinuidade, sob pena de grave prejuízo à execução penal, à ordem interna e aos direitos dos apenados.

Para tanto, o ajuste vigente poderá ser mantido, em caráter estritamente precário e transitório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo este considerado suficiente para a conclusão do processo de seleção e a posterior formalização do novo instrumento.

A direção do estabelecimento prisional e os respectivos policiais penais, neste ínterim, devem reforçar os mecanismos de fiscalização sobre o parceiro atual quanto ao fornecimento de insumos, ao controle de acesso de pessoas e materiais, e à utilização da mão de obra carcerária, a fim de garantir a segurança interna do estabelecimento prisional e a estrita observância das normas disciplinares e de segurança.

4. DOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA E VANTAGEM NA FUTURA SELEÇÃO

QUARTO: PROMOVA a máxima transparência e ampla publicidade do procedimento de seleção, mediante a elaboração de instrumento convocatório (edital) que estabeleça, de forma clara e objetiva e em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todas as condições para execução da parceria, garantindo a isonomia e a probidade na gestão do trabalho prisional.

O novo instrumento jurídico a ser formalizado deverá prever regras estritas e mecanismos auditáveis, especialmente no que concerne aos seguintes aspectos fundamentais de controle, segurança da atividade laboral e interesse público:

I. A definição precisa e publicizada dos critérios objetivos de participação, de aferição da capacidade técnica e financeira e de seleção da proposta mais vantajosa para o Estado. Tal definição deve observar rigorosamente os ditames da legislação aplicável ao Termo de Colaboração ou de Convênio a ser firmado, assegurando a máxima competitividade do certame e a seleção do parceiro que ofereça as melhores condições de trabalho, qualificação e contrapartida material.

II. O estabelecimento pormenorizado das obrigações e responsabilidades recíprocas das partes, incluindo os deveres mínimos estabelecidos pela Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), tais como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, em quantidade e qualidade, a garantia de condições ergonômicas e salubres de trabalho, e a observância dos direitos e deveres do custodiado, conforme previstos no Capítulo I e II do Título VI do Regimento Disciplinar Prisional, exigindo-se, sobretudo, a submissão dos presos às normas de vigilância e disciplina durante a integralidade da jornada

laboral.

III. A definição específica e mensurável do percentual mínimo de materiais e/ou insumos que reverterão em benefício direto e manutenção da infraestrutura da unidade prisional. Além disso, deverá ser especificada a remuneração mínima legal a ser paga aos custodiados, caso o modelo de parceria selecionado preveja a remuneração direta em pecúnia.

IV. A instituição clara do modelo de gestão da parceria, incluindo os mecanismos de fiscalização, os indicadores de resultados sociais, educativos e materiais previstos para o prazo de vigência, garantindo o devido controle das políticas públicas de execução penal e a possibilidade de auditoria eficaz por parte dos órgãos de execução penal e das autoridades administrativas e judiciais.

V. A instituição de um sistema rigoroso, auditável e transparente para o ingresso e permanência de pessoas pertencentes à entidade parceira, bem como para o ingresso e movimentação de bens, materiais e insumos a serem utilizados dentro das dependências prisionais, em estrita conformidade com as exigências de segurança e disciplina estabelecidas no Regimento Disciplinar Prisional (Portaria SECIJU/TO N.º 569/2018), sob pena de imediata rescisão do ajuste.

Ressalte-se que, caso as providências recomendadas não sejam adotadas ou o cronograma de implementação não seja fielmente cumprido no tempo determinado, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis e necessárias para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade dos responsáveis e beneficiados, nos termos da legislação em vigor.

Comunico, via aba específica do sistema Integrare-e, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e o setor responsável para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Providências a serem realizadas pelos d. servidores do CESI VII:

1. Notificar o Diretor da Unidade Penal Regional de Dianópolis (UPRD), preferencialmente por meio eletrônico, REQUISITANDO-LHE no prazo de 15 (quinze) dias: i) informações acerca do atendimento, ou não, desta Recomendação, assinalando na resposta, se for o caso, as providências iniciais adotadas para o seu efetivo cumprimento, acompanhadas do cronograma detalhado de ações a serem implementadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequação integral da situação jurídica da parceria; ii) a imediata e adequada divulgação da presente Recomendação, com afixação de cópia(s) no quadro de avisos e no átrio do estabelecimento prisional, além do imediato encaminhamento aos órgãos administrativos hierarquicamente superiores, notadamente a Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional.
2. Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta ao Excelentíssimo Juiz Criminal da Comarca de Dianópolis/TO, para a devida ciência.
3. Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da presente Recomendação à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente

estatal, incluindo seus órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incumbindo-lhe a promoção da defesa em qualquer juízo ou instância, bem como a *orientação* quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados à solução das questões a eles pertinentes.

Dianópolis/TO, *datado e assinado eletronicamente*

Ênderson Flávio Costa Lima

Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002401

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade existente no Portal da Transparência do Município. De acordo com o reclamante, as abas relativas a diárias não podiam ser acessadas.

O Ministério Público oficiou à Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO, para solicitar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo noticiante (evento 07). A Prefeitura respondeu com o Ofício nº 24261/2023 (evento 11), em que indicou os meios para acesso às informações relativas a diárias.

De fato, as informações relacionada a pagamento de diárias a servidores, secretários e demais beneficiários foram acessadas pelo Portal da Transparência na data de 14 de outubro de 2023, tal como orienta o teor do Ofício enviado pela Prefeitura. Dessa maneira, foi possível visualizar a relação de diárias até primeiro de setembro de 2023. (<http://138.185.110.28:8079/transparencia/?AcessoIndividual=lnkDiarias>).

Assim, diante solução do problema apresentado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:

1. Comunique-se o arquivamento aos interessados (artigo 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018) ;
2. Comunique – se o Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Filadélfia/TO, data e hora no campo de inserção do documento no evento.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao

investigado e à vítima;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

(cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se

Goiatins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao

investigado e à vítima;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

(cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se

Goiatins, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 6295/2025

Procedimento: 2025.0018899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 164/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 8º consagra o dever de transparência ativa, dispondo que: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO o Voto do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.371 (Tribunal Pleno, DJe 31/03/2022), acerca do direito de acesso à informação: "o regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988), do qual se originam os deveres de transparência e de prestação de contas à sociedade civil, bem como a possibilidade de ampla responsabilização dos agentes públicos por eventuais irregularidades";

CONSIDERANDO a Carta Democrática de 2001 dispõe, em seu art. 6º, que "A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia";

CONSIDERANDO que "Emenda parlamentar é um instrumento que o Congresso Nacional pode utilizar na fase de apreciação legislativa para influir no processo de elaboração do orçamento anual. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo. Ou seja, por meio das emendas parlamentares os deputados e senadores podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato,

tanto junto aos estados e municípios quanto a instituições¹;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares ao orçamento têm autorização constitucional (art. 166 da CF/1988):

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

CONSIDERANDO que o Regimento Comum do Congresso Nacional prevê quatro modalidades de emendas parlamentares, classificadas conforme a sua autoria: emendas de comissão (autoria das comissões permanentes), emendas de bancada estadual (autoria das bancadas estaduais no Congresso), emendas individuais (autoria dos Congressistas em exercício) e emendas de relator (autoria do relator-geral do projeto de lei orçamentária anual);

CONSIDERANDO que as emendas individuais destinam-se a viabilizar o atendimento pelos parlamentares das reivindicações de suas bases eleitorais formuladas nos planos local ou municipal; as emendas de bancadas estaduais visam à realização de obras e projetos estruturantes de importância estadual ou distrital; e as emendas de comissões atendem a demandas de amplitude nacional e de interesse institucional;

CONSIDERANDO que as emendas do relator foram instituídas originariamente com o propósito de conferir ao relator-geral do projeto de lei orçamentária os poderes necessários à organização do conjunto de modificações introduzidas na proposta legislativa inicial. Essa modalidade de emenda parlamentar tinha por objeto apenas a correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal e a organização sistemática das despesas conforme suas finalidades;

CONSIDERANDO que as atribuições tradicionalmente exercidas pelo relator-geral do orçamento, no entanto, sofreram alteração substancial sob a égide da Resolução CN nº 1/2006. Por meio desse diploma regimental, o Congresso Nacional ampliou os poderes do relator-geral do orçamento, especialmente quanto ao conteúdo e à finalidade das emendas por ele apresentadas;

CONSIDERANDO que as emendas do relator não se destinam apenas a correções técnicas e sistemáticas do projeto de LOA. Na realidade, o parecer preliminar contempla amplo rol de ações e serviços de caráter social, cultural, ambiental e estrutural aptos a serem objeto de despesas incluídas no orçamento por emendas do relator;

CONSIDERANDO que enquanto as emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto, as emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos congressistas requerentes da despesa por meio do estratagema da rubrica RP 9, que atribui todas as despesas nela previstas, indiscriminadamente, à pessoa do relator-geral do orçamento, que atua como figura interposta entre grupo de parlamentares incógnitos e o orçamento público federal;

CONSIDERANDO que por esta razão, as emendas do relator, receberam a denominação de “orçamento secreto”, “orçamento paralelo” ou “superpoderes do relator”, considerado estarem sujeitas a regime operacional sem transparência e de reduzida capacidade de fiscalização institucional e popular;

CONSIDERANDO que “A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade (art. 165, § 10, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as quatro Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 850, 851, 854 e 1014), inicialmente de relatoria da ministra Rosa Weber (presidente), questionando o chamado orçamento secreto;

CONSIDERANDO que a insuficiência dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares aos orçamentos estaduais, distrital e municipais dificulta o controle social, favorecendo desvios e outras práticas inconstitucionais;

CONSIDERANDO que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (Art. 163-A, CF);

CONSIDERANDO o Dispositivo constante ADPF 854/DF que determinou a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

“I- Notifiquem-se os Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados-membros e do DF para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026”;

CONSIDERANDO a instauração pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins da Notícia de Fato n. 2025.0017978, com o escopo de fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento das determinações do STF pelos entes e órgãos estaduais e municipais, no que tange à transparência das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a determinação contida na Notícia de Fato n. 2025.0017978:

“(…) extraia-se cópia integral destes autos e oficie-se aos(às) Promotores(as) de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, nos 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, com urgência, a fim de que instaurem o procedimento administrativo cabível e que prestem informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências já adotadas pelas respectivas Câmaras Municipais para o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, relativo à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. Fica consignado que, nos municípios em que houver mais de uma Promotoria de Justiça com atribuições relacionadas à defesa do patrimônio público, o expediente deverá ser regularmente distribuído. Ressalte-se, ainda, que, conforme determinado na decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, cópia dos atos normativos editados devem ser encaminhados à Suprema Corte”;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as providências já adotadas pelas respectivas Câmaras Municipais de Guaraí, Presidente Kennedy, Tupiratins e Tabocão, para o

cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-E);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A expedição de ofício aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Guaraí, Presidente Kennedy, Tupiratins e Tabocão, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, no que concerne à edição de atos normativos que assegurem a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, que destinam recursos aos seus municípios.

Comunique-se a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, através da Diretoria de Expediente.

Publique-se e cumpra-se.

[1https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares](https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares)

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - Protocolo 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fc70fe143bde954ba7b2de1313ae5a3

MD5: 4fc70fe143bde954ba7b2de1313ae5a3

Guaraí, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0018845

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20[1] e 21[2];

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Guilherme Lima de Moraes acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0009049-20.2023.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima Guilherme Lima de Moraes, a ser cumprida no endereço localizado na Rua S-1, quadra 8, lote 11, nº 635, Setor Sol Nascente, em Gurupi/TO, telefone (63) 98412-3809, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*

5) Oficie-se ao(à) Delegado(a) Titular da 86ª Delegacia de Polícia de Gurupi/TO, para conhecimento do arquivamento do Inquérito Policial nº 0009049-20.2023.827.2722.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

[2] 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - documentos do inquérito policial.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62df325f76f09b1a710ad783a3afb254

MD5: 62df325f76f09b1a710ad783a3afb254

[Anexo II - relatório final.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/df2f47ebfca2de8d8a6c2651ef1208dc

MD5: df2f47ebfca2de8d8a6c2651ef1208dc

[Anexo III - Pedido de arquivamento MP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69dc2cbdcf8adfef80205ef36dc2053a

MD5: 69dc2cbdcf8adfef80205ef36dc2053a

[Anexo IV - Despacho de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12b91440fff0f9c24be153403025b6f5

MD5: 12b91440fff0f9c24be153403025b6f5

Gurupi, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000135

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público, autuado sob o n.º 2021.0000135, instaurado a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando duas situações distintas: (a) a suposta prática de nepotismo na nomeação de Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO, para o cargo em comissão de Secretária Chefe de Gabinete; e (b) a possível acumulação irregular de função pública com atividade empresarial pelo Secretário Municipal de Agricultura, Jorge Josenilson Joanes de Aquino, o qual figurava como titular de empresa ativa.

No curso da investigação, foram expedidos o Ofício nº 113/2021/RECP, requisitando cópia do ato de nomeação e documentos pessoais da Sra. Rosa Maria Coelho de Carvalho, e o Ofício nº 114/2021/RECP, direcionado à JUCETINS, para apuração da situação empresarial de Josenilson Joanes de Aquino.

Conforme o Ofício/JCTO/GABPRES nº 98/2021, enviado pela JUCETINS, o investigado possuía registro ativo como empresário individual, com inscrição efetuada eletronicamente, constando atividades econômicas serviços de borracharia e comércio a varejo de peças.

Diante da confirmação do exercício de atividade empresarial concomitantemente ao cargo público ocupado, foi expedida a Recomendação nº 037/2021, em 20/04/2021, orientando o Município a promover a exoneração do servidor Josenilson Aquino. Em resposta, a Administração Municipal informou ter procedido à notificação do servidor, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de esclarecimentos.

Por meio do Ofício nº 001/2021, Josenilson Aquino informou ter solicitado ao contador, em janeiro de 2021 (quando assumiu o cargo de Secretário Municipal) a realização do procedimento de baixa da empresa individual registrada em seu nome. Acrescentou que a baixa definitiva foi formalizada em 23/04/2021, anexando, ademais, documentos que comprovavam a baixa cadastral do MEI e o certificado de baixa do CNPJ.

Quanto à situação de Rosa Maria Coelho de Carvalho, após análise das informações funcionais, foi expedida a Recomendação nº 038/2021, em 31/05/2021, concluindo que o cargo de Chefe de Gabinete possuía natureza administrativa e, portanto, incompatível com nomeação de parente do Prefeito. Em 10/06/2021, o Município encaminhou o Decreto nº 101/2021, datado de 09/06/2021, formalizando a exoneração da servidora.

Posteriormente, constatou-se que Rosa Maria fora novamente nomeada, desta vez para o cargo de Secretária Municipal de Administração, razão pela qual o feito foi prorrogado em 02/08/2022, com expedição de novo ofício (Ofício nº 171/2022/PJNA) solicitando comprovação de qualificação técnica. A Assessoria Jurídica do Município respondeu em 25/08/2022, anexando: (a) diploma de curso Técnico em Administração expedido pelo IFTO; e (b) declaração de matrícula comprovando que a servidora cursa o 6º período de Direito, com previsão de conclusão em dezembro de 2024.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do nepotismo.

A investigação inicial recaía sobre a nomeação de Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do então Prefeito Suzano Lino Marques, para o cargo de Secretária Chefe de Gabinete, função que, embora apresentada pela gestão como de natureza política, mostrava-se predominantemente administrativa.

Como se sabe, vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), que assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Em razão da irregularidade constatada, foi expedida a Recomendação n.º 038/2021, a qual resultou na exoneração da investigada por meio do Decreto n.º 101/2021, pondo termo à situação que motivou a instauração do feito.

Não obstante, a subsequente nomeação da servidora para o cargo de Secretária Municipal de Administração não se mostrou incompatível com as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício de cargos políticos por parentes do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito, a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que "*a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13*" (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Assim, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o exame casuístico da qualificação técnica do servidor para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – Dje de 18/04/2017).

No caso dos autos, tem-se que a senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho retornou ao quadro de servidores do

município no ano de 2022, ocupando o cargo de Secretaria Municipal de Administração.

De análise dos documentos acostados no evento 26, verifica-se que a servidora possui formação técnica em Administração pelo Instituto Federal do Tocantins e estava regularmente matriculada no 6º semestre do curso de Direito na Universidade Federal do Tocantins, apresentando qualificação razoável para sua nomeação no cargo exercido.

Ademais, as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exigem, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a mencionada lei estabelece no art. 11, § 5º: § 5º, conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

In casu, embora existente o vínculo familiar com o então Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, não se verificou a ocorrência de dolo ou dano ao erário, uma vez que a servidora desenvolvia devidamente as atividades para as quais foi nomeada.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público neste ponto.

2.2 Do exercício de atividade empresarial pelo Secretário Municipal de Agricultura.

No tocante à situação envolvendo o então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, Josenilson Joanes de Aquino, restou apurado que o investigado exercia, de forma concomitante, a função pública de cargo em comissão com atividade empresarial privada, na condição de microempreendedor individual (MEI).

Oficiado por esta promotoria de Justiça, a JUCETINS confirmou que o investigado possuía registro ativo como empresário individual, inscrito sob o CNPJ nº 12.409.931/0001-27.

À luz da legislação municipal aplicável, é vedado ao servidor público municipal “participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, da sociedade civil prestadora de serviço ao município”, bem como “exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário” (artigo 177, incisos XI e XII, da Lei Municipal n.º 18/93).

Diante disso, esta Promotoria expediu a Recomendação n.º 037/2021, orientando o Prefeito a promover a exoneração do servidor, tendo em vista a flagrante incompatibilidade entre o cargo de Secretário Municipal e o exercício de atividade econômica individual.

Em resposta, o Município informou que o investigado procedeu à baixa de sua inscrição empresarial em 23/04/2021, juntando o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual com situação cadastral baixada, bem como o Certificado de Baixa do CNPJ, emitido pela Receita Federal.

Com efeito, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que os investigados atenderam de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações, conforme preconiza a Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Outrossim, não há elementos probatórios que indiquem dano ao erário, contratação irregular com a administração ou qualquer conduta que se enquadre como ato de improbidade administrativa.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, uma vez que inexistente alegação de descumprimento de jornada, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta do investigado.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, de análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.000135.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de

arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6314/2025

Procedimento: 2025.0018945

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público, competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, reforçando sua atribuição para fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como os dispositivos correspondentes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, conferem ao Ministério Público à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade de assegurar a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no Município de São Salvador do Tocantins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Oficie-se à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais providências já foram adotadas para o integral cumprimento da determinação do STF na ADPF nº 854;
3. Junte-se a esta portaria o E-Doc nº 07010881057202591 e a Notícia de Fato nº 2025.0019978.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 24 de novembro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

MD5: ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

[Anexo II - 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

MD5: 4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

Palmeirópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6315/2025

Procedimento: 2025.0018946

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público, competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, reforçando sua atribuição para fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como os dispositivos correspondentes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, conferem ao Ministério Público à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade de assegurar a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no Município de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Oficie-se à Câmara Municipal de Palmeirópolis, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais providências já foram adotadas para o integral cumprimento da determinação do STF na ADPF nº 854;
3. Junte-se a esta portaria o E-Doc nº 07010881057202591 e a Notícia de Fato nº 2025.0019978.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 24 de novembro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

MD5: 4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

[Anexo II - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

MD5: ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

Palmeirópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6312/2025

Procedimento: 2025.0008434

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de Notícia de Fato apresentada pela interessada Diêmi Dárlas Batista Corrêa, que seu filho, L.B.S., de 5 anos de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA (CID-10: F84.0 e CID-11: 6A02), apresentando dificuldades de interação social, reciprocidade socioemocional, comunicação e linguagem, além de comportamentos repetitivos, interesses restritos, inquietação, agitação, desatenção, desorganização, agressividade e episódios de autoagressão;

CONSIDERANDO que foi prescrito pelo médico o medicamento Aripiprazol, de alto custo, a ser administrado duas vezes ao dia, na dosagem de 5 ml pela manhã e 5 ml à noite;

CONSIDERANDO que o Aripiprazol trouxe melhora significativa ao quadro do paciente, especialmente quanto ao sono (antes marcado por episódios de terror noturno), bem como reduziu sua irritabilidade, deixando-o mais calmo, favorecendo a convivência social e contribuindo para seu desenvolvimento escolar;

CONSIDERANDO que o paciente já havia utilizado o medicamento Risperidona, porém não se adaptou devido aos efeitos colaterais;

CONSIDERANDO que, embora haja documentação médica apresentada, o NATJUS emitiu Nota Técnica não favorável ao fornecimento do medicamento solicitado;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das informações constantes na Notícia de Fato e de possível adoção de medidas ministeriais visando assegurar o acesso ao tratamento médico adequado ao paciente;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido constitucionalmente (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), sendo dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, inclusive à assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) prevê, em seus artigos 2º e 6º, a integralidade do atendimento e a obrigação do fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais,

possui o dever institucional de fiscalizar e promover a efetividade das políticas públicas de saúde, especialmente no que se refere ao fornecimento regular e adequado de medicamentos aos cidadãos, principalmente os hipossuficientes;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso III da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade de apurar e adotar providências quanto ao fornecimento do medicamento Aripiprazol para o paciente L.B.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Oficie-se a senhora Diêmi Dárlas Batista Corrêa para que apresente a esta Promotoria de Justiça laudo médico circunstanciado, nos termos exigidos e solicitados pelo NATJUS, conforme orientação repassada durante o atendimento realizado no dia 19 de novembro de 2025, nesta Promotoria de Justiça.

Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 24 de novembro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0016656

Despacho

Foi encaminhada via e-Doc (Protocolo 07010866097202511) cópia da sentença proferida na AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003037-26.2024.8.27.2731/TO, na qual o ora réu Pedro Henrique Alves da Silva, denunciado pelo Ministério Público por tráfico de drogas, fora absolvido ante a ilicitude das provas obtidas.

Pontua a decisão absolutória que as evidências trazidas aos autos pelos Policiais Militares Natan Macedo da Costa e Lucas Michael da Silva Lemes, na qual se fundou a exordial acusatória, não poderiam ser admitidas ante a I. Ausência de Fundadas Suspeitas para Busca Domiciliar e Pessoal; II. Violação de Domicílio e Nulidade Probatória; III. Abuso de Autoridade e Prova Ilegal.

Diante disto, encaminhou cópia da sentença à Corregedoria da Polícia Militar, para apuração da conduta dos policiais, bem como para a 29ª Promotoria da Comarca da Capital em razão da exclusiva atribuição de crimes militares e a esta Promotoria de Justiça que tem atribuição no controle externo.

É o necessário.

Ante o apontamento de PM's, e das alterações trazidas pela Lei 13.941/2017, no Decreto-Lei 1.001/1069, no seu Art. 9º, II, "b", qualquer crime previsto na legislação penal comum e extravagante, quando praticado por militar será da competência da Justiça Militar seu processamento e julgamento, exceção dada aos crimes militares dolosos contra a vida, os quais permanecem sendo processados e julgados pelo Tribunal do Júri, por força constitucional.

Assim, em se tratando de apuração de prática de delito, tendo como investigados Policiais Militares do Estado do Tocantins, e não sendo o caso de crime de contra a vida, deve o feito ser julgado pela Justiça Militar Estadual, razão pela qual, por questão de atribuição exclusiva, 29ª Promotoria de Justiça da Capital é quem deverá ficar a par da notícia e tomar as providências que entender necessárias.

Nesse contexto, e em atenção ao exercício do controle externo da atividade policial, verifica-se que as autoridades competentes foram comunicadas e tomaram providências que entenderem necessárias. Neste caso, conforme o Art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, uma Notícia de Fato pode ser arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado", logo não há razão que justifique o início e a continuidade do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça.

Por estas razões, arquivo o presente procedimento.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Data e hora certificadas pelo sistema.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016665

2025.0016665 - Apurar Suposto Abandono Intelectual (art. 246 do Código Penal)

A cópia do procedimento anexo é classificado como Notícia de Fato (Procedimento Extrajudicial 2024.0011416) e foi autuado em 26 de setembro de 2024. A área de atuação é Infância e Juventude, e o assunto principal é o Direito à Educação, especificamente a Infrequência Escolar.

O objeto do procedimento era a situação de infrequência escolar da adolescente M.A.B., identificada como Maysa Almeida Barbosa, 16 anos, durante o curso dos registros.

O presente teve início com o ofício encaminhado pelo CT Marianópolis à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, informando sobre a infrequência escolar da adolescente, fichas anexas.

No primeiro Relatório Individual do Aluno realizado pela Escola Municipal Piracema constou-se que Maysa estava irredutível em voltar a frequentar a escola e que preferia trabalhar.

Apesar dos vários esforços realizados, a aluna não retornou.

Em novo Relatório Individual do Aluno realizado pela Escola Amazílio de Souza Ribeiro a adolescente estava residindo com a mãe, Silvânia Almeida da Silva, e que ela não estaria indo a escola por falta de materiais escolares e que desejava voltar a morar com o pai.

Foi realizada uma nova visita à adolescente, já na casa do pai dela, Rogério Barbosa Silva, este confirmou a resistência dos filhos em ir à Unidade Escolar. A equipe questionou Maysa sobre retornar para casa da genitora, o que ela aceitou inicialmente, mas depois declarou ser irredutível quanto a não retornar à cidade.

Em visita posterior, a equipe fez uma avaliação mais aprofundada, percebendo que M.A.B. passava por “alguns conflitos internos, tanto no âmbito emocional como também no educacional”. Observaram também o ambiente de moradia simples e que o pai estava exercendo todas as tarefas de casa.

No terceiro Relatório Individual do Aluno feito pela Escola Municipal Piracema, constou que no 3º bimestre, a estudante não compareceu em nenhum dia de aula.

A ausência decorreu de uma decisão pessoal firme da adolescente, que se mostrou irredutível quanto ao retorno. A aluna manifestou que não aceitava a opção de ficar sem estudar, mas preferia se dedicar primariamente ao trabalho.

O pai da adolescente (Rogério) demonstrou grande sofrimento com a situação, chegando a procurar a unidade escolar. Rogério buscou ativamente ajuda, solicitando consultas para a filha com psicólogo e psicopedagogo. Ele também levou a filha para consultas médicas e de saúde (dentista e psicólogo), na tentativa de solucionar os motivos de sua ausência escolar.

Apesar das tentativas tanto do pai e institucional, estes não tiveram êxito em fazer a adolescente a voltar para sala de aula.

A escola então foi até a casa da adolescente e realizou uma série de medidas visando o bem-estar da adolescente.

O caso aportou no MP.

Em 21/10/2024, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins determinou a notificação dos genitores da adolescente, Rogério Barbosa Silva e Silvania Almeida da Silva, para comparecerem à Promotoria de Justiça em 05/11/2024.

Contudo, a tentativa de entrega da diligência (n.º 37968/2024) foi cancelada em 31 de outubro de 2024. O oficial certificou que “as pessoas citadas na diligência não foram encontradas”. Além disso, o telefone de contato fornecido não respondia às chamadas, e o endereço rural também não foi localizado.

Devido à necessidade de maiores esclarecimentos e ao fim do prazo, foi determinada a prorrogação do prazo de investigação em 31 de outubro de 2024.

Em 15 de janeiro de 2025, foi determinado que se mantivesse contato telefônico com o Conselho Tutelar de Marianópolis para solicitar o endereço e contato atualizado dos genitores de M.A.B..

Em 06 de maio de 2025, uma Certidão (posteriormente corrigida por Errata) informou, com base em contato com a Conselheira Raiane Aparecida Barbosa Pereira, do Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins, que a adolescente M.A.B. estava sob a guarda de sua genitora (Silvânia), residindo em um endereço específico em Marianópolis do Tocantins/TO.

Em julho de 2025, aportou na Promotoria nova notícia de infrequência escolar da adolescente.

Em 10 de julho de 2025, foi juntado um relatório do Conselho Tutelar de Marianópolis, cumprindo o despacho anterior, que informava a permanência da infrequência escolar de M.A.B..

O Promotor de Justiça, após análise, determinou o Arquivamento da Notícia de Fato na 03ª Promotoria de Justiça.

A decisão de arquivamento considerou que, apesar das “diversas tentativas de busca ativa” realizadas pelo Conselho Tutelar em conjunto com a equipe escolar e multiprofissional para garantir a permanência da adolescente na unidade de ensino, “as medidas não foram bem-sucedidas”.

Apesar do arquivamento na 03ª Promotoria, o despacho destacou a necessidade de responsabilizar os genitores por seu papel de garantir a permanência dos filhos na escola.

Foi mencionada a previsão do crime de abandono intelectual no Art. 246 do Código Penal (Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar), cuja pena é detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, o julgamento caberia aos Juizados Especiais Criminais, cuja atuação perante o Ministério Público de Paraíso do Tocantins é de competência da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (conforme Ato PGJ n.º 163/2002).

É o necessário.

Em que pese o entendimento que fez aportar o presente nesta Promotoria de Justiça, com a devida vênia hei por discordar, pelas razões a seguir.

Diz o Art. 246 do CP:

“Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Observe que só haverá crime se o abandono intelectual for doloso, eis que não existe modalidade culposa para o referido ilícito, ou seja, caso não fique demonstrado que os pais não contribuíram para esse desiderato, eles não podem ser considerados culpados da infrequência do filho.

Conforme se verificou em todo relatório acima, principalmente, com relação a Rogério Barbosa Silva, este buscou ajuda ante a convicção da filha não querer voltar para escola. Nem as equipes multiprofissionais das instituições conseguiram mudar essa situação provocada pela adolescente.

Destarte, não se verifica o fato típico.

Seguem julgados que sustentam o entendimento:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 246 DO CP. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL DENÚNCIA REJEITADA . DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CRIME NA MODALIDADE CULPOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca de Fazenda Nova, estado de Goiás, que, com amparo no artigo 395, III, Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia que imputou à Apelada Patricia Ribeiro Silva a prática de crime de abandono intelectual, conduta descrita no artigo 246, do Código Penal. 2 . Irresignado com a decisão de rejeição de denúncia, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs o presente recurso de Apelação, alegando a existência de subsunção do fato narrado na denúncia ao delito pelo qual foi efetuada a sua respectiva capitulação, uma vez que o tipo penal não indica qualquer descrição apta a limitá-lo à omissão dos pais apenas no tocante à matrícula de seus filhos na rede regular de ensino. Argumenta que o crime de abandono intelectual também se consumaria caso ocorresse a omissão que faça com que o menor, em idade escolar, reste sem a devida instrução, por tempo juridicamente relevante, a despeito de estar matriculado em instituição de ensino. 3. Narra a peça acusatória que, no ano de 2019, a denunciada detinha o poder familiar e a guarda fática do seu filho, Fabrício Ribeiro de Jesus Santos, nascido em 26 de julho de 2013, tendo permitido, durante todo o referido ano letivo e, portanto, em diversas ocasiões, que este faltasse às aulas, de forma injustificada, alegando necessidade de viagens e, até mesmo, indisposição ou despertar tardio do filho . 4. Argumenta o Ministério Público que, apurou-se, ainda, que mesmo após orientada em diversas oportunidades pelo Conselho Tutelar e pela diretora da Escola Municipal Professora Maria Piedade Caetano dos Anjos de Novo Brasil, a denunciada deixou de encaminhar o filho às aulas e as faltas continuaram ocorrendo, totalizando 35 faltas em maio de 2019 e 66 faltas em setembro do mesmo ano, situação que acarretou o baixo rendimento escolar de seu filho. 5. Em proêmio, insta salientar que comete o delito de abandono intelectual qualquer dos pais que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar (art . 246, do Código Penal).6. Depreende-se dos autos que a criança estava adequadamente matriculada em escola pública e frequentava as aulas durante o ano letivo de 2019, contudo, apresentava um número excessivo de faltas.7 . Ouvida na fase policial, a denunciada, genitora da criança, argumentou que o filho falta as aulas quando vai para a casa do pai; que como o pai não paga pensão, a declarante manda o filho para ficar com ele para ajudar; que quando o filho acorda indisposto, a declarante não o leva para a escola; que não é verdade que deixa as crianças em situação de risco; (?) que teve que ir para fazenda trabalhar e pediu o pai para ficar com as crianças 15 dias; que, quanto a Fabrício, se compromete a levar a criança para a escola.8. Ainda, em impulso aos autos, mormente ao documento Relatório para alerta de faltas, e aos documentos de Declaração de Frequência, constata-se que, na realidade, o aluno estava com 66 faltas até setembro de 2019; sendo esse o número de ausências no decorrer do ano até aquele momento; obtendo o total de 85 faltas durante o ano letivo de 2019.9 . A situação descrita, de fato, evidenciou que o filho da ré não frequentou a escola no período supramencionado, contudo, não há provas nos autos da intenção da denunciada de deixar de prover o acesso à educação à prole. Aliás, os dados constantes nos autos, sobre as famílias envolvidas (da genitora do menor, do genitor e dos avós), sobretudo os termos de declarações colhidos na fase policial, revelam um problema social e familiar, cuja solução não é afeita e nem perpassa pelo direito penal.10. Nesse sentido, quanto ao tipo penal do artigo 246, Código Penal,

ensina a melhor doutrina que o elemento subjetivo é o dolo, independente de qualquer finalidade específica . Não se admite a modalidade culposa, como na hipótese dos pais que negligentemente se esquecem de promover a matrícula do filho em idade escolar no estabelecimento de ensino.¹¹ Ora, o crime é consumado no momento em que os pais, agindo com dolo, deixam de efetuar a matrícula do filho em idade escolar em estabelecimento de ensino, isto é, quando se encerra o prazo para matrícula e os genitores permanecem inertes; ou então quando, por decisão dos pais, o filho em idade escolar definitivamente para de frequentar o estabelecimento de ensino. Na primeira hipótese, o momento é certo, sendo o crime instantâneo . No último caso, impõe-se a habitualidade quanto à ausência do filho menor, pois a falta ocasional não caracteriza o delito. (CAPEZ, 2012, p. 217). ¹² . Destarte, não ficou demonstrado um desiderato da genitora, com sua conduta omissiva, para que o filho não frequentasse a escola ou, sequer, uma evasão definitiva.¹³ Ausente comprovação de fundamentos de convicção de que se possa concluir pela existência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo em deixar, sem justa causa, de prover a instrução do filho (vontade voltada para o abandono intelectual da criança); e ante a inexistência de previsão legal do crime na modalidade culposa, não há concretização da conduta indicada.¹⁴ . Nesse sentido, tem-se jurisprudência pátria, senão vejamos: APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABANDONO INTELECTUAL. Assunto e julgamento, Evasão escolar . Excesso de faltas no ano letivo por motivos de saúde, Ausência de conduta omissiva, doloso ou culposa dos genitores. Sentença improcedente. Objeto do recurso. Pretensão de reforma da decisão, sob o argumento de que os genitores concorreram com as ausências das filhas às aulas . Adequação da medida imposta. Circunstâncias dos atos e condições pessoais das menores. Não restou suficientemente comprovada conduta omissiva dos apelados, dolosa ou culposa, que se caracterize como abandono intelectual das crianças. Recurso não provido . (TJ-SP ? AC: 10005191120198260060 SP 1000519-11.2019.8.26 .0060, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/12/2019).?; ? RECURSO CRIME. ABANDONO INTELECTUAL. ARTIGO 246 DO CÓDIGO PENAL . DOLO DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Indemonstrado o elemento subjetivo do tipo penal. Qual seja, o dolo de deixar, sem justa causa (e sendo possível) de prover a instrução primária do filho, sem o qual não se concretiza a conduta incriminada, impositiva a absolvição da ré . RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS ? RC:71008381428 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 13/05/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 24/05/2019).?15. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença penal por estes e seus próprios fundamentos. (TJ-GO 5127696-78.2020.8.09 .0042, Relator: ALICE TELES DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 21/07/2021)

CRIMINAL. ABANDONO INTELECTUAL - ART. [246](#) DO [CP](#). DOLO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comete o delito de abandono intelectual qualquer dos pais que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar (art. [246](#), do [Código Penal](#)). 2. Na situação dos autos, não obstante a informação de que a guarda legal da menor era da avó paterna, no período dos fatos noticiados, situação de evasão escolar, estava a criança sob os cuidados da genitora, e esta, mantendo sua filha sob sua guarda de fato, tinha, por esse motivo, o dever de prestar a adequada assistência educacional à criança. 3. No entanto, a criança estava adequadamente matriculada em escola pública, mas apresentava um número excessivo de faltas, o que a reteve, inclusive, na mesma série escolar no período seguinte. 4. A situação descrita evidenciou que a genitora foi incapaz de lidar com a recusa da filha em acordar cedo e obrigá-la a ir na aula. Não ficou demonstrado um desiderato da genitora, com sua conduta omissiva, para que a filha não frequentasse a escola. 5. Ausente comprovação de elementos de convicção de que se possa concluir pela existência do dolo (vontade voltada para o abandono intelectual da criança) e ante a inexistência de previsão legal do crime na modalidade culposa, não há concretização da conduta indicada. 6. Aliás, os dados constantes nos autos, sobre as famílias envolvidas (da genitora da menor e da sua avó paterna, que também assumiu a guarda de diversas outras filhas da sua nora), revelam um problema social e familiar, cuja solução não é afeita e nem perpassa pelo direito penal. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo [82](#), § 5º, da Lei nº 9.099/95” (TJDF, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 20150310175982APJ, v. u., j. 1/08/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 249, DO ECA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES DO PODER FAMILIAR - INFREQUÊNCIA ESCOLAR - DOLO OU CULPA DOS PAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA - NÃO CABIMENTO. - Ausente a prova de dolo ou culpa dos genitores do adolescente que decidiu não mais frequentar a escola, deve ser afastada a aplicação da penalidade prevista no artigo 249, do ECA, pois não demonstrados o abandono intelectual ou o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. (TJ-MG - Apelação Cível: 50016896420238130126, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 02/10/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/10/2025)

Diante disto, o MPTO promove o arquivamento nos termos do Art. 28 do CPP, por estarem ausentes os elementos de convicção de que se possa concluir pela existência de dolo, sendo o caso atípico.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016863

ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar o extravio de uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, cor preta, ano/modelo 2010/2010, placa NSU 4468, apreendida nos autos nº 0000059-23.2017.827.2731.

É o necessário.

MANIFESTAÇÃO:

No dia 27/10/2025, intimou-se o MP nos autos supracitados informando que o referido veículo foi devidamente restituído ao seu legítimo proprietário, inexistindo, conforme termo de restituição lavrado em 08/02/2017.

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que não há elementos para dar continuidade à demanda, por ausência de justo motivo. Isso porque, já restou comprovada com os documentos anexados aos autos na NF, evento 04, que o bem supostamente extraviado, foi devidamente restituído.

Dessa forma, não subsistem elementos que demandem a persecução penal, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ter cessado o objeto da investigação.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6316/2025

Procedimento: 2025.0018949

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o recebimento do E-Doc nº 07010881057202591, por meio do qual foi encaminhada a cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0019978;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 854, determinou a necessidade de edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, especialmente quanto à sua indicação, execução e destinação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na defesa do patrimônio público, competindo-lhe fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos e o cumprimento de normas que promovam transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, reforçando sua atribuição para fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como os dispositivos correspondentes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, conferem ao Ministério Público à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade de assegurar a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no Município de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Oficie-se à Câmara Municipal de Paranã/TO, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais providências já foram adotadas para o integral cumprimento da determinação do STF na ADPF nº 854;
3. Junte-se a esta portaria o E-Doc nº 07010881057202591 e a Notícia de Fato nº 2025.0019978.

Cumpra-se.

Paraná/TO, 24 de novembro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em substituição automática

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

MD5: ced31ac75f36ada05f2fa6dfc64461f6

[Anexo II - 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

MD5: 4d393a66befebe0a1b36b5cd1e61d59c

Paraná, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5981/2025

Procedimento: 2021.0007854

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, reclamação sobre fornecimento inadequado do serviço de transporte de saúde aos usuários do SUS em tratamento fora de domicílio, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que foram ouvidos no Ministério Público os pacientes Leóiza Paulino Tranqueira Nery e Josemir Nery dos Santos Tranqueira, e que todos informaram problemas na prestação do serviço de transporte como: atrasos injustificados; transporte de passageiro portador de doença infectocontagiosa(Hanseníase) junto aos demais usuários; e ausência de atendimento adequado ao problema de saúde apresentado pelo segundo declarante;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório, sendo necessárias outras diligências para apuração dos fatos e eventual propositura de ação judicial;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no transporte de pacientes do Município de Pedro Afonso, bem como promover a

coleta de informações e demais diligências para posterior tomada da providência cabível, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- a) Conforme disponibilidade na agenda ministerial, notifique-se Leofza Paulino Tranqueira Nery e Josemir Nery dos Santos Tranqueira para que prestem informações atualizadas sobre o caso.
- b) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- c) Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009400

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 04ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010818392202552, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009400.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, envolvendo condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar.

Expediu-se edital de notificação (evento 6) para que o noticiante anônimo ou qualquer interessado complementasse a notícia de fato, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas, bem como informasse a identificação dos alunos e professores supostamente envolvidos.

Oficiou-se ainda ao(a) gestor(a) da Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, solicitando informações sobre as supostas irregularidades.

Decorreu-se o prazo do edital sem apresentação de complementação das informações.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo o teor da representação anônima, supostas irregularidades ocorridas na Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, envolvendo condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar.

Diante da situação apresentada, tornou-se necessária a notificação do suposto noticiante por meio de edital, com o objetivo de viabilizar a complementação das informações inicialmente prestadas. No entanto, mesmo após a publicação do referido edital, até a presente data não houve nenhuma manifestação ou complementação da Notícia de Fato junto a esta Promotoria de Justiça.

Ademais, foi expedida diligência à gestão da unidade escolar mencionada, a fim de que fossem prestadas informações sobre os fatos noticiados, tendo a instituição, por meio de resposta juntada no evento 9, informado não possuir conhecimento acerca dos fatos alegados.

O relato limita-se a apontar, de forma genérica, supostas condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar, sem, contudo, indicar elementos concretos que permitam a verificação da plausibilidade dos fatos narrados.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Destaca-se que a ausência de dados concretos e de elementos probatórios compromete a atuação protetiva do Ministério Público, uma vez que impossibilita a individualização adequada das possíveis autores e vítimas, além de inviabilizar a adoção de medidas eficazes e juridicamente seguras no âmbito da presente Notícia de Fato.

Nesse contexto, não se vislumbram providências a serem adotadas por este Órgão Ministerial no presente feito, tendo em vista que a elucidação dos fatos noticiados depende, necessariamente, da complementação das informações inicialmente apresentadas.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009400, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo

possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunico a Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0011306

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e distribuída a esta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, contendo relato acerca dos seguintes fatos:

“Para melhor entendimento do caso esclareço que sou acadêmico de medicina (Bacharelado) matriculado na faculdade particular (CNPJ: 10.261.569/0001-64) e desde o segundo semestre de 2024 estou realizando o internato de medicina no município de São Lourenço-MG, pois a respectiva Instituição de ensino superior supracitada possui convênio com o Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço (CNPJ: 24.824.195/0001-52). Ainda esclareço que todos os fatos a serem relatados no presente documento ocorreram no município de São Lourenço-MG.

Venho por meio deste canal de atendimento comunicar a não prestação de serviço relacionada ao cumprimento integral da carga horária obrigatória de atividades teóricas no internato de medicina em São Lourenço. Tal fato ocorre desde o segundo semestre letivo de 2024 e permanece até o presente momento, havendo pendências de mais de 100 horas de atividades teóricas obrigatórias, segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC), que não foram oferecidas a aos internos de medicina vinculados à faculdade (ITPAC PORTO) e que iniciaram o internato no município de São Lourenço-MG no referente período. Ainda denuncio que a coordenação do internato de medicina de São Lourenço, vinculada à IES supracitada, orienta o registro de horas em fichas de frequência de atividades teóricas que não correspondem com a realidade. Já busquei resolver esta situação com a faculdade porém não obtive sucesso. O não cumprimento integral da carga horária obrigatória de atividades teóricas, por parte da coordenação de internato em São Lourenço-MG, prejudica na qualidade da formação médica e representa um desserviço a todos os internos de São Lourenço-MG com vínculo comercial com a IES citada.” (sic).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, ao proceder-se à devida análise da reclamação em questão, não se vislumbrou a presença de elementos fáticos que justifiquem a atuação institucional da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Tal conclusão decorre do fato de que as matérias ali ventiladas não se amoldam às atribuições específicas desta Promotoria, cuja atuação está restrita às áreas da Infância e Juventude, bem como à seara educacional, esta última apenas quando conexa a eventuais prejuízos ou violações de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, não havendo menção clara ou implícita a situações que atinjam direta ou indiretamente esse público infantojuvenil, resta afastada a pertinência temática e, por conseguinte, a competência desta Promotoria para adotar quaisquer medidas no caso vertente.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/ TO, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Cientifique-se o noticiante, informando-lhe que poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do artigo 5º da mesma Resolução.

Sem prejuízo, a presente decisão será publicada no Diário Oficial, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo a solicitação de publicação feita neste ato, na aba “comunicações”.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Porto Nacional, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008832

Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta apropriação/uso irregular de *outdoors* pertencentes à AGETO no Município de Monte do Carmo/TO por vereador.

Contudo, o próprio órgão esclareceu que as placas são fornecidas por empresas contratadas. Portanto, não integram o patrimônio estadual e seu uso é meramente temporário, passíveis de descarte ao término de obras. Isso significa dizer que não se trata de bem público.

Mercê disso, e considerando a inexistência de elementos mínimos caracterizadores de danos ao erário, de desvio de bens públicos, violação aos princípios administrativos ou justa causa para o prosseguimento da apuração, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 da Resolução n. 5/2018/CSMPTO.

Comunique-se a decisão à AGETO e ao Sr. Jeová Avelino.

Notifique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se no DOE/MPTO.

Após, remeta-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014114

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR TÉCNICA DE ENFERMAGEM. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria, aduzindo conduta irregular de Técnica de Enfermagem na UPA de Luzimangues, Porto Nacional-TO, não havendo provas do alegado e tendo o ente municipal apresentado resposta satisfatória, acompanhada de documentos comprobatórios, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, suposta conduta irregular da Técnica de Enfermagem Eunice dos Santos Matos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues, no Município de Porto Nacional/TO.

Conforme representação, a servidora se apresentou no plantão do dia 31 de agosto de 2025 "totalmente alcoolizada" e que essa conduta é "inadmissível" e "vem acontecendo constantemente". Colegas de trabalho teriam comunicado os chefes imediatos, mas nenhuma atitude foi tomada, e a profissional teria ido para o repouso de enfermagem e dormido o dia todo, bem como também menciona que ela teria pedido para outra colega fazer a chamada no plantão da noite de sábado, 30 de setembro, pois estava em uma festa, e que chega em plantão a partir do meio-dia em outras ocasiões, passando o plantão dormindo.

Em seguida, foram determinadas diligências para a Procuradoria Geral do Município de Porto Nacional (ev. 6) e para o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO) (ev. 5), com o objetivo de obter conhecimento sobre os fatos e informar as providências tomadas ou o procedimento instaurado.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, após consulta aos registros da unidade, não consta qualquer anotação no livro de relatórios do plantão do dia 31 de agosto de 2025 relacionada à ocorrência mencionada na denúncia (ev. 12).

Além disso, destacou que a servidora Eunice dos Santos Matos apresenta histórico de dedicação, responsabilidade, zelo, eficiência e compromisso, sendo considerada "uma profissional ética, comprometida e colaborativa".

Informou, ainda, que não houve comunicação formal ou anotação pertinente pela chefia imediata no período mencionado e anexou cópia do livro de relatórios da data citada para fins de comprovação.

Por sua vez, o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO) informou que compete à gestão municipal proceder à apuração administrativa inicial dos fatos, e que a instauração de processo ético-disciplinar contra a profissional dependerá do encaminhamento dos documentos pertinentes e da confirmação de infração ética no âmbito municipal (ev. 15).

Posteriormente, por tratar-se de manifestação anônima, e pela inviabilidade da notificação do representante para eventual manifestação sobre a resposta encaminhada, foi dada publicidade no sistema INTEGRAR-et por dez dias para quaisquer interessados manifestarem-se da resposta (ev. 14). Todavia, até a presente data não foi apresentada nenhuma manifestação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, conforme a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, o órgão administrativo competente para apurar a conduta da servidora não confirmou os fatos narrados na representação. O ofício da Secretaria Municipal de Saúde informa que não consta qualquer anotação no livro de relatórios do plantão do dia 31 de agosto de 2025 relacionada à ocorrência.

Outrossim, a Secretaria Municipal de Saúde refutou as alegações, atestando que a profissional Eunice dos Santos Matos apresenta "histórico de dedicação, responsabilidade e zelo no exercício de suas funções" e é considerada "profissional ética, comprometida e colaborativa".

Dessa forma, a denúncia anônima não foi corroborada pelos registros formais da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues e foi refutada pela própria gestão municipal, que é o órgão detentor da fiscalização administrativa da conduta dos seus servidores.

Portanto, o conjunto de elementos obtido é insuficiente para comprovar a suposta conduta irregular da servidora, descaracterizando o objeto desta Notícia de Fato. Não subsiste justa causa para a propositura de ação judicial ou a continuidade da investigação, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem negligência ou omissão da Administração ou a conduta antiética da servidora.

Nesse sentido, e em atenção à orientação do COREN/TO de que a instauração de processo ético-disciplinar depende da apuração e confirmação pela gestão municipal, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser

desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013764

Procedimento Extrajudicial: 2025.0013764

Data de Autuação: 01/09/2025

Classe: Notícia de Fato

Área de Atuação: Patrimônio Público

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa

Promotoria: 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Interessado(s): Ouvidoria Anônimo

I. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada em 01/09/2025, a partir de manifestação anônima protocolada sob o n. 07010847307202563 (Evento 1, fls. 3-5), noticiando a suposta inoperância do sistema de Ouvidoria do Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, disponível no portal <https://www.tocantinopolis.to.gov.br/ouvidoria>, o que estaria restringindo o direito constitucional ao acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O noticiante alegou o descumprimento dos prazos de resposta previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), afirmando que não houve resposta a nenhuma das manifestações registradas no portal da Ouvidoria, mesmo quando se tratavam de informações de caráter público que deveriam estar disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura. Como exemplo concreto, citou o protocolo n. 2024-671275A495B61, referente a solicitação realizada em outubro de 2024 que permanecia sem resposta até a data da denúncia. Foram juntados screenshots do portal demonstrando a ausência de respostas (Anexos I, II e III do Evento 1, fls. 6-8).

Em atendimento ao despacho da Ouvidoria do Ministério Público (Evento 2, fl. 9), o procedimento foi distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (Evento 3, fl. 13).

A instrução da Notícia de Fato envolveu as seguintes diligências:

1. Notificação inicial: Foi expedido o Ofício n. 2366/2025/CESI I - 1PJTOC à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, requerendo informações sobre os fatos narrados no prazo de 10 dias (Diligência 39158/2025, Evento 5, fl. 17), devidamente entregue em 03/09/2025 (Evento 6, fl. 22).
2. Prorrogação de prazo: O Município, por meio de sua assessoria jurídica (Dr. Leandro Finelli, OAB/TO 2135-B), solicitou prorrogação de prazo de 30 dias para resposta, alegando recebimento de mais de 25 diligências e demanda administrativa das pastas (Evento 7, fl. 26). Por despacho de 04/09/2025, foi deferido parcialmente o pedido, concedendo-se prazo de 15 dias úteis (Evento 8, fl. 30), cientificando-se o Município através da Diligência 40165/2025 (Evento 9, fl. 32), entregue em 10/09/2025 (Evento 10, fl. 34).
3. Reautuação: Em 24/09/2025, o procedimento foi reautuado, alterando-se o título para "Acesso à Informação - Ouvidoria - Município de Tocantinópolis" (Evento 11, fl. 38).
4. Verificação técnica: Em 24/09/2025, determinou-se ao oficial de diligências que verificasse, mediante análise do portal da Ouvidoria do Município de Tocantinópolis, se este se encontrava operante ou inoperante (Evento 12, fl. 40). A Diligência 44112/2025 foi expedida em 25/09/2025 (Evento 13, fl. 42).

5. Prorrogação do procedimento: Em 29/09/2025, foi determinada a prorrogação do procedimento por 90 dias, nos termos do art. 4º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO (Eventos 14 e 15, fls. 44 e 46).

6. Resultado da verificação técnica: Em 02/10/2025, o oficial de diligências Paulo Henrique Pereira de Souza certificou que realizou pesquisa no portal da Ouvidoria Municipal, consultando especificamente o protocolo mencionado pelo denunciante (2024-671275A495B61), constatando que a manifestação permanecia com status "aberta", ou seja, sem nenhuma resposta do ente municipal até aquela data (Evento 16, fl. 48).

7. Reiteração de ofício: Em 17/10/2025, foi reiterada a diligência inicial para resposta no prazo de 10 dias, com determinação de envio de cópia integral dos autos (Evento 17, fl. 54). A Diligência 50046/2025 foi expedida em 24/10/2025 através do Ofício n. 3127/2025/CESI I - 1PJTOC (Evento 18, fl. 56), entregue em 30/10/2025 (Evento 20, fl. 119).

8. Resposta do Município: Em 30/10/2025, a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis apresentou resposta formal, subscrita pelo assessor jurídico Dr. Leandro Finelli (OAB/TO 2135-B), informando que (Evento 21, fl. 123):

- a) A Ouvidoria Municipal encontra-se ativa e em pleno funcionamento, disponível no portal oficial do Município;
- b) O sistema de recebimento de manifestações não foi desativado em momento algum;
- c) O Município está promovendo processo de reestruturação administrativa da Ouvidoria, com objetivo de aprimorar o fluxo de atendimento e resposta, bem como adequar o setor às diretrizes da Lei Federal n. 13.460/2017 e da Lei n. 12.527/2011;
- d) Todas as manifestações registradas estão sendo devidamente analisadas e serão respondidas individualmente, observando-se o princípio da publicidade e o direito constitucional de acesso à informação.

9. Determinação de reunião de trabalho: Em 27/10/2025, determinou-se ao oficial de diligências que realizasse reunião de trabalho com o servidor encarregado do sistema de ouvidoria no Município (Evento 19, fl. 117).

10. Reunião de trabalho e verificação in loco: Em 05/11/2025, foi expedida a Diligência 52198/2025 ao oficial de diligências (Evento 22, fl. 128). Em 11/11/2025, o oficial de diligências certificou que se reuniu com o servidor Dirceu Leno Dias Borges, responsável pela gestão da Ouvidoria desde setembro de 2025, que prestou os seguintes esclarecimentos (Evento 23, fl. 130):

- a) Por conta dos trabalhos referentes à transição de gestões municipais, somente em setembro de 2025 passou a gerenciar a ouvidoria;
- b) Além dessa atribuição, é responsável pela edição do Diário Oficial do Município e pelo acompanhamento do Prefeito em eventos para registro de mídias;
- c) Mantendo o ritmo de trabalho dos últimos dois meses, espera zerar as pendências até o final de novembro de 2025;
- d) Forneceu telas demonstrando as demandas finalizadas e pendentes (Anexos I, II e III, fls. 132-139).

Os anexos juntados demonstram que diversas manifestações foram finalizadas recentemente, inclusive uma sendo processada durante a própria inspeção. As pendentes referem-se majoritariamente a demandas de 2024 e início de 2025, com prazos em aberto, mas sob acompanhamento ativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia inicial aponta suposta violação ao regime de transparência e acesso à informação, com possível enquadramento em irregularidades administrativas que, em tese, poderiam configurar atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992.

O direito de acesso à informação encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamentou esse dispositivo constitucional, estabelecendo, em seu art. 10, §1º, que a solicitação de informação deverá ser atendida em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa. A Lei n. 13.460/2017, por sua vez, dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelecendo normas para a criação e funcionamento de ouvidorias públicas.

As diligências realizadas demonstraram que, efetivamente, havia manifestações pendentes de resposta no sistema de ouvidoria do Município de Tocantinópolis, confirmando-se que o protocolo específico mencionado pelo denunciante (2024-671275A495B61) permanecia sem resposta desde outubro de 2024 até a data da verificação realizada pelo oficial de diligências em 02/10/2025.

Contudo, a inoperância alegada não se configurou como um estado permanente. Importante ressaltar que a atuação ministerial alcançou resultado concreto e resolutivo. A partir das notificações e diligências realizadas, o Município reconheceu as pendências, identificou o servidor responsável, apresentou justificativas plausíveis e comprometeu-se formalmente a regularizar completamente a situação até o final de novembro de 2025.

Os documentos anexados ao Evento 23 demonstram trabalho efetivo em andamento, com diversas manifestações sendo finalizadas, inclusive uma durante a própria inspeção realizada pelo oficial de diligências. Há, portanto, avanço concreto na regularização das pendências, evidenciando que o problema está sendo solucionado administrativamente.

A atuação do Ministério Público teve, assim, caráter eminentemente resolutivo e preventivo, garantindo que o Município adotasse as providências necessárias para assegurar o efetivo direito de acesso à informação aos cidadãos de Tocantinópolis, em observância ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe quando o fato narrado já se encontrar solucionado (art. 4º, inciso I) ou quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico do ramo, com vistas à concretização da unidade institucional (art. 4º, §5º). Na mesma linha, a Resolução CSMP/TO n. 005/2018 estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado (art. 5º, inciso II).

No caso em exame, não se justifica a instauração de Inquérito Civil ou de Procedimento Administrativo próprio, tendo em vista que a situação noticiada foi solucionada com o compromisso de regularização por parte do Poder Executivo Municipal, atendendo ao interesse público na retomada do dever de eficiência administrativa, e pela ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório.

Ademais, o noticiante anônimo, para sua questão individual, dispõe de meios próprios legais para fazer exercer o seu direito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a situação noticiada foi solucionada com o compromisso de regularização por parte do Poder Executivo Municipal, atendendo ao interesse público na retomada do dever de eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/1988), e pela ausência de justa causa para a instauração de procedimento próprio, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato n. 2025.0013764, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017.

Determina-se:

1. A publicação da presente decisão no Diário Oficial, com efeito de comunicação do notificante anônimo.
2. A cientificação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre o presente arquivamento, para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias.

Tocantinópolis, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017623

Classe: Notícia de Fato

Área de Atuação: Controle Externo da Atividade Policial

Assunto: Apuração de Suposta Lesão Corporal e/ou Abuso de Autoridade

Interessado/Noticiante: M.P.J.

I. HISTÓRICO E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

A presente Notícia de Fato foi autuada em 28/10/2025, tendo como origem a comunicação do Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis (Autos nº 0003417-85.2025.8.27.2740) sobre alegação de M.P.J., durante audiência de custódia realizada em 24/10/2025, de ter sido agredido por agentes da Polícia Civil durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva.

O procedimento foi inicialmente instaurado pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital mediante Portaria de 29/10/2025 (Evento 1) e posteriormente objeto de declínio de atribuição para esta 1ª Promotoria de Justiça (Evento 2), em 18/11/2025, em razão de atribuição específica para o Controle Externo da Atividade Policial na Comarca (Ato PGJ-TO nº 0062/2024 e Ato CSMP-TO nº 093/2016).

Nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, foram realizadas as seguintes diligências preliminares imprescindíveis para deliberação sobre a eventual instauração formal de procedimento investigatório criminal:

- Transcrição Integral da Audiência de Custódia (Evento 4): Confirmou-se a alegação genérica de agressão física por agentes da Polícia Civil, com relato de lesões no braço e pernas. O custodiado confessou, entretanto, ter deliberadamente mentido ao perito legista durante o exame de corpo de delito, declarando que as lesões decorreram de queda de bicicleta, por medo de represálias policiais.
- Análise do Laudo Pericial nº 2025.0132172 (Evento 6): O exame pericial realizado pelo Instituto Médico Legal atestou a existência de lesões contusas com conclusão técnica de que as lesões são anteriores à detenção. O laudo registra ainda que o periciando negou agressão e resistência à prisão, e os quesitos sobre tortura foram respondidos negativamente.
- Relatório de Análise (Evento 5): Consolidou as contradições entre as versões apresentadas, destacando que a mudança de narrativa ocorreu apenas na audiência de custódia, em contexto processual específico.
- Procedimentos Conexos (Eventos 7, 8, 9 e 10): Revelou contexto fático relevante, incluindo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0003263-67.2025.8.27.2740 por crime de ameaça contra autoridades, e relatório de vídeos da prisão que não evidenciaram condutas abusivas por parte dos agentes policiais.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Natureza Jurídica da Notícia de Fato e do Procedimento de Arquivamento Aplicável

A presente Notícia de Fato, enquanto procedimento preliminar não investigativo, submete-se à disciplina específica da Resolução CNMP nº 174/2017, conforme expressamente previsto no art. 19-H da Resolução CNMP nº 181/2017 (com redação dada pela Resolução CNMP nº 289/2024):

"Art. 19-H. As disposições deste capítulo não se aplicam às notícias de fato ou aos demais procedimentos não investigativos disciplinados pela Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017."

Portanto, não se aplica ao presente caso o procedimento de arquivamento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, que se destina exclusivamente a inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais já instaurados.

A distinção é relevante: enquanto o arquivamento de inquéritos e PICs exige homologação judicial, o arquivamento de Notícia de Fato é decisão administrativa do Ministério Público, sujeita apenas a recurso interno (art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

II.2. Da Hipótese de Arquivamento e sua Aplicação ao Caso Concreto

Embora a alegação tenha sido inicialmente ventilada na audiência de custódia (Resolução CNJ nº 213/2015), procedimento destinado à verificação imediata de legalidade da prisão e não ao exame aprofundado de ilícitos conexos, a apuração preliminar realizada nesta Notícia de Fato – com juntada de laudo pericial, transcrições e relatório de vídeos – demonstra ausência de elementos concretos que justifiquem prosseguimento investigativo.

Os autos criminais conexos (TCO nº 0003263-67.2025.8.27.2740) versam sobre ameaças proferidas pelo noticiante contra autoridades, não sobre as lesões alegadas, mas reforçam a absoluta falta de base probatória para apurações adicionais contra agentes da Polícia Civil.

O art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração". Esse é o fundamento nuclear e determinante do arquivamento no presente caso.

A instauração de Procedimento Investigatório Criminal ou a requisição de inquérito policial exige a presença de elementos informativos que indiquem, ainda que indiciariamente, a plausibilidade da ocorrência do fato delituoso e sua autoria. No presente caso, os elementos coligidos não apenas não corroboram a versão acusatória, como a refutam de forma objetiva e técnica:

a) Prova Pericial Negativa e Afastamento do Nexa Causal: O laudo pericial, documento técnico dotado de fé pública, demonstra que as lesões contusas constatadas (cicatrizadas e em cicatrização, sem debilidade permanente) são anteriores à detenção, o que, por si só, afasta o nexa causal entre a conduta policial e o resultado lesivo, inviabilizando a materialidade da agressão imputada e a tipicidade de abuso de autoridade ou lesão corporal.

b) Contradição Insanável do Relato e Ausência de Corroboração: O noticiante, em sua primeira manifestação oficial (exame de corpo de delito), negou expressamente qualquer agressão. A mudança posterior de versão, ocorrida apenas na audiência de custódia após contato com defesa técnica e em contexto processual específico, configura contradição insanável. Além disso, inexistente qualquer testemunha ocular, registro videográfico ou outro elemento objetivo que corrobore a versão do noticiante.

c) Confissão de Falsidade: O noticiante admitiu ter mentido ao perito legista, criando versão falsa (queda de bicicleta) para justificar as lesões pré-existentes.

d) Ausência de Condutas Abusivas: A análise de vídeos não evidenciou agressões físicas por parte dos agentes policiais no cumprimento do mandado de prisão preventiva.

e) Contexto de Credibilidade da Imputação: O histórico de ameaças graves proferidas contra autoridades, conforme TCO nº 0003263-67.2025.8.27.2740, associado à confissão de falsidade no exame pericial, introduz dúvida razoável quanto à credibilidade da imputação, à luz do contexto de ameaças proferidas contra as

mesmas autoridades. Essa dúvida não pode ser sanada por outros meios de prova.

f) Insuficiência Probatória em Perspectiva: Caso hipoteticamente proposta ação penal contra os agentes, a palavra do noticiante – isolada e infirmada por suas próprias contradições (negação inicial no exame de corpo de delito e confissão de falsidade) – não resistiria à instrução criminal, carecendo de corroboração mínima para produzir convencimento além de dúvida razoável (art. 155, CPP).

Em conclusão, na ausência de elementos indiciários mínimos que apontem a autoria e a materialidade da infração penal, a Notícia de Fato está desprovida de elementos de prova (art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017).

II.3. Da Inexistência de Tipicidade Penal

Para fins de completude argumentativa, registre-se que, ainda que houvesse elementos mínimos de prova (o que não ocorre), não se vislumbra, em tese, a configuração dos crimes cogitados:

- Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019): Exige demonstração de violência ilegal, ausente no caso concreto. Sem prova da materialidade da agressão, não há fato típico a investigar.
- Tortura (Lei nº 9.455/1997): O laudo pericial respondeu negativamente aos quesitos sobre tortura, afastando a configuração deste crime.
- Lesão Corporal (art. 129 do CP): A prova pericial demonstra que as lesões são anteriores à prisão, não havendo nexo causal entre a conduta policial e o resultado lesivo.

II.4. Do Exercício Legítimo do Controle Externo da Atividade Policial

O arquivamento da presente Notícia de Fato representa o exercício criterioso, responsável e técnico da função constitucional de controle externo da atividade policial. O controle externo deve ser rigoroso e efetivo nos casos em que existam elementos concretos de irregularidade, mas não pode servir de instrumento para validação de narrativas desprovidas de qualquer respaldo probatório. No presente caso, os agentes policiais agiram no estrito cumprimento de dever legal, executando ordem judicial de prisão preventiva regularmente decretada, e a alegação de agressão não encontrou qualquer amparo na prova técnica produzida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições de controle externo da atividade policial, e com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato nº 2025.0017623, por ausência de justa causa para instauração de investigação criminal formal, pelos seguintes fundamentos:

a) Art. 4º, inciso III: A Notícia de Fato está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sendo o único elemento acusatório (relato do ofendido) contraditório, isolado e refutado pela prova técnica pericial, que atesta que as lesões são anteriores à detenção.

b) Art. 4º, parágrafo 4º, inciso I: O fato narrado, tal como apurado, não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento investigatório formal.

IV. DETERMINAÇÕES FINAIS

1. CIENTIFICAÇÃO DO NOTICIANTE (art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017): Dê-se ciência desta decisão ao interessado M.P.J., informando-o de que caberá recurso interno, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado na secretaria desta Promotoria de Justiça (art. 4º, parágrafo 3º). A cientificação é obrigatória,

uma vez que não se trata de encaminhamento em face de dever de ofício (art. 4º, parágrafo 2º).

2. **COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE:** Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis, via ofício, acerca da presente deliberação, em atenção à determinação exarada na audiência de custódia realizada em 24/10/2025 nos autos nº 0003417-85.2025.8.27.2740.

3. **COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL:** Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis, via ofício, para conhecimento e eventuais registros internos.

4. **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** (art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017): Transcorrido o prazo recursal sem interposição, ou havendo recurso, após decisão do órgão de revisão, proceda-se ao arquivamento definitivo do procedimento no sistema informatizado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais do Ministério Público.

5. **RECONSIDERAÇÃO EM CASO DE RECURSO** (art. 4º, parágrafo 3º): Caso interposto recurso interno, o membro do Ministério Público poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias, evitando-se a remessa ao órgão de revisão.

Tocantinópolis, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008999

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registrada no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010815267202591, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2025.0008999.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a utilização irregular do veículo oficial pertencente a Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO.

O procedimento iniciou com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta utilização irregular do veículo oficial da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO para finalidades alheias à sua destinação pública, com relato de que o veículo oficial fica à disposição do secretário municipal João Edvan Vieira de Almeida, bem como é utilizado por alguns servidores para deslocamento até a sede da mencionada secretaria.

No curso da instrução, foi expedida recomendação ao prefeito do município de Nazaré/TO com o seguinte teor:

1 – adote as providências cabíveis para seja regulamentado a utilização do veículo FIAT CRONOS da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO disciplinando que seja impedida a guarda e pernoite do veículo oficial no Povoado Brejinho, seja em prédio público ou residência particular, devendo o veículo ficar guardado na sede da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO. Caso o órgão não possua local apropriado, o veículo deverá ser guardado no pátio de outras repartições públicas, não podendo permanecer em residência particular nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, devendo ser informado ao Ministério Público o local onde o veículo será guardado/pernoite;

2 – adote providências para que seja proibida a utilização do veículo oficial para deslocamento do Secretário Municipal João Edvan Vieira de Almeida e de qualquer servidor que resida no Povoado Brejinho, para fins particulares, notadamente no trajeto residência/local de trabalho, devendo para tanto, utilizarem veículos próprios;

3 – adote providências para que a utilização do veículo FIAT CRONOS da Secretaria Municipal de Educação de Nazaré/TO seja feita de maneira programada na distribuição de materiais pedagógicos, merenda escolar e outros expedientes para as escolas situadas na zona rural, não se justificando a informação de que o veículo fica guardado no Povoado Brejinho porque as escolas situadas na sede ficam localizadas na mesma rua da Secretaria Municipal de Educação;

Em resposta (evento 27), o Município de Nazaré/TO informou o acatamento da recomendação, esclarecendo que o veículo permanecerá, fora do horário de expediente, bem como durante feriados e finais de semana, devidamente estacionado e sob guarda na sede da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, informou as providências quanto a rigorosa autocontenção no uso do veículo e as medidas administrativas na distribuição de materiais, merenda escolar e insumos nas escolas situadas na zona rural.

Na sequência, em inspeção realizada pelo oficial de diligências, constatou-se o cumprimento da recomendação (evento 31).

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6286/2025

Procedimento: 2025.0018871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Piraquê-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designe os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Piraquê-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo; e

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Anexos

[Anexo I - STF ADPF n. 854 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

MD5: 52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

Wanderlândia, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016380

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, buscando instruir à Notícia de Fato n.º 2025.0016380, complemente a denúncia, devendo informar forma clara e objetiva:

- a) Os endereços completos dos imóveis supostamente beneficiados com materiais de empresas contratadas pela Prefeitura;
- b) A identificação completa das pessoas envolvidas, incluindo o nome da ex-esposa e da suposta companheira mencionada;
- c) Identificação da(s) empresa(s) licitada(s) que teria(m) fornecido os materiais, indicando, se possível, números de contratos ou licitações;
- d) Quais foram os materiais observados sendo descarregados nos locais e a data aproximada dos fatos; e
- e) Juntada de fotos, vídeos, testemunhas ou outros documentos que possam comprovar as alegações.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

Wanderlândia, 20 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6288/2025

Procedimento: 2025.0018873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Wanderlândia-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designe os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Wanderlândia-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo; e

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Anexos

[Anexo I - STF ADPF n. 854 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

MD5: 52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

Wanderlândia, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6287/2025

Procedimento: 2025.0018872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Darcinópolis-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designe os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Darcinópolis-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo; e

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Anexos

[Anexo I - STF ADPF n. 854 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

MD5: 52695f651b609f96de3bd16aa375fee2

Wanderlândia, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/11/2025 às 18:50:02

SIGN: 6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6758d688c9e29d73b02ecd793c0f054effc6658e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

